

SUMÁRIO

	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Legislativo.....	1		36
Atos do Poder Executivo	3	31	
Casa Militar		31	
Secretaria de Gestão Administrativa.....	4	31	36
Secretaria de Fazenda e Planejamento	5	31	36
Secretaria de Educação.....	11	31	37
Secretaria de Saúde.....	11	32	37
Secretaria de Ação Social		32	
Secretaria de Infra-Estrutura e Obras.....	11	33	38
Secretaria de Transportes.....	12	34	
Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social.....	12		
Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.....		34	38
Polícia Civil do Distrito Federal.....	13	35	
Polícia Militar do Distrito Federal			
Secretaria de Cultura.....	13		39
Secretaria de Desenvolvimento Econômico.....	13		39
Secretaria de Comunicação Social.....		35	
Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos.....			39
Secretaria de Assuntos Fundiários.....			40
Secretaria de Solidariedade.....		35	
Secretaria de Coordenação das Administrações Regionais	14	35	40
Secretaria Extraordinária de Fiscalização de Atividades Urbanas.....	14		
Tribunal de Contas do Distrito Federal.....	15	35	43
Ineditoriais			43

SEÇÃO I

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 3.090, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2002

(Autores do Projeto: Deputados Distritais Wilson Lima, Maninha e outros)

Institui no Distrito Federal a modalidade de “Parto Solidário”, com o objetivo de assegurar melhor assistência às parturientes, e concede gratuidade no Sistema de Transporte Público Coletivo, no Sistema de Transporte Alternativo e na Companhia do Metropolitano do Distrito Federal para as gestantes a partir do sétimo mês de gravidez.

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Art. 1º É criada a modalidade de “Parto Solidário” com o objetivo de assegurar melhor assistência às parturientes nas instituições públicas e privadas de saúde no âmbito do Distrito Federal, bem como garantir a gratuidade para as gestantes a partir do sétimo mês de gravidez no Sistema de Transporte Público Coletivo, no Sistema de Transporte Alternativo e na Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - Metrô.

§ 1º O “Parto Solidário” é entendido como o direito da parturiente de dispor de acompanhante durante o trabalho de parto.

§ 2º A gratuidade de que trata o caput será normatizada em ato do Departamento Metropolitano de Transporte Urbano – DMTU, com efeito sobre o Sistema de Transporte Público Coletivo e o Sistema de Transporte Alternativo e a Companhia do Metropolitano.

§ 3º Cabe à Companhia do Metropolitano do Distrito Federal a emissão do passe para acesso ao transporte do metrô, pelo prazo de sessenta dias, a contar do atestado passado pelo profissional médico.

§ 4º A gratuidade de circulação no Sistema de Transporte Público Coletivo e no Sistema de Transporte Alternativo será assegurada mediante a apresentação de identidade marcada com a inscrição “Gestante”.

Art. 2º A permanência de acompanhante na enfermaria, no quarto ou no apartamento será precedida de solicitação da parturiente à direção do estabelecimento, indicando nome, endereço e grau de parentesco da pessoa designada.

Art. 3º A parturiente, ou seu representante legal, assume inteira responsabilidade pelos atos praticados por seu acompanhante nas dependências da instituição.

Art. 4º Os cursos pré-natais, ministrados por instituições de saúde ou entidades religiosas, incluirão orientações pós-parto extensivas aos futuros acompanhantes.

Art. 5º Todo e qualquer pagamento de despesa objeto deste acompanhamento será efetuado pelo acompanhante, independentemente do grau de parentesco, e correrá única e exclusivamente por sua conta, sem qualquer ônus para o estabelecimento hospitalar, inclusive aqueles relativos às refeições.

Art. 6º O acompanhante deverá submeter-se à avaliação médica tão logo seja aprovada a sua permanência conforme solicitação prevista no art. 2º desta Lei.

Parágrafo único. Sendo negativa a autorização médica, a parturiente deverá indicar outro acompanhante no prazo hábil.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 12 de dezembro de 2002

Deputado GIM ARGELLO

LEI Nº 3.091, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2002

(Autor do Projeto: Deputado Distrital Aguinaldo de Jesus)

Dispõe sobre a inclusão dos Direitos do Consumidor, como disciplina, nas escolas de Ensino Fundamental e Médio no âmbito do Distrito Federal.

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Art. 1º Inclui Direitos do Consumidor como disciplina complementar do currículo escolar, nas escolas de Ensino Fundamental e Médio.

Parágrafo único. O ensino desta disciplina terá como embasamento o Código de Defesa do Consumidor.

Art. 2º Caberá ao Governo do Distrito Federal atribuir à Secretaria de Educação do Distrito Federal para que seja estabelecido as diretrizes básicas para aplicação da referida disciplina.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data e sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 12 de dezembro de 2002

Deputado GIM ARGELLO

LEI Nº 3.092, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2002

(Autores do Projeto: Deputados Distritais Daniel Marques e Wasny de Roure)

Dispõe sobre a estrutura de Horta Comunitária do Buritis III, na Região Administrativa de Planaltina - RA VI. O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Art. 1º A Horta Comunitária do Buritis III - Região Administrativa de Planaltina – RA VI, objeto da Lei nº 1.636, de 9 de setembro de 1997, situada na Zona Rural de Uso Controlado I segundo o Macrozoneamento do Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal – PDOT, Lei Complementar nº 17, de 28 de janeiro de 1997, com área total aproximada de 10ha (dez hectares), será estruturada segundo a presente Lei.

Art. 2º A Horta Comunitária do Buritis III – na Região Administrativa de Planaltina - RA VI terá como objetivo:

I - produção de hortigranjeiros e criação de animais de pequeno porte, exceto suínos, destinados ao consumo alimentar humano, a nível de subsistência e de comercialização dos excedentes;

II - implementação de projeto local de conservação dos recursos naturais e proteção do meio ambiente;

III - manutenção da característica rural da área;

IV - cercamento e proteção da área, dada a sua localização limreira às zonas urbanas sul do Assentamento Buritis III e norte do Assentamento Expansão do Buritis III, Região Administrativa de Planaltina – RA VI;

V - implementação de projeto associativo ou cooperativo de educação, produção, processamento e comercialização de alimentos, matérias-primas, artesanatos e insumos.

VI - dar solução aos problemas de segurança e trabalho para as famílias da Horta Comunitária.

Art. 3º A Horta Comunitária do Buritis III, Região Administrativa de Planaltina – RA VI, será explorada e gerida por no máximo de 55 (cinquenta e cinco) famílias que produzem no local, organizadas pela Associação dos Produtores da Horta Comunitária do Buritis III - Região Administrativa de Planaltina – RA VI, ficando o Poder Executivo do Distrito Federal na jurisdição autorizado a transformar a Autorização de Ocupação hoje existente em Contrato de Concessão de Uso da área com essa Associação pelo prazo de trinta anos.

Art. 4º A área definida no Art. 1º ficará mantida, para todos os efeitos como uso rural.

Art. 5º Será reservada e mantida uma área interna, na Horta Comunitária do Buritis III – Região Administrativa de Planaltina – RA VI, destinada à sede da Associação, salão comunitário e galpão de comercialização de produtos próprios da horta.

Art. 6º A Horta Comunitária do Buritis III – Região Administrativa de Planaltina – RA VI, poderá ser estruturada em frações ideais para fins de ordenar a ocupação e funcionamento da mesma, com devidos acessos e padrões de luz, sendo permitida em cada fração ideal a edificação de uma única residência para moradia exclusiva de produtores associados da Associação, conjugada a depósito de ferramentas e insumos, desde que não ultrapasse 70m² (setenta metros quadrados) de área construída total.

Art. 7º Todos os produtores para permanecerem na Horta Comunitária do Buritis III, Região Administrativa de Planaltina – RA VI, assinarão, titular e cônjuge, Termo de Compromisso obrigando-se e solidarizando-se com a Associação no cumprimento do Contrato referido no art. 3º e nas obrigações previstas nos Estatutos da mesma.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 12 de dezembro de 2002

Deputado GIM ARGELLO

LEI COMPLEMENTAR Nº 655, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2002

(Autor do Projeto: Deputado Distrital César Lacerda)

Dispõe sobre a ampliação do uso do lote que especifica na Região Administrativa do Lago Sul - RA XVI, e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei Complementar, oriunda de Projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Art. 1º Fica ampliado para lazer, comércio de bens, diversão, prestação de serviços, cultura e ensino não seriado, o uso do Lote “D”, Área Especial, da QI 05, do SHIS, na Região Administrativa do Lago Sul - RA XVI.

Art. 2º Na NGB do imóvel supracitado passam a constar as seguintes alterações:

I - Taxa Máxima de Ocupação - projeção horizontal da área edificada dividida pela área do lote x 100 TmáxO = 80% (oitenta por cento) da área do lote;

II - Taxa Máxima de Construção - Área total edificada dividida pela área do lote x 100 TmáxO = 150% (cento e cinquenta por cento) da área do lote;

III - Pavimentos;

a) Número máximo: 03 (três) pavimentos.

b) 1º Pavimento - denominado pavimento térreo, destina-se às atividades previstas no art. 1º desta Lei Complementar.

c) 2º e 3º Pavimentos - optativos, destinam-se a complemento da atividade principal, com a mesma taxa de ocupação do 1º pavimento;

d) Subsolo - optativo, destina-se a garagem e depósito, desde que asseguradas as corretas condições de iluminação e ventilação naturais, sendo que as rampas de acesso e os poços de iluminação deverão se desenvolver dentro dos limites do lote, permitida sua localização dentro dos afastamentos obrigatórios;

e) Área em subsolo destinada a garagem não será computada na taxa máxima de ocupação e nem na de construção;

f) Cobertura - sobre a cobertura será permitida a edificação de praça de alimentação e de estabelecimentos de lazer, e não será computada na taxa máxima de construção, respeitando-se, no caso, o limite de 30% (trinta por cento) da área do lote;

IV - Altura máxima de 12,50m (doze metros e cinquenta centímetros), correspondente à parte mais alta da edificação, excluindo caixa d'água e casa de máquina;

V - Cercamento com altura máxima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros); podendo ser do tipo grade, alamedado ou cerca viva.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 12 de dezembro de 2002

Deputado GIM ARGELLO

LEI COMPLEMENTAR Nº 656, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2002

(Autor do Projeto: Deputado Distrital César Lacerda)

Dispõe sobre a alteração do uso do Lote 2/41, do Trecho 2, do Setor de Clubes Esportivos Sul, localizado na Região Administrativa do Plano Piloto – RA I.

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei Complementar, oriunda de Projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Art. 1º Fica alterado de seu uso original o Lote 2/41, do Trecho 2, do Setor de Clubes Sul, localizado na Região Administrativa do Plano Piloto – RA I.

Parágrafo único. O lote a que se refere o caput, fica alterado para uso comercial com atividades vinculadas aos serviços de alojamento e alimentação, excetuando-se motel, e ao uso coletivo com atividades de serviços desportivos e outros relacionados ao lazer.

Art. 2º A taxa máxima de construção passa a ser de até 1,5 (um vírgula cinco) vezes a área do lote.

Art. 3º A altura da edificação passa a ser de 12m (doze metros), contados a partir do ponto médio de projeção do terreno, excetuando-se deste limite o castelo d'água e casa de máquina, cuja altura deverá ser justificada pelo projeto de instalação hidráulica ou exigências do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

Art. 4º O Poder Executivo baixará as normas complementares a esta Lei no prazo máximo de noventa dias de sua publicação.

Art. 5º Aplica-se ao caso a outorga onerosa da alteração do uso.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 12 de dezembro de 2002

Deputado GIM ARGELLO

LEI COMPLEMENTAR Nº 657, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2002

(Autor do Projeto: Deputado Distrital João de Deus)

Altera a destinação de uso do lote que especifica.

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei Complementar, oriunda de Projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Art. 1º Fica alterada de sua primitiva destinação, o lote “H”, com área total de 768m² (setecentos e sessenta e oito metros quadrados), medindo 32m (trinta e dois metros) pelas linhas de frente e fundos, 24m (vinte e quatro metros) pelas linhas laterais direita e esquerda, limitando-se pela frente com área pública pelos fundos com via pública e pelas laterais direita e esquerda com via pública, comércio local da Quadra 210 da Região Administrativa de Santa Maria - RA XIII.

Art. 2º O lote a que se refere o art. 1º passa a categoria de uso comercial de posto de combustíveis e serviços.

Art. 3º A Norma de Edificações, Uso e Gabarito - NGB a ser utilizada para efeito desta Lei Complementar é a mesma que vigora atualmente para a Região Administrativa de Santa Maria – RA XIII.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 12 de dezembro de 2002

Deputado GIM ARGELLO

LEI COMPLEMENTAR Nº 658, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2002

(Autor do Projeto: Deputado Distrital José Edmar)

Destina as áreas que especifica para diversas entidades religiosas, mediante doação com encargos.

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei Complementar, oriunda de Projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Art. 1º Ficam destinados ao uso institucional, culto e templo, permitido o uso complementar institucional/social, cultural e educacional, as áreas a seguir especificadas, mediante doação com encargos às seguintes entidades religiosas:

I – Assembléia de Deus Ministério Seta – CNPJ nº 03.377.568/0001-14, lote 1, do Conjunto 1, da AR 15 de Sobradinho II – RA V, medindo 1.450,00m², avaliado em R\$ 18.000,00;

II – Igreja Evangélica Assembléia de Deus – CNPJ nº 00.502.120/0001-97, lote 1, do conjunto “I”, da QS 602, de Samambaia – RA XII, medindo 1.443,00 m², avaliada em R\$ 34.480,00;

III – Igreja Adventista do Sétimo Dia – CNPJ nº 55.233.019/0028-90, área de 1.650,00m² correspondente à ampliação do lote 2, da EQNL 1/3, de Taguatinga – RA III, avaliada em R\$ 85.000,00;

IV – Mitra Arquidiocesana de Brasília – Capela São Francisco de Assis, da Paróquia Nossa Senhora Auxiliadora – CNPJ nº 00.108.217/0118-20, área medindo 5.000m², entre as chácaras 127 e 136, da Colônia Agrícola Samambaia, Taguatinga – DF, avaliada em R\$ 86.000,00;

V – Igreja Católica Ortodoxa Siriana do Brasil, Arquidiocese de Brasília – CNPJ nº 00.458.505/0001-02, as seguintes áreas:

a) Lote nº 405, da Avenida Araucária, medindo 2.500,00m² – uso: institucional, culto, templo, avaliado em R\$ 187.880,00;

b) Lote nº 5, da Q.201, medindo 2.800,17m² - uso: institucional, educacional, para construção de creche e escola profissionalizante, avaliado em R\$ 39.200,00;

VI – Igreja Petencostal Nova Canaã – CNPJ nº 02.086.134/0001-00, lotes 29 e 30, do conjunto 410A, da QS 6, de Águas Claras, Taguatinga – RA III, medindo 550 m², avaliada em R\$ 34.600,00;

VII – Igreja Evangélica Assembléia de Deus – CNPJ nº 04.308.289/0001-61, lote “E”, da CNR 1, de Ceilândia – RA IX, medindo 1.200,00m², avaliada em R\$ 14.000,00.

§ 1º A desafetação e a mudança de destinação das áreas de que trata o caput, serão efetivadas após audiência pública, na forma do art. 51 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

§ 2º A avaliação do valor das áreas especificadas neste artigo foi obtida com base no valor do metro quadrado estabelecido pela lei que aprovou a pauta de valores venais dos imóveis do Distrito Federal para efeitos de lançamento do IPTU.

§ 3º O Poder Executivo providenciará a regulamentação das áreas de que tratam os incisos IV e V, visando constituir unidades imobiliárias independentes, promovendo seus registros cartórios.

Art. 2º Fica o Distrito Federal, por intermédio do órgão competente de sua Administração Pública, autorizado a doar com encargos as áreas objeto do artigo anterior às entidades religiosas e filantrópicas respectivas, discriminadas nos incisos I a IX, do art. 1º.

§ 1º Fica dispensada a licitação para a doação de que trata este artigo, nos termos do art. 17, § 4º, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 2º A doação será feita pelo instrumento jurídico adequado e observará o disposto nesta Lei Complementar, nos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.688, de 12 de fevereiro de 2001, e demais normas aplicáveis à espécie.

Art. 3º Como contrapartida à doação efetivada na forma desta Lei Complementar, os donatários farão as edificações necessárias e prestarão assistência gratuita à comunidade carente de suas localidades dentre assistência social, à saúde e educacional.

§ 1º Fica assegurada a prestação de forma continuada dos encargos de que trata o caput ao menor reconhecidamente carente.

§ 2º É de dois anos, contados da assinatura do instrumento de doação, o prazo para que os donatários iniciem o cumprimento dos encargos previstos neste artigo.

DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:

Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.

CEP: 70075-900, Brasília - DF

Telefones: (0XX61) 321-6736 – 223-6848 – 323-9012

Editoração e impressão: COMUNIDADE EDITORA

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador

BENEDITO DOMINGOS
Vice-Governador

GRACIANA GARCIA LÔBO
Secretária de Governo

LAEZIA GLÓRIA BEZERRA
Diretora de Divulgação

§ 3º Os donatários detalharão, em projeto a ser apresentado ao órgão competente da Administração Pública, as benfeitorias que farão nas áreas doadas e os encargos que assumirão na forma desta Lei Complementar.

Art. 4º Os donatários ficam obrigados a cumprir os encargos de que trata o artigo anterior pelo prazo mínimo de cinco anos.

Parágrafo único. Após o decurso do prazo previsto no caput, ficam os donatários desobrigados dos encargos por eles assumidos, passando as áreas mencionadas no art. 1º desta Lei Complementar aos usos e atividades permitidos pelas normas vigentes.

Art. 5º O descumprimento das condições impostas por esta Lei Complementar ou pelo instrumento de doação enseja a reversão do bem ao patrimônio do Distrito Federal.

Art. 6º O Poder Executivo, no prazo de noventa dias, contados da publicação da presente Lei Complementar, adotará as medidas necessárias para que as presentes doações sejam efetivadas.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 12 de dezembro de 2002

Deputado GIM ARGELLO

LEI COMPLEMENTAR Nº 659, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2002

(Autor do Projeto: Deputado Distrital Benício Tavares)

Dispõe sobre as Normas de Edificação uso e Gabarito dos lotes do Setor de Oficinas da Região Administrativa do Riacho Fundo – RA XVII.

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei Complementar, oriunda de Projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Art. 1º Fica permitida a edificação de até quatro pavimentos, inclusive térreo e sobreloja, em lotes situados no Setor de Oficinas do Riacho Fundo – RA XVII.

Art. 2º Os lotes de que trata esta Lei Complementar terão destinação residencial e comercial, com taxa máxima de ocupação de cem por cento, sendo permitida a construção de até dois subsolos para garagem, os quais não serão computados na área máxima de construção.

Parágrafo único. Para efeito das atividades descritas no caput, fica permitida a construção de unidades residenciais somente a partir do primeiro andar.

Art. 3º Nos lotes com uma ou duas frentes e nos lotes de esquina de que trata a presente Lei Complementar, desde que não exista impedimento relativo ao espaço aéreo, será permitida a substituição da marquise por avanço de 2m (dois metros) para área útil, a partir do primeiro andar, sendo que as lojas situadas no térreo deverão contar com, no mínimo, 3m (três metros) de pé direito.

Art. 4º Fica definido o uso misto para os lotes 01 e 25 da QS 04 e 01 e 46 da QS 06 do Riacho Fundo I - RA XVII, na forma da Lei nº 1.749, de 22 de outubro de 1997.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, ficando o Poder Executivo, no prazo de 60 dias, encarregado de fazer os ajustes necessários à sua implementação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 12 de dezembro de 2002

Deputado GIM ARGELLO

LEI COMPLEMENTAR Nº 660, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2002

(Autor do Projeto: Deputado Distrital João de Deus)

Altera a destinação de uso da área que especifica.

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei Complementar, oriunda de Projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Art. 1º Fica alterada de sua primitiva destinação a área de 10.000m² (dez mil metros quadrados), margeando a rodovia DF-180, desmembrada da área de 20.000m² (vinte mil metros quadrados), localizada à margem da DF-180, início no marco M.152, de coordenadas N=8.245.307,67 e E=157.936,49 margeando a rodovia DF-180 rumo 305º02'39", com distância de 93,29m (noventa e três metros e vinte e três centímetros) até o marco M.85 e o marco M.151, de coordenada N=8.245.406,11 e de 103,24m (cento e três metros e vinte e quatro centímetros) seguindo o marco M.150, de coordenadas N=8.245.419,11 e E=157.721,14 alcançando o marco M.149, de coordenadas N=8.245.305,31 e E=157.706,81 retomando ao marco M.152, ponto de origem, na Região Administrativa de Ceilândia - RA IX.

Art. 2º A área de 10.000 m² (dez mil metros quadrados) a que a que se refere o art. 1º passa a categoria de uso comercial de posto de combustíveis e serviços.

Art. 3º A Norma de Edificações, Uso e Gabarito - NGB a ser utilizada para efeito desta Lei Complementar é a mesma que vigora atualmente para a Região Administrativa de Ceilândia – RA IX.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 12 de dezembro de 2002

Deputado GIM ARGELLO

DECRETO LEGISLATIVO Nº 991, DE 2002 (*)

(Autores do Projeto: Deputados Edimar Pireneus e Alírio Neto)

Suspendem os efeitos dos itens “a” e “b” do anexo I do Decreto nº 17.079, de 28 de dezembro de 1995, republicado em 18 de março de 1996, e os itens “a” e “b” do Comércio Estabelecido do Decreto nº 19.265, de 26 de maio de 1998, ambos de autoria do Chefe do Poder Executivo do Distrito Federal.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo: Art. 1º Ficam suspensos, até revisão da legislação pertinente, os efeitos dos itens “a” e “b” do Decreto nº 17.079, de 28 de dezembro de 1995, republicado em 18 de março de 1996, e os itens “a” e “b” do Comércio Estabelecido do Decreto nº 19.265, de 26 de maio de 1998, ambos de autoria do Chefe do Poder Executivo do Distrito Federal.

§1º Até revisão da legislação de que trata o caput deste artigo, ficam também suspensas as ações executivas porventura proposta pelo Poder Executivo, assim como as notificações e a emissão de documentos arrecadadores pela efetiva ocupação de área pública.

§2º O Governo do Distrito Federal oficiará ao Poder Judiciário, quando proposta ação judicial, sua suspensão por prazo não inferior a 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 2º Este Decreto Legislativo terá seus efeitos retroagidos a 6 de novembro de 2000.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de setembro de 2002

Deputado GIM ARGELLO

(*) Republicado por ter saído com incorreção no original, publicado no DODF nº 204, de 23/10/2002.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 23.472, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2002

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 1.307.607,00 (um milhão, trezentos e sete mil, seiscentos e sete reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com a Lei nº 3.094, de 18 dezembro de 2002, e com o art. 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, decreta:

Art. 1º Fica aberto a diversas unidades orçamentárias crédito suplementar, no valor de R\$ 1.307.607,00 (um milhão, trezentos e sete mil, seiscentos e sete reais), para atender às programações orçamentárias indicadas nos Anexos III e IV.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado, nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação parcial e total das dotações orçamentárias constantes dos Anexos I e II.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 19 de dezembro de 2002

114º da República e 43º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

ANEXO I		ORÇAMENTO FISCAL				RS 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR		CANCELAMENTO		RECURSOS DE TODAS AS FONTES		TOTAL
ANEXO AO DECRETO Nº	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
200203/20203	11.201 AGENCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PUBLICOS DO DISTRITO FEDERAL					95.000
26.122.0100.8517	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS					
Ref: 001430	0180 MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS DA AGENCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL	33.90.30	100	10.000	10.000	
26.122.2000.2234	MANUTENÇÃO DE CONTRATOS E CONVÊNIOS					
Ref: 001427	0002 MANUTENÇÃO DE CONTRATOS E CONVÊNIOS DA AGENCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PUBLICOS DO DISTRITO FEDERAL	33.90.92	100	50.000	50.000	
26.122.2000.8504	CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES					
Ref: 001243	0032 CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES DA AGENCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PUBLICOS DO DISTRITO FEDERAL	33.90.36	100	15.000	15.000	
26.122.3000.2725	MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DA RODOVIÁRIA					
Ref: 001239	0001 MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DA RODOVIÁRIA DO PLANO PILOTO	33.90.39	100	20.000	20.000	
200/202/20202	22.205 DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM					420.000
26.782.2800.1475	RECUPERAÇÃO E MELHORAMENTO DAS RODOVIAS DO DISTRITO FEDERAL					
Ref: 001285	0001 RECUPERAÇÃO E MELHORAMENTO DAS RODOVIAS DO DISTRITO FEDERAL	44.90.51	100	420.000	420.000	
340101/00001	34.101 SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER					101.760
27.122.0100.8517	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS					
Ref: 001267	0172 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS DA SECRETARIA DE ESPORTE E LAZER	44.90.52	100	70.000	70.000	
27.811.4000.2572	APOIO AO DESPORTO AMADOR					
Ref: 001763	0001 APOIO AO DESPORTO AMADOR	33.90.30	100	31.760	31.760	
2002AC00693				T O T A L		616.760

ANEXO II		ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL				RS 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR		CANCELAMENTO		RECURSOS DE TODAS AS FONTES		TOTAL
ANEXO AO DECRETO Nº	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
180902/18902	17.901 FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL					366.507
08.243.0600.2789	APOIO SÓCIO EDUCATIVO À CRIANÇA E ADOLESCENTE EM MEIO ABERTO					
Ref: 000846	0003 ATENDIMENTO INFANTO COMPLEMENTAR	33.50.39	100	100.000	100.000	
08.244.0100.8517	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS					
Ref: 000984	0162 SUPORTE OPERACIONAL DAS AÇÕES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	33.50.39	100	100.000	100.000	
08.244.2400.2854	PROMOÇÃO DA PROTEÇÃO SOCIAL A INDIVÍDUOS E FAMÍLIAS (PROSOC)	44.50.42	100	66.507	66.507	
Ref: 000443	0017 ATENDIMENTO EM ABRIGO	33.50.39	100	100.000	100.000	
110901/11901	17.903 FUNDO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE					46.100
08.243.0600.2178	ASSISTÊNCIA À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE					
Ref: 000373	0001 ASSISTÊNCIA À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE	33.90.39	120	46.100	46.100	
330101/00001	33.101 SECRETARIA DE ESTADO DE SOLIDARIEDADE					278.240
08.122.0100.8517	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS					
Ref: 001021	0164 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA SECRETARIA DE ESTADO DE SOLIDARIEDADE	33.90.30	100	61.000	61.000	
		33.90.33	100	22.500	22.500	
		33.90.36	100	11.520	11.520	
		33.99.92	100	67.440	67.440	
08.244.1500.2776	AÇÕES DE EMERGENCIAIS DE SOLIDARIEDADE					162.460

Ref: 001203	0001	ACÇÕES DE EMERGENCIAIS DE SOLIDARIEDADE	33.90.32	100	15.780	15.780	
08.244.1500.5499		INSTALAÇÃO DO RESTAURANTE COMUNITÁRIO EM SANTA MARIA					
Ref: 002532	0001	INSTALAÇÃO DO RESTAURANTE COMUNITÁRIO EM SANTA MARIA	44.90.51	100	100.000	100.000	
2002AC00693						TOTAL	690.847

ANEXO III
CRÉDITO SUPLEMENTAR ORÇAMENTO FISCAL R\$ 1,00

ANEXO AO DECRETO Nº		SUPLEMENTAÇÃO		RECURSOS DE TODAS AS FONTES			
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL			
240101/00001	20.101	SECRETARIA DE ESTADO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, CIÊNCIAS TECNOLOGIA MODERNIZAÇÃO DO SISTEMA DE PROCESSAMENTOS DE DADOS			475.000		
04.126.3900.8565		LOCACÃO E MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS APOIO À LOGÍSTICA DO DESENVOLVIMENTO	33.90.39	100	165.000	165.000	
Ref: 002389	0001	INCREMENTO DA ATIVIDADE ECONÔMICA	33.90.39	100	310.000	310.000	
22.662.3900.8561		DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM			420.000		
26.782.2800.1475	22.205	RECUPERAÇÃO E MELHORAMENTO DAS RODOVIAS DO DISTRITO FEDERAL			420.000		
Ref: 001285	0001	RECUPERAÇÃO E MELHORAMENTO DAS RODOVIAS DO DISTRITO FEDERAL	33.90.39	100	420.000	420.000	
2002AC00693						TOTAL	895.000

ANEXO IV
CRÉDITO SUPLEMENTAR ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL R\$ 1,00

ANEXO AO DECRETO Nº		SUPLEMENTAÇÃO		RECURSOS DE TODAS AS FONTES			
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL			
180902/18902	17.902	FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL			366.507		
08.244.2400.2855		APOIO INSTITUCIONAL À ENTIDADES NÃO GOVERNAMENTAIS E ORGANIZAÇÕES GOVERNAMENTAIS (APIENG)			366.507		
Ref: 000944	0024	ORIENTAÇÃO E APOIO ÀS ENTIDADES NÃO GOVERNAMENTAIS E ORGANIZAÇÕES GOVERNAMENTAIS (APIENG)	33.50.43	100	66.507	66.507	
			44.50.42	100	300.000	300.000	
110901/11901	17.903	FUNDO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE			46.100		
08.243.0600.2178		ASSISTÊNCIA À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE			46.100		
Ref: 000373	0001	ASSISTÊNCIA À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE	44.50.42	120	46.100	46.100	
2002AC00693						TOTAL	412.607

DECRETO Nº 23.473, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2002

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 1.083.993,00 (um milhão, oitenta e três mil, novecentos e noventa e três reais), para reforço de dotações orçamentárias consignada no vigente orçamento. O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o art. 3º, da Lei nº 3.072, de 11 de setembro de 2002, e com o art. 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, decreta:

Art. 1º Fica aberto à Secretaria de Estado de Educação crédito suplementar, no valor de R\$ 1.083.993,00 (um milhão, oitenta e três mil, novecentos e noventa e três reais), para atender a programação orçamentária indicada no Anexo II.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação parcial das dotações orçamentárias constantes do Anexos I.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 19 de dezembro de 2002
114º da República e 43º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

ANEXO I
CRÉDITO SUPLEMENTAR ORÇAMENTO FISCAL R\$ 1,00

CANCELAMENTO

ANEXO AO DECRETO Nº		SUPLEMENTAÇÃO		RECURSOS DE TODAS AS FONTES			
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL			
160101/00001	18.101	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO			1.083.993		
12.361.0100.8502		ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL			1.083.993		
Ref: 000335	0044	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DO ENSINO FUNDAMENTAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO	31.90.11	101	793.677	793.677	
			31.90.11	101	290.316	290.316	
2002AC00716						TOTAL	1.083.993

ANEXO II
CRÉDITO SUPLEMENTAR ORÇAMENTO FISCAL R\$ 1,00

SUPLEMENTAÇÃO

ANEXO AO DECRETO Nº		SUPLEMENTAÇÃO		RECURSOS DE TODAS AS FONTES			
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL			
160101/00001	18.101	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO			1.083.993		
12.361.2100.2823		MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL - À CONTA DOS RECURSOS DO FUNDEF			1.083.993		
Ref: 002472	0001	MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL - À CONTA DOS RECURSOS DO FUNDEF	31.90.11	101	793.677	793.677	
			31.90.11	102	290.316	290.316	
2002AC00716						TOTAL	1.083.993

DECRETO Nº 23.475, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2002

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 9.893.000,00 (nove milhões, oitocentos e noventa e três mil reais), para reforço de dotação orçamentária consignada no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com a Lei nº 3.095, de 18 de dezembro de 2002, e com o art. 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, decreta:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento de Dispêndio da Companhia Energética de Brasília crédito suplementar no valor de R\$ 9.893.000,00 (nove milhões, oitocentos e noventa e três mil reais), na forma do Anexo IV.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado, nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação parcial de dotação orçamentária consignada no Orçamento de Investimento, conforme Anexo III.

Art. 3º Em função do disposto nos artigos anteriores, as receitas da Companhia Energética de Brasília ficam alteradas na forma dos Anexos I e II.

Art. 4º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 19 de dezembro de 2002
114º da República e 43º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

ANEXO I
CRÉDITO SUPLEMENTAR ORÇAMENTO FISCAL R\$1,00

CANCELAMENTO DA RECEITA

ANEXO AO DECRETO Nº		SUPLEMENTAÇÃO		RECURSOS DE TODAS AS FONTES		
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL		
22		SECRETARIA DE ESTADO DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS			9.893.000	
22.204		COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA			9.893.000	
QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA DAS ESTATAIS						
DETALHAMENTO DAS FONTES DE FINANCIAMENTO DOS INVESTIMENTOS						
ESPECIFICAÇÃO					TOTAL	
001 GERAÇÃO PRÓPRIA					9.893.000	
TOTAL					9.893.000	

ANEXO II
CRÉDITO SUPLEMENTAR ORÇAMENTO FISCAL R\$1,00

SUPLEMENTAÇÃO DA RECEITA

ANEXO AO DECRETO Nº		SUPLEMENTAÇÃO		RECURSOS DE TODAS AS FONTES		
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL		
22		SECRETARIA DE ESTADO DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS			9.893.000	
22.204		COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA			9.893.000	
QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA DAS ESTATAIS						
DETALHAMENTO DAS FONTES DE FINANCIAMENTO DOS DISPÊNDIOS						
ESPECIFICAÇÃO					TOTAL	
001 GERAÇÃO PRÓPRIA					9.893.000	
TOTAL					9.893.000	

ANEXO III
CRÉDITO SUPLEMENTAR ORÇAMENTO FISCAL R\$ 1,00

CANCELAMENTO

ANEXO AO DECRETO Nº

22 SECRETARIA DE ESTADO DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS

22.204 COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA

QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA DAS ESTATAIS

ANEXO AO DECRETO Nº		SUPLEMENTAÇÃO		RECURSOS DE TODAS AS FONTES		
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL		
25.752.4200.1134		IMPLANTAÇÃO E MELHORIA DO SISTEMA DE COMERCIALIZAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA			9.893.000	
Ref: 000288	0001	IMPLANTAÇÃO E MELHORIA DO SISTEMA DE COMERCIALIZAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA	4	1	9.893.000	9.893.000
TOTAL						9.893.000

ANEXO IV
CRÉDITO SUPLEMENTAR ORÇAMENTO FISCAL R\$ 1,00

SUPLEMENTAÇÃO

ANEXO AO DECRETO Nº

22 SECRETARIA DE ESTADO DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS

22.204 COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA

QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA DAS ESTATAIS

ANEXO AO DECRETO Nº		SUPLEMENTAÇÃO		RECURSOS DE TODAS AS FONTES		
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL		
25.752.0100.2140		FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NO DISTRITO FEDERAL			9.893.000	
Ref: 0000261	0002	ENCARGOS NA AQUISIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA	3	1	9.893.000	9.893.000
TOTAL						9.893.000

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

PORTARIA CONJUNTA Nº 43-SGA/SECAR, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2002

Os titulares dos órgãos cedente e favorecido, no uso das atribuições regimentais, e ainda, de acordo com o Decreto de 11 de julho de 2001, publicado no DODF nº 133, de 12.07.2001, resolvem: descentralizar o crédito orçamentário na forma que especifica, de acordo com o Decreto nº 17.698, de 23 de setembro de 1996.

DE: UO: 13101 - SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

UG: 140101 - SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

PARA: UO: 38101 - SECRETARIA DE EST. DE COOD. DAS ADM. REGIONAIS

UG: 380101 - SECRETARIA DE EST. DE COOD. DAS ADM. REGIONAIS

PLANO DE TRABALHO: 09.272.0001.9004-0019

NATUREZA DE DESPESA	FONTE	VALOR R\$
31.90.01	106	6.995,37
31.90.03	106	1.510,18

OBJETO: descentralização de crédito orçamentário para despesas com a folha de Inativos e Pensionista.

DALMO ALEXANDRE COSTA

CÉLIO GOMES DE AGUIAR

U.O Cedente

U.O Favorecida

PORTARIA CONJUNTA Nº 44-SGA/SO, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2002

Os titulares dos órgãos cedente e favorecido, no uso das atribuições regimentais, e ainda, de acordo com o Decreto de 11 de julho de 2001, publicado no DODF nº 133, de 12.07.2001, resolvem: descentralizar o crédito orçamentário na forma que especifica, de acordo com o Decreto nº 17.698, de 23 de setembro de 1996.

DE: UO: 13101 - SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA
UG: 140101 - SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA
PARA: UO: 22101 - SECRETARIA DE ESTADO DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS
UG: 190101 - SECRETARIA DE ESTADO DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS

PLANO DE TRABALHO: 09.272.0001.9004-0019

NATUREZA DE DESPESA	FONTE	VALOR R\$
31.90.03	106	200.000,00

OBJETO: descentralização de crédito orçamentário para despesas com a folha normal.
DALMO ALEXANDRE COSTA GENÉSIO ANACLETO TOLENTINO
U.O Cedente U.O Favorecida

DESPACHOS DO SECRETÁRIO
Em 18 de dezembro de 2002

PROCESSO Nº : 030.003.609/2002.

INTERESSADO : CREDSEF – COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS SERVIDORES DA SECRETARIA DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL.

ASSUNTO : ALTERAÇÃO DENOMINAÇÃO.

1. À vista das instruções contidas no processo e o disposto no art. 4º, do Decreto nº 23.101/2002, AUTORIZO a mudança da denominação do código 4814-CREDSEF CAPITALIZAÇÃO para CREDSEF MENSALIDADE. 2. CANCELO o código 4813-CREDSEF EMPRÉSTIMO. 3. Publique-se e retornem-se os autos à Subsecretaria de Recursos Humanos, para ciência da entidade interessada e demais providências pertinentes.

PROCESSO Nº : 030.004.400/2000.

INTERESSADO : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS SERVIDORES DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL – ASPOMCRED.

ASSUNTO : LIBERAÇÃO DE CÓDIGO.

1. À vista das instruções contidas no processo e o disposto no inciso VII do art. 4º, do Decreto nº 23.101/2002, INDEFIRO o pedido de criação de código de consignação facultativa em folha de pagamento com a finalidade EMPRÉSTIMO. 2. Publique-se e retornem-se os autos à Subsecretaria de Recursos Humanos, para ciência da entidade interessada e demais providências pertinentes.

PROCESSO N.º : 030.006.340/2000.

INTERESSADO : Associação Brasileira de Cabos e Soldados da PM e do CBMDF - ABCS.

ASSUNTO : Criação de Código.

1. À vista das instruções contidas no processo e o disposto no Decreto n.º 23.101/2002, em especial no art. 4º, autorizo o cancelamento do código 4822-ABCS, de finalidade MENSALIDADE. 2. Publique-se e retornem-se os autos à Subsecretaria de Recursos Humanos, para ciência da entidade interessada e demais providências pertinentes.

PROCESSO Nº : 030.007.069/2000.

INTERESSADO : CREDSEC – COOPERATIVA DE ECONOMIA DE CRÉDITO MÚTUO DOS SERVIDORES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL.

ASSUNTO : LIBERAÇÃO DE CÓDIGO.

1. À vista das instruções contidas no processo e o disposto no Decreto n.º 23.101/2002, em especial no art. 4º, INDEFIRO o pedido de criação de código de consignação facultativa em folha de pagamento com as finalidades MENSALIDADE e EMPRÉSTIMO. 2. Publique-se e retornem-se os autos à Subsecretaria de Recursos Humanos, para ciência da entidade interessada e demais providências pertinentes.

PROCESSO Nº : 050.002.783/95.

INTERESSADO : Associação dos Servidores do Distrito Federal – ASDF.

ASSUNTO : RECADASTRAMENTO ENTIDADE.

1. À vista das instruções contidas no processo e o disposto no Decreto n.º 23.101/2002, em especial no art. 4º e 7º, autorizo o cancelamento dos códigos 4262 e 4291, de finalidade MENSALIDADE.. 2. Autorizo o bloqueio e posterior cancelamento do código 4292-EMPRÉSTIMO, assegurando os descontos até o final dos serviços prestados. 3. Publique-se e retornem-se os autos à Subsecretaria de Recursos Humanos, para ciência da entidade interessada e demais providências pertinentes.

DALMO ALEXANDRE COSTA
Respondendo

SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO

DESPACHO DO SECRETÁRIO
Em 19 de dezembro de 2002

PROCESSO Nº: 040.000.363/2000

INTERESSADO: CONSERVO BRASÍLIA SERVIÇOS GERAIS LTDA

ASSUNTO: Reconhecimento de Dívida

À vista das instruções contidas no presente processo e do disposto nos arts. 80 e 81 do Decreto nº 16.098/94, de acordo com o que estabelece o inciso I do art. 38, combinado com os incisos II e IV do art. 39 do citado diploma legal, e ainda do que dispõe o art. 8º, § 4º, do Decreto nº 23.343, de 6/11/2002, reconheço a dívida e autorizo a emissão da Nota de Empenho e o pagamento, no valor de R\$ 288,69 (duzentos e oitenta e oito reais e sessenta e nove centavos), em favor da CONSERVO BRASÍLIA SERVIÇOS GERAIS LTDA, referente ao reajuste de preços do Contrato nº 24/99-SEF,

cujo objeto é a prestação de serviços braçais, na movimentação de mercadorias nos postos fiscais e no Depósito de Bens Apreendidos/SUREC/SEFP, durante o período de 24 a 31 de dezembro de 2000, conforme documentação anexa às fls. 122 a 130.

Publique-se e encaminhe-se o presente processo à SUAOP/SEFP, para emissão da respectiva Nota de Empenho e pagamento. A despesa correrá à conta do elemento 33.90.92 – Despesas de Exercícios Anteriores, Subatividade 8.517.0185 – Coordenação e Manutenção dos Serviços Administrativos da Secretaria de Fazenda e Planejamento, que apresenta saldo disponível.

VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA

SUBSECRETARIA DA RECEITA

1º ADITIVO AO TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL
Nº 64/2002 – SUREC/SEFP
(PROC. Nº 125.002.736/2002)

A SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, doravante denominada SUBSECRETARIA, neste ato representado pelo seu titular, com fulcro na Lei nº. 1.254, de 08 de novembro de 1996, e Decreto nº. 20.322, de 17 de junho de 1999, resolve alterar por meio deste TERMO ADITIVO ao TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL concedido à empresa BIG COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA, doravante denominada ACORDANTE, estabelecida na QI 04 LOTES 21/22 – SETOR DE INDÚSTRIA – TAGUATINGA – DF., inscrita no CF/DF sob o nº 07.432.750/001-15 e no CNPJ/MF sob o nº 05.003.954/0001-71, neste ato representado por seu Sócio Gerente, o Sr. MÁRCIO GUIDO ADAMI, residente e domiciliado à COL. AGRÍCOLA V. PIRES, CHÁCARA 177, LOTE 14 – TAGUATINGA - DF, portador da Carteira de Identidade nº 751.436 – SSP-ES e CPF/MF nº 947.256.677-49, passando a vigorar o presente Termo de Acordo com alteração em seu preâmbulo, onde lia-se CNPJ/MF 05.003.954/0001-15, passe-se a ler CNPJ/MF 05.003.954/0001-71, restando as demais cláusulas e condições inalteradas.

Feita a pertinente CORREÇÃO no preâmbulo, a validade deste Termo Aditivo é retroativa a 12.07.2002 até 30 de junho de 2006 e será lavrado em 02 (duas) vias de igual teor, que terão a seguinte destinação:

- 1ª. via – PROCESSO
- 2ª via – ACORDANTE
- 1ª cópia – SUBSECRETARIA DA RECEITA
- 2ª cópia – DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO – DITRI
- 3ª cópia – DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE –DIATE
- 4ª cópia – DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO EM ESTABELECIMENTOS – DIFES
- 5ª cópia – DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE MERCADORIAS EM TRÂNSITO – DITRA

Assim, lido e aceito, vai o presente Termo assinado pelas partes acordantes e testemunhas abaixo relacionadas.

Brasília, 26 de novembro de 2002
CORDÉLIA CERQUEIRA RIBEIRO
Subsecretária da Receita

BIG COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA
MÁRCIO GUIDO ADAMI CPF/MF nº 947.256.677-49

1º ADITIVO AO TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL
Nº 147/2002 – SUREC/SEFP
(PROC. Nº 125.002.992/2002)

A SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, doravante denominada SUBSECRETARIA, neste ato representada pelo seu titular, com fulcro na Lei nº. 1.254, de 08 de novembro de 1996, e Decreto nº. 20.322, de 17 de junho de 1999, resolve alterar por meio deste TERMO ADITIVO ao TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL concedido à empresa NOVO HORIZONTE DISTRIBUIDOR ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA, doravante denominada ACORDANTE, estabelecida na Chácara 180, Lote 01, Loja 01 – Colônia Agrícola Vicente Pires - TAGUATINGA – DF., inscrita no CF/DF sob o nº 07.438.800/001-96 e no CNPJ/MF sob o nº 05.323.166/0001-62, neste ato representada por sua sócia gerente, a Srª. EDILEUZA DE ARAÚJO, residente e domiciliada à QNL 26 CONJ. D CASA 14 TAGUATINGA-DF, portadora da Carteira de Identidade nº 1.631.865– SSP-DF e CPF/MF nº 794.045.371-87, passando o presente Termo a vigorar na forma como se segue:

CLÁUSULA PRIMEIRA – Fica atribuída a ACORDANTE a condição de contribuinte substituto nas operações com mercadorias de que trata o Convênio ICMS nº 76/94;

PARÁGRAFO PRIMEIRO A base de cálculo do imposto, para fins de substituição tributária, será obtida tornando-se por base o Convênio ICMS nº 76/94.

PARÁGRAFO SEGUNDO – A base de cálculo a que se refere esta cláusula não poderá ser inferior ao preço final a consumidor sugerido pelo fabricante/importador, ou inferior ao preço único ou máximo estabelecido por órgão competente.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Nas operações realizadas pela ACORDANTE, diretamente a consumidor final, a base de cálculo do imposto devido não poderá, em hipótese alguma, ser inferior à base de cálculo utilizada nas operações com substituição tributária por ela praticadas. PARÁGRAFO QUARTO – Nas operações decorrentes de LICITAÇÃO PÚBLICA, entre a ACORDANTE e órgãos da Administração Direta e Indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, na condição de consumidor final, a base de cálculo do imposto devido será o somatório do valor constante do respectivo documento fiscal, acrescido do frete e demais despesas acessórias, inclusive embalagem, consignadas no mesmo documento.

PARÁGRAFO QUINTO – Observado o parágrafo seguinte, o ressarcimento do ICMS retido por Substituição Tributária junto ao fornecedor será efetuado no próprio mês em que ocorrer o faturamento e a respectiva retenção do ICMS.

PARÁGRAFO SEXTO – O visto na nota fiscal de ressarcimento será aposto no máximo em 48 (quarenta e oito) horas após apresentação de informações detalhando as operações, no formato que a Subsecretaria definir.

PARÁGRAFO SÉTIMO – A ACORDANTE fica autorizada a emitir por sistema eletrônico de processamento de dados todos os documentos e livros fiscais de que trata a Portaria nº 790, de 26 de dezembro de 1.997.

A validade deste Termo Aditivo é retroativa a 13.11.2002 até 30 de junho de 2006 e será lavrado em 02 (duas) vias de igual teor, que terão a seguinte destinação:

- 1ª via – PROCESSO
- 2ª via – ACORDANTE
- 1ª cópia – SUBSECRETARIA DA RECEITA
- 2ª cópia – DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO – DITRI
- 3ª cópia – DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE –DIATE
- 4ª cópia – DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO EM ESTABELECIMENTOS – DIFES
- 5ª cópia – DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE MERCADORIAS EM TRÂNSITO - DITRA

Assim, lido e aceito, vai o presente Termo assinado pelas partes acordantes e testemunhas abaixo relacionadas.

Brasília, 26 de novembro de 2.002
 CORDÉLIA CERQUEIRA RIBEIRO
 Subsecretária da Receita
 NOVO HORIZONTE DISTRIBUIDOR
 ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA
 EDILEUZA DE ARAÚJO – CPF/MF Nº 794.045.371-87
 Sócia Gerente

TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL
 Nº 160/2002 – SUREC/SEFP
 (PROC. Nº 125.003.010/2002)

A SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, doravante denominada SUBSECRETARIA, neste ato, representada pelo seu titular, com fulcro na Lei nº. 1.254, de 08 de novembro de 1996, e Decreto nº. 20.322, de 17 de junho de 1999, resolve conceder o presente TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL à empresa DISTRIBUIDORA BRASIL DE MEDICAMENTOS LTDA, doravante denominada ACORDANTE, estabelecida no STRC TR 02, CONJ. D, LOTE 13 – B – S IA/SUL - BRASÍLIA-DF, inscrita no CF/DF sob o nº 07.437.362/002-48 e no CNPJ/MF sob o nº 03.119.609/0004-15, neste ato, representada pela sua Procuradora, a Sra. RENATA ALVES MACEDO, residente e domiciliado à Quadra 22, Casa 40, Etapa C – Valparaíso I – GO, portadora da Carteira de Identidade nº 869.548-SSP/MS e CPF/MF nº 817.558.991-49, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – Fica a ACORDANTE autorizada a utilizar o tratamento tributário definido no artigo 37, II, da Lei nº 1.254, de 08 de novembro de 1996, com a redação dada pela Lei nº 2.381, de 20 de maio de 1999, e sua regulamentação.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O disposto nesta Cláusula não se aplica às operações e/ou prestações:

- a. com mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária em operações internas, de que tratam os Cadernos I e II do Anexo IV do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, exceto as mercadorias constantes do Convênio 76/94 e as mercadorias de que trata o caderno III do Anexo IV do Decreto 18.955, de 22 de dezembro de 1997;
- b. com mercadorias constantes dos Cadernos I, III, IV e V do Anexo I do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997.
- c. referentes às devoluções de mercadoria.
- d. realizadas, dentro do território do Distrito Federal, entre estabelecimentos pertencentes ao mesmo titular ou para estabelecimentos de empresa que com aquele mantenha relação de interdependência, assim definida nos incisos I e II do parágrafo único do artigo 15 da Lei nº 1.254/96.
- e. de remessa para industrialização.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Qualquer alteração da legislação tributária será aplicada a partir do 1º dia do mês subsequente ao de início da vigência do respectivo ato.

CLÁUSULA SEGUNDA – Durante a vigência deste Regime a ACORDANTE é obrigada a:

- I – respeitar toda exigência para enquadramento no presente tratamento tributário;
- II – emitir normalmente o documento fiscal exigido para a operação, com o respectivo destaque de ICMS previsto para a mesma, indicando o item da operação enquadrada neste regime;
- III – nas operações com redução de base de cálculo o ICMS a ser destacado corresponderá ao da base reduzida, e esta circunstância deverá ser informada no documento;
- IV – escriturar todos os livros fiscais e documentos fiscais, conforme Portaria 790/97, ressalvado:
 - a) – Livro Registro de Apuração do ICMS (modelo P9):
 1. o campo 013 deverá refletir o valor a ser efetivamente recolhido, na forma deste Termo de Acordo.
 2. no campo 001, “Saídas com Débito do Imposto”, informar o valor do ICMS debitado com os efeitos deste Termo de Acordo (incluindo-se, também, os débitos referentes a mercadorias que terão apuração normal).
 3. no campo 005, “Crédito por entradas com crédito do imposto”, informar o crédito referente às mercadorias saídas com apuração normal.
 4. no campo 002, “Outros Débitos”, incluir o valor complementar, se existente, referente à diferença entre o imposto apurado na forma deste Termo de Acordo e o valor mínimo de recolhimento a que se refere a sua cláusula quarta;
 5. no campo 009, “Saldo credor do período anterior”, informar o valor registrado como “Outros débitos” no mês anterior, se a título do complemento a que se refere o item anterior.
 - b) – Guias de Informação do ICMS: idem quanto ao disposto na alínea “a” deste inciso.

c) – Livro Registro de Saídas (modelo P2A) – fazer constar totalizador parcial (por item, e por respectivo percentual de crédito, conforme Portaria 384/2001), das operações enquadradas neste Regime Especial, e também daquelas que não se enquadrem.

PARÁGRAFO ÚNICO – Nas operações e prestações sujeitas ao regime de apuração normal a que se refere esta Cláusula, os créditos relativos a entrada de bens para uso, consumo ou ativo permanente, energia elétrica e serviços de comunicação ou de transporte interestadual e intermunicipal serão apropriados na mesma proporção do total das saídas sujeitas ao regime de apuração normal, observadas as hipóteses de anulação e estorno do crédito.

CLÁUSULA TERCEIRA – O recolhimento do ICMS a que se refere este Termo de Acordo deverá ser feito em guia específica dentro do prazo normal fixado na legislação tributária e a adoção do regime de apuração nele previsto não dispensa a ACORDANTE:

I – do pagamento do ICMS referente ao diferencial de alíquota devido nas aquisições interestaduais de bens e serviços para uso e consumo;

II – do cumprimento das obrigações tributárias previstas para as operações com mercadorias sujeitas ao regime da substituição tributária, seja na condição de substituta ou substituída;

III – do pagamento do ICMS incidente nas importações do exterior de bens, mercadorias ou serviços.

CLÁUSULA QUARTA – Fica também obrigada a ACORDANTE a:

a. destinar, mensalmente, ao Fundo de Apoio à Arte e à Cultura de que trata a Lei 158/91, o valor correspondente a 0,05% (cinco centésimos por cento) do valor de saídas tributadas objeto do presente Termo.

b. Realizar, no mínimo, 90% (noventa por cento) de suas operações ou prestações com pessoas jurídicas, inclusive o setor público.

CLÁUSULA QUINTA – A partir de 30 (trinta) dias da eficácia deste Termo, a comercialização de mercadorias para adquirentes do Distrito Federal, por empresa estabelecida em outra unidade da Federação pertencente a titular da ACORDANTE, deverá ser efetuada por conta e ordem da signatária deste Termo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O disposto nesta Cláusula aplica-se também às operações realizadas por empresas que mantenham relações de interdependência com a ACORDANTE.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Considerar-se-ão interdependentes duas empresas quando:

I – uma delas, por si, seus sócios ou acionistas, e respectivos cônjuges e filhos menores forem titulares de mais de 50% (cinquenta por cento) do capital de outra;

II – uma mesma pessoa fizer parte de ambas, na qualidade de diretor, ou sócio com funções de gerência, ainda que exercida sobre outra denominação.

PARÁGRAFO TERCEIRO – O não cumprimento das disposições desta Cláusula obrigará a ACORDANTE a recolher, com os acréscimos legais:

I – o imposto correspondente à aplicação da diferença entre a alíquota interna do Distrito Federal e a interestadual da unidade federada do remetente, sobre o valor da operação realizada pelo remetente, se o valor da venda no período de apuração não ultrapassar a 5% do da ACORDANTE.

II – as diferenças havidas entre as sistemáticas de apuração normal do imposto e a do presente Termo, a partir do período de apuração da ocorrência do fato até a data da efetiva regularização, se o valor da venda no período de apuração ultrapassar a 5% do da ACORDANTE.

PARÁGRAFO QUARTO – O disposto no parágrafo anterior aplica-se tão somente às operações destinadas a terceiros.

CLÁUSULA SEXTA – A ACORDANTE fica autorizada a emitir por sistema eletrônico de processamento de dados todos os documentos e livros fiscais de que trata a Portaria nº 790, de 26 de dezembro de 1997.

CLÁUSULA SÉTIMA – Fica atribuída à ACORDANTE a condição de contribuinte substituto nas operações com as mercadorias de que trata o Convênio ICMS nº 76/94;

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A base de cálculo do imposto será estabelecida pelo Conv. 76/94.

PARÁGRAFO SEGUNDO – A base de cálculo a que se refere esta cláusula não poderá ser inferior ao preço final a consumidor sugerido pelo fabricante/importador, ou inferior ao preço único ou máximo estabelecido por órgão competente.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Nas operações realizadas pela ACORDANTE, diretamente a consumidor final, a base de cálculo do imposto devido não poderá, em hipótese alguma, ser inferior à base de cálculo utilizada nas operações com substituição tributária por ela praticada.

PARÁGRAFO QUARTO – Nas operações decorrentes de LICITAÇÃO PÚBLICA, entre a ACORDANTE e órgãos da Administração Direta e Indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, na condição de consumidor final, a base de cálculo do imposto devido será o somatório do valor constante do respectivo documento fiscal, acrescido do frete e demais despesas acessórias, inclusive embalagem, consignadas no mesmo documento.

PARÁGRAFO QUINTO – Observado o parágrafo seguinte, o ressarcimento do ICMS retido por Substituição Tributária junto ao fornecedor será efetuado no próprio mês em que ocorrer o faturamento e a respectiva retenção do ICMS.

PARÁGRAFO SEXTO – O visto na nota fiscal de ressarcimento será aposto no máximo em 48 (quarenta e oito) horas após apresentação de informações detalhando as operações, no formato que a Subsecretaria definir.

CLÁUSULA OITAVA – A ACORDANTE disponibilizará à Secretaria de Fazenda, em meio magnético, todas as informações constantes dos documentos fiscais por ela emitidos, nos leiautes estabelecidos no Manual de Orientação a que se refere o Anexo III à Portaria SEFP nº 790, de 26 de dezembro de 1997, contendo os registros tipo 10, 11, 50, 53, 54, 75 e 90.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Para efeito deste Termo de Acordo, tratando-se de operações interestaduais, o registro tipo 53 fica adaptado à seguinte forma: o campo 15 fica desmembrado em três outros campos, sendo: campo 15, contendo sete posições alfanuméricas, para informação da placa do veículo utilizado para o transporte da mercadoria descrita no registro tipo 54; campo 16, com duas posições, para indicação do número da viagem que não deverá se repetir para um mesmo veículo e dia; e campo 17, Brancos, com vinte e uma posições.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Para efeito deste Termo de Acordo, o registro tipo 54 sofre a inclusão do campo 19, com duas posições numéricas para informação do item contido na Portaria 293 referente ao produto. Para compensação, o campo 18 foi reduzido em duas posições.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Para cada registro tipo 50, deverá ser encaminhado um registro tipo 53. Caso não haja mercadorias sujeitas à substituição tributária, os campos 11, 12 e 13 deverão ser preenchidos com zeros.

PARÁGRAFO QUARTO – Nas vendas realizadas para pessoa física, o campo 02 dos registros tipo 50 e 54 serão preenchidos com o número do CPF/MF do adquirente, e o campo 03 do registro do tipo 50 com a palavra “ISENTA”.

PARÁGRAFO QUINTO – No ato da emissão dos documentos fiscais, as informações neles contidas deverão ser gravadas em um arquivo tipo texto, contendo separadores CR+LF para os registros e mesmo leiaute referenciado no caput para transferência por meio da INTERNET aos computadores da SEF utilizando o serviço File Transfer Protocol – FTP para o endereço Domain Name Server – DNS ftp://ftp.sef.df.gov.br

PARÁGRAFO SEXTO – O nome dos arquivos de que trata o parágrafo anterior deverá ser formado pela concatenação da constante inicial O “ROI” acrescida do CNPJ/MF da ACORDANTE finalizando com a data e hora de geração no formato DDMMAAAHHMMSS e a extensão “.txt”.

PARÁGRAFO SÉTIMO – Os arquivos deverão ser transmitidos à SEF em períodos não superiores a 90 (noventa) minutos, com tamanho máximo de 2 (dois) Mbyte, sendo que os registros do tipo 10, 11 e 75 devem constar na primeira transmissão ou quando ocorrer atualizações que modifiquem a situação inicial.

PARÁGRAFO OITAVO – As alterações nos tipos 53 e 54 a que se referem os parágrafos primeiro e segundo desta cláusula só se aplicam para efeito deste Termo de Acordo, devendo se manter inalterados para as demais finalidades.

CLÁUSULA NONA - O regime especial de que trata este Termo de Acordo poderá ser revisto a cada período de três meses, a fim de se verificar o cumprimento das metas estabelecidas em suas cláusulas quarta e quinta .

PARÁGRAFO ÚNICO – Implicará em imediata rescisão do presente Termo de Acordo, sem prejuízo das demais sanções aplicáveis:

I – a inobservância de qualquer de suas cláusulas por parte da ACORDANTE, bem como o não cumprimento das metas estabelecidas nas cláusulas quarta e quinta ;

II – a incompatibilidade com a legislação vigente;

III – a incorrência em quaisquer das situações elencadas no art. 6º. do Decreto nº 20.322/99.

CLÁUSULA DÉCIMA - Qualquer das partes poderá denunciar o presente Termo de Acordo mediante aviso prévio com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – Fica eleito o foro de Brasília, Distrito Federal, para apreciar e dirimir eventuais contendas relativas a este Termo.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – Este Termo de Acordo entrará em vigor e produzirá efeitos na data de sua assinatura, com duração até 30 de junho de 2006, e será lavrado em 02 (duas) vias de igual teor, que terão a seguinte destinação:

- 1ª. via – PROCESSO
- 2ª via – ACORDANTE
- 1ª cópia – SUBSECRETARIA DA RECEITA
- 2ª cópia – DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO – DITRI
- 3ª cópia – DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE –DIATE
- 4ª cópia – DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO EM ESTABELECIMENTOS – DIFES
- 5ª cópia – DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE MERCADORIAS EM TRÂNSITO - DITRA

Assim, lido e aceito, vai o presente Termo assinado pelas partes acordantes e testemunhas abaixo relacionadas.

Brasília, 2 de dezembro de 2002
CORDÉLIA CERQUEIRA RIBEIRO
 Subsecretária da Receita
DISTRIBUIDORA BRASIL DE MEDICAMENTOS LTDA
RENATA ALVES MACEDO – CPF/MF 817.558.991-49
 Procuradora

TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL
 Nº 161/2002 - SUREC/SEFP
 (PROC. Nº 125.003.005/2002)

A SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, doravante denominada SUBSECRETARIA, neste ato, representada pelo seu titular, com fulcro na Lei nº. 1.254, de 08 de novembro de 1996, e Decreto nº 23.256 de 27 de setembro de 2002, resolve conceder o presente TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL à empresa TEC'S OFFICE COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA, doravante denominada ACORDANTE, estabelecida na CSG 07, LOTE 11, LOJA 01 - TAGUATINGA - DF, inscrita no CF/DF sob o nº 07.434.763/001-83 e no CNPJ/MF sob o nº 05.097.556/0001-61, neste ato representada por sua Sócia Gerente, a Srª. ANA CAROLINA DE VEIGA RODARTE DE ALMEIDA, residente e domiciliada à SHIS QI 13, CONJUNTO 09, CASA 06 – LAGO SUL - DF, portadora da Carteira de Identidade nº 2.025.803- SSP/DF e CPF/MF nº 726.423.271-91, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - Fica a ACORDANTE autorizada a utilizar o tratamento tributário definido no artigo 37, II, da Lei nº 1.254, de 08 de novembro de 1996, com a redação dada pela Lei nº 2.381, de 20 de maio de 1999, e sua regulamentação.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O disposto nesta Cláusula não se aplica às operações e/ou prestações:

a. com mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária em operações internas, de que tratam os Cadernos I e II do Anexo IV do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, exceto as mercadorias constantes do Convênio 76/94 e as mercadorias de que trata o caderno III do Anexo IV do Decreto 18.955, de 22 de dezembro de 1997;

b. com mercadorias constantes dos Cadernos I, III, IV e V do Anexo I do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997.

c. referentes às devoluções de mercadoria.

d. realizadas, dentro do território do Distrito Federal, entre estabelecimentos pertencentes ao mesmo titular ou para estabelecimentos de empresa que com aquele mantenha relação de interdependência, assim definida nos incisos I e II do parágrafo único do artigo 15 da Lei nº 1.254/96.

e. de remessa para industrialização.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Qualquer alteração da legislação tributária será aplicada a partir do 1º dia do mês subsequente ao de início da vigência do respectivo ato.

CLÁUSULA SEGUNDA - Durante a vigência deste Regime a ACORDANTE é obrigada a:

I - respeitar toda exigência para enquadramento no presente tratamento tributário;

II - emitir normalmente o documento fiscal exigido para a operação, com o respectivo destaque de ICMS previsto para a mesma, indicando o item da operação enquadrada neste regime;

III - nas operações com redução de base de cálculo o ICMS a ser destacado corresponderá ao da base reduzida, e esta circunstância deverá ser informada no documento;

IV - escriturar todos os livros fiscais e documentos fiscais, conforme Portaria 790/97, ressalvado:

a) - Livro Registro de Apuração do ICMS (modelo P9):

1. o campo 013 deverá refletir o valor a ser efetivamente recolhido, na forma deste Termo de Acordo.

2. no campo 001, “Saídas com Débito do Imposto”, informar o valor do ICMS debitado com os efeitos deste Termo de Acordo (incluindo-se, também, os débitos referentes a mercadorias que terão apuração normal).

3. no campo 005, “Crédito por entradas com crédito do imposto”, informar o crédito referente às mercadorias saídas com apuração normal.

4. no campo 002, “Outros Débitos”, incluir o valor complementar, se existente, referente à diferença entre o imposto apurado na forma deste Termo de Acordo e o valor mínimo de recolhimento a que se refere a sua cláusula quarta;

5. no campo 009, “Saldo credor do período anterior”, informar o valor registrado como “Outros débitos” no mês anterior, se a título do complemento a que se refere o item anterior.

b) - Guias de Informação do ICMS: idem quanto ao disposto na alínea “a” deste inciso.

c) - Livro Registro de Saídas (modelo P2A) - fazer constar totalizador parcial (por item, e por respectivo percentual de crédito, conforme Portaria 384/2001), das operações enquadradas neste Regime Especial, e também daquelas que não se enquadrem.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nas operações e prestações sujeitas ao regime de apuração normal a que se refere esta Cláusula, os créditos relativos a entrada de bens para uso, consumo ou ativo permanente, energia elétrica e serviços de comunicação ou de transporte interestadual e intermunicipal serão apropriados na mesma proporção do total das saídas sujeitas ao regime de apuração normal, observadas as hipóteses de anulação e estorno do crédito.

CLÁUSULA TERCEIRA - O recolhimento do ICMS a que se refere este Termo de Acordo deverá ser feito em guia específica dentro do prazo normal fixado na legislação tributária e a adoção do regime de apuração nele previsto não dispensa a ACORDANTE:

I - do pagamento do ICMS referente ao diferencial de alíquota devido nas aquisições interestaduais de bens e serviços para uso e consumo;

II - do cumprimento das obrigações tributárias previstas para as operações com mercadorias sujeitas ao regime da substituição tributária, seja na condição de substituta ou substituída;

III - do pagamento do ICMS incidente nas importações do exterior de bens, mercadorias ou serviços.

CLÁUSULA QUARTA - Fica também obrigada a ACORDANTE a:

a. destinar, mensalmente, ao Fundo de Apoio à Arte e à Cultura de que trata a Lei 158/91, o valor correspondente a 0,05% (cinco centésimos por cento) do valor de saídas tributadas objeto do presente Termo.

b. Realizar, no mínimo, 90% (noventa por cento) de suas operações ou prestações com pessoas jurídicas, inclusive o setor público.

CLÁUSULA QUINTA - A partir de 30 (trinta) dias da eficácia deste Termo, a comercialização de mercadorias para adquirentes do Distrito Federal, por empresa estabelecida em outra unidade da Federação pertencente a titular da ACORDANTE, deverá ser efetuada por conta e ordem da signatária deste Termo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O disposto nesta Cláusula aplica-se também às operações realizadas por empresas que mantenham relações de interdependência com a ACORDANTE.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Considerar-se-ão interdependentes duas empresas quando:

I - uma delas, por si, seus sócios ou acionistas, e respectivos cônjuges e filhos menores forem titulares de mais de 50% (cinquenta por cento) do capital de outra;

II - uma mesma pessoa fizer parte de ambas, na qualidade de diretor, ou sócio com funções de gerência, ainda que exercida sobre outra denominação.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O não cumprimento das disposições desta Cláusula obrigará a ACORDANTE a recolher, com os acréscimos legais:

I - o imposto correspondente à aplicação da diferença entre a alíquota interna do Distrito Federal e a interestadual da unidade federada do remetente, sobre o valor da operação realizada pelo remetente, se o valor da venda no período de apuração não ultrapassar a 5% do da ACORDANTE.

II - as diferenças havidas entre as sistemáticas de apuração normal do imposto e a do presente Termo, a partir do período de apuração da ocorrência do fato até a data da efetiva regularização, se o valor da venda no período de apuração ultrapassar a 5% do da ACORDANTE.

PARÁGRAFO QUARTO - O disposto no parágrafo anterior aplica-se tão somente às operações destinadas a terceiros.

CLÁUSULA SEXTA-. A ACORDANTE fica autorizada a emitir por sistema eletrônico de processamento de dados todos os documentos e livros fiscais de que trata a Portaria nº 790, de 26 de dezembro de 1997.

CLÁUSULA SÉTIMA - A ACORDANTE disponibilizará à Secretaria de Fazenda, em meio magnético, todas as informações constantes dos documentos fiscais por ela emitidos, nos leiautes estabelecidos no Manual de Orientação a que se refere o Anexo III à Portaria SEFP nº 790, de 26 de dezembro de 1997, contendo os registros tipo 10, 11, 50, 53, 54, 75 e 90.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Para efeito deste Termo de Acordo, tratando-se de operações interestaduais, o registro tipo 53 fica adaptado à seguinte forma: o campo 15 fica desmembrado em três outros campos, sendo: campo 15, contendo sete posições alfanuméricas, para informação da placa do veículo utilizado para o transporte da mercadoria descrita no registro tipo 54; campo 16, com duas posições, para indicação do número da viagem que não deverá se repetir para um mesmo veículo e dia; e campo 17, Brancos, com vinte e uma posições.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Para efeito deste Termo de Acordo, o registro tipo 54 sofre a inclusão do campo 19, com duas posições numéricas para informação do item contido na Portaria 293 referente ao produto. Para compensação, o campo 18 foi reduzido em duas posições.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Para cada registro tipo 50, deverá ser encaminhado um registro tipo 53. Caso não haja mercadorias sujeitas à substituição tributária, os campos 11, 12 e 13 deverão ser preenchidos com zeros.

PARÁGRAFO QUARTO - Nas vendas realizadas para pessoa física, o campo 02 dos registros tipo 50 e 54 serão preenchidos com o número do CPF/MF do adquirente, e o campo 03 do registro do tipo 50 com a palavra "ISENTA".

PARÁGRAFO QUINTO - No ato da emissão dos documentos fiscais, as informações neles contidas deverão ser gravadas em um arquivo tipo texto, contendo separadores CR+LF para os registros e mesmo leiaute referenciado no caput para transferência por meio da INTERNET aos computadores da SEF utilizando o serviço File Transfer Protocol - FTP para o endereço Domain Name Server - DNS <ftp://ftp.sef.df.gov.br/>

PARÁGRAFO SEXTO - O nome dos arquivos de que trata o parágrafo anterior deverá ser formado pela concatenação da constante inicial O "ROI" acrescida do CNPJ/MF da ACORDANTE finalizando com a data e hora de geração no formato DDMMAAAHHMSS e a extensão ".txt".

PARÁGRAFO SÉTIMO - Os arquivos deverão ser transmitidos à SEF em períodos não superiores a 90 (noventa) minutos, com tamanho máximo de 2 (dois) Mbyte, sendo que os registros do tipo 10, 11 e 75 devem constar na primeira transmissão ou quando ocorrer atualizações que modifiquem a situação inicial.

PARÁGRAFO OITAVO - As alterações nos tipos 53 e 54 a que se referem os parágrafos primeiro e segundo desta cláusula só se aplicam para efeito deste Termo de Acordo, devendo se manter inalterados para as demais finalidades.

CLÁUSULA OITAVA - O regime especial de que trata este Termo de Acordo poderá ser revisto a cada período de três meses, a fim de se verificar o cumprimento das metas estabelecidas em suas cláusulas quarta e quinta.

PARÁGRAFO ÚNICO - Implicará em imediata rescisão do presente Termo de Acordo, sem prejuízo das demais sanções aplicáveis:

I - a inobservância de qualquer de suas cláusulas por parte da ACORDANTE, bem como o não cumprimento das metas estabelecidas nas cláusulas quarta e quinta;

II - a incompatibilidade com a legislação vigente;

III - a incorrência em quaisquer das situações elencadas no art. 6º. do Decreto nº 23.256/02.

CLÁUSULA NONA - Qualquer das partes poderá denunciar o presente Termo de Acordo mediante aviso prévio com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência.

CLÁUSULA DÉCIMA - Fica eleito o foro de Brasília, Distrito Federal, para apreciar e dirimir eventuais contendas relativas a este Termo.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - Este Termo de Acordo entrará em vigor na data de sua assinatura, com duração até 30 de junho de 2006, e será lavrado em 02 (duas) vias de igual teor, que terão a seguinte destinação:

- 1ª via – PROCESSO
- 2ª via – ACORDANTE
- 1ª cópia – SUBSECRETARIA DA RECEITA
- 2ª cópia – DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO – DITRI
- 3ª cópia – DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE –DIATE
- 4ª cópia – DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO EM ESTABELECIMENTOS – DIFES
- 5ª cópia – DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE MERCADORIAS EM TRÂNSITO - DITRA

Assim, lido e aceito, vai o presente Termo assinado pelas partes acordantes e testemunhas abaixo relacionadas.

Brasília, 4 de dezembro de 2002
CORDÉLIA CERQUEIRA RIBEIRO

Subsecretária da Receita
TEC'S OFFICE COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA
ANA COROLINA DA VEIGA RODARTE DE ALMEIDA – CPF/MF 726.423.271-91
Sócia Gerente

TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL
Nº 162/2002 - SUREC/SEFP
(PROC. Nº 125.002.989/2002)

A SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, doravante denominada SUBSECRETARIA, neste ato, representada pelo seu titular, com fulcro na Lei nº. 1.254, de 08 de novembro de 1996, e Decreto nº. 23.256, de 27 de setembro de 2002, resolve conceder o presente TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL à empresa REAL DISTRIBUIÇÃO LTDA, doravante denominada ACORDANTE, estabelecida na QUADRA 02 LOTES 820/840-SETOR LESTE INDUSTRIAL - GAMA - DF, inscrita no CF/DF sob o nº 07.435.719/002-90 e no CNPJ/MF sob o nº 04.244.363/0003-95, neste ato representada por seu

Procurador, o Sr. MILTON SALVADOR DE ALMEIDA JUNIOR, residente e domiciliado à QI 10, CONJ. "I", CASA 35 – GUARÁ I – BRASÍLIA - DF, portador da Carteira de Identidade nº 008.221/0-7 – CRC-DF e CPF/MF nº 276.194.191-87, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - Fica a ACORDANTE autorizada a utilizar o tratamento tributário definido no artigo 37, II, da Lei nº 1.254, de 08 de novembro de 1996, com a redação dada pela Lei nº 2.381, de 20 de maio de 1999, e sua regulamentação.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O disposto nesta Cláusula não se aplica às operações e/ou prestações:

- a. com mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária em operações internas, de que tratam os Cadernos I e II do Anexo IV do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, exceto as mercadorias constantes do Convênio 76/94 e as mercadorias de que trata o caderno III do Anexo IV do Decreto 18.955, de 22 de dezembro de 1997;
- b. com mercadorias constantes dos Cadernos I, III, IV e V do Anexo I do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997.
- c. referentes às devoluções de mercadoria.
- e. realizadas, dentro do território do Distrito Federal, entre estabelecimentos pertencentes ao mesmo titular ou para estabelecimentos de empresa que com aquele mantenha relação de interdependência, assim definida nos incisos I e II do parágrafo único do artigo 15 da Lei nº 1.254/96.
- e. de remessa para industrialização.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Qualquer alteração da legislação tributária será aplicada a partir do 1º dia do mês subsequente ao de início da vigência do respectivo ato.

CLÁUSULA SEGUNDA - Durante a vigência deste Regime a ACORDANTE é obrigada a:

- I - respeitar toda exigência para enquadramento no presente tratamento tributário;
- II - emitir normalmente o documento fiscal exigido para a operação, com o respectivo destaque de ICMS previsto para a mesma, indicando o item da operação enquadrada neste regime;
- III - nas operações com redução de base de cálculo o ICMS a ser destacado corresponderá ao da base reduzida, e esta circunstância deverá ser informada no documento;
- IV - escriturar todos os livros fiscais e documentos fiscais, conforme Portaria 790/97, ressalvado:

- a) - Livro Registro de Apuração do ICMS (modelo P9):
 6. o campo 013 deverá refletir o valor a ser efetivamente recolhido, na forma deste Termo de Acordo.
 7. no campo 001, "Saídas com Débito do Imposto", informar o valor do ICMS debitado com os efeitos deste Termo de Acordo (incluindo-se, também, os débitos referentes a mercadorias que terão apuração normal).
 8. no campo 005, "Crédito por entradas com crédito do imposto", informar o crédito referente às mercadorias saídas com apuração normal.
 9. no campo 002, "Outros Débitos", incluir o valor complementar, se existente, referente à diferença entre o imposto apurado na forma deste Termo de Acordo e o valor mínimo de recolhimento a que se refere a sua cláusula quarta;
 10. no campo 009, "Saldo credor do período anterior", informar o valor registrado como "Outros débitos" no mês anterior, se a título do complemento a que se refere o item anterior.
- b) - Guias de Informação do ICMS: idem quanto ao disposto na alínea "a" deste inciso.
- c) - Livro Registro de Saídas (modelo P2A) - fazer constar totalizador parcial (por item, e por respectivo percentual de crédito, conforme Portaria 384/2001), das operações enquadradas neste Regime Especial, e também daquelas que não se enquadrem.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nas operações e prestações sujeitas ao regime de apuração normal a que se refere esta Cláusula, os créditos relativos a entrada de bens para uso, consumo ou ativo permanente, energia elétrica e serviços de comunicação ou de transporte interestadual e intermunicipal serão apropriados na mesma proporção do total das saídas sujeitas ao regime de apuração normal, observadas as hipóteses de anulação e estorno do crédito.

CLÁUSULA TERCEIRA - O recolhimento do ICMS a que se refere este Termo de Acordo deverá ser feito em guia específica dentro do prazo normal fixado na legislação tributária e a adoção do regime de apuração nele previsto não dispensa a ACORDANTE:

I - do pagamento do ICMS referente ao diferencial de alíquota devido nas aquisições interestaduais de bens e serviços para uso e consumo;

II - do cumprimento das obrigações tributárias previstas para as operações com mercadorias sujeitas ao regime da substituição tributária, seja na condição de substituta ou substituída;

III - do pagamento do ICMS incidente nas importações do exterior de bens, mercadorias ou serviços.

CLÁUSULA QUARTA - Fica também obrigada a ACORDANTE a:

- a. destinar, mensalmente, ao Fundo de Apoio à Arte e à Cultura de que trata a Lei 158/91, o valor correspondente a 0,05% (cinco centésimos por cento) do valor de saídas tributadas objeto do presente Termo.
- b. Realizar, no mínimo, 90% (noventa por cento) de suas operações ou prestações com pessoas jurídicas, inclusive o setor público.

CLÁUSULA QUINTA - A partir de 30 (trinta) dias da eficácia deste Termo, a comercialização de mercadorias para adquirentes do Distrito Federal, por empresa estabelecida em outra unidade da Federação pertencente a titular da ACORDANTE, deverá ser efetuada por conta e ordem da signatária deste Termo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O disposto nesta Cláusula aplica-se também às operações realizadas por empresas que mantenham relações de interdependência com a ACORDANTE.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Considerar-se-ão interdependentes duas empresas quando:

I - uma delas, por si, seus sócios ou acionistas, e respectivos cônjuges e filhos menores forem titulares de mais de 50% (cinquenta por cento) do capital de outra;

II - uma mesma pessoa fizer parte de ambas, na qualidade de diretor, ou sócio com funções de gerência, ainda que exercida sobre outra denominação.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O não cumprimento das disposições desta Cláusula obrigará a ACORDANTE a recolher, com os acréscimos legais:

I - o imposto correspondente à aplicação da diferença entre a alíquota interna do Distrito Federal e a interestadual da unidade federada do remetente, sobre o valor da operação realizada pelo remetente, se o valor da venda no período de apuração não ultrapassar a 5% do da ACORDANTE.

II - as diferenças havidas entre as sistemáticas de apuração normal do imposto e a do presente Termo, a partir do período de apuração da ocorrência do fato até a data da efetiva regularização, se o valor da venda no período de apuração ultrapassar a 5% do da ACORDANTE.

PARÁGRAFO QUARTO - O disposto no parágrafo anterior aplica-se tão somente às operações destinadas a terceiros.

CLÁUSULA SEXTA-. A ACORDANTE fica autorizada a emitir por sistema eletrônico de processamento de dados todos os documentos e livros fiscais de que trata a Portaria nº 790, de 26 de dezembro de 1997.

CLÁUSULA SÉTIMA – Fica atribuída à ACORDANTE a condição de contribuinte substituto nas operações com as mercadorias de que trata o Convênio ICMS nº 76/94;

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A base de cálculo do imposto será estabelecida pelo Conv. 76/94.

PARÁGRAFO SEGUNDO – A base de cálculo a que se refere esta cláusula não poderá ser inferior ao preço final a consumidor sugerido pelo fabricante/importador, ou inferior ao preço único ou máximo estabelecido por órgão competente.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Nas operações realizadas pela ACORDANTE, diretamente a consumidor final, a base de cálculo do imposto devido não poderá, em hipótese alguma, ser inferior à base de cálculo utilizada nas operações com substituição tributária por ela praticadas.

PARÁGRAFO QUARTO – Nas operações decorrentes de LICITAÇÃO PÚBLICA, entre a ACORDANTE e órgãos da Administração Direta e Indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, na condição de consumidor final, a base de cálculo do imposto devido será o somatório do valor constante do respectivo documento fiscal, acrescido do frete e demais despesas acessórias, inclusive embalagem, consignadas no mesmo documento.

PARÁGRAFO QUINTO – Observado o parágrafo seguinte, o ressarcimento do ICMS retido por Substituição Tributária junto ao fornecedor será efetuado no próprio mês em que ocorrer o faturamento e a respectiva retenção do ICMS.

PARÁGRAFO SEXTO – O visto na nota fiscal de ressarcimento será apostado no máximo em 48 (quarenta e oito) horas após apresentação de informações detalhando as operações, no formato que a Subsecretaria definir.

CLÁUSULA OITAVA – A ACORDANTE disponibilizará à Secretaria de Fazenda, em meio magnético, todas as informações constantes dos documentos fiscais por ela emitidos, nos leiautes estabelecidos no Manual de Orientação a que se refere o Anexo III à Portaria SEFP nº 790, de 26 de dezembro de 1997, contendo os registros tipo 10, 11, 50, 53, 54, 75 e 90.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Para efeito deste Termo de Acordo, tratando-se de operações interestaduais, o registro tipo 53 fica adaptado à seguinte forma: o campo 15 fica desmembrado em três outros campos, sendo: campo 15, contendo sete posições alfanuméricas, para informação da placa do veículo utilizado para o transporte da mercadoria descrita no registro tipo 54; campo 16, com duas posições, para indicação do número da viagem que não deverá se repetir para um mesmo veículo e dia; e campo 17, Brancos, com vinte e uma posições.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Para efeito deste Termo de Acordo, o registro tipo 54 sofre a inclusão do campo 19, com duas posições numéricas para informação do item contido na Portaria 293 referente ao produto. Para compensação, o campo 18 foi reduzido em duas posições.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Para cada registro tipo 50, deverá ser encaminhado um registro tipo 53. Caso não haja mercadorias sujeitas à substituição tributária, os campos 11, 12 e 13 deverão ser preenchidos com zeros.

PARÁGRAFO QUARTO – Nas vendas realizadas para pessoa física, o campo 02 dos registros tipo 50 e 54 serão preenchidos com o número do CPF/MF do adquirente, e o campo 03 do registro do tipo 50 com a palavra “ISENTA”.

PARÁGRAFO QUINTO – No ato da emissão dos documentos fiscais, as informações neles contidas deverão ser gravadas em um arquivo tipo texto, contendo separadores CR+LF para os registros e mesmo leiaute referenciado no caput para transferência por meio da INTERNET aos computadores da SEF utilizando o serviço File Transfer Protocol – FTP para o endereço Domain Name Server – DNS ftp://ftp.sef.df.gov.br

PARÁGRAFO SEXTO – O nome dos arquivos de que trata o parágrafo anterior deverá ser formado pela concatenação da constante inicial O “ROI” acrescida do CNPJ/MF da ACORDANTE finalizando com a data e hora de geração no formato DDMMAAAHHMMSS e a extensão “.txt”.

PARÁGRAFO SÉTIMO – Os arquivos deverão ser transmitidos à SEF em períodos não superiores a 90 (noventa) minutos, com tamanho máximo de 2 (dois) Mbyte, sendo que os registros do tipo 10, 11 e 75 devem constar na primeira transmissão ou quando ocorrer atualizações que modifiquem a situação inicial.

PARÁGRAFO OITAVO – As alterações nos tipos 53 e 54 a que se referem os parágrafos primeiro e segundo desta cláusula só se aplicam para efeito deste Termo de Acordo, devendo se manter inalterados para as demais finalidades.

CLÁUSULA NONA - O regime especial de que trata este Termo de Acordo poderá ser revisto a cada período de três meses, a fim de se verificar o cumprimento das metas estabelecidas em suas cláusulas quarta e quinta .

PARÁGRAFO ÚNICO – Implicará em imediata rescisão do presente Termo de Acordo, sem prejuízo das demais sanções aplicáveis:

I – a inobservância de qualquer de suas cláusulas por parte da ACORDANTE, bem como o não cumprimento das metas estabelecidas nas cláusulas quarta e quinta ;

II – a incompatibilidade com a legislação vigente;

III – a incorrência em quaisquer das situações elencadas no art. 6º. do Decreto nº 23.256/02.

CLÁUSULA DÉCIMA - Qualquer das partes poderá denunciar o presente Termo de Acordo mediante aviso prévio com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – Fica eleito o foro de Brasília, Distrito Federal, para apreciar e dirimir eventuais contendas relativas a este Termo.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – Este Termo de Acordo entrará em vigor e produzirá efeitos na data de sua assinatura, com duração até 30 de junho de 2006, e será lavrado em 02 (duas) vias de igual teor, que terão a seguinte destinação:

- 1ª via – PROCESSO
- 2ª via – ACORDANTE
- 1ª cópia – SUBSECRETARIA DA RECEITA
- 2ª cópia – DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO – DITRI
- 3ª cópia – DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE –DIATE
- 4ª cópia – DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO EM ESTABELECIMENTOS – DIFES
- 5ª cópia – DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE MERCADORIAS EM TRÂNSITO - DITRA

Assim, lido e aceito, vai o presente Termo assinado pelas partes acordantes e testemunhas abaixo relacionadas.

Brasília, 05 de dezembro de 2002

CORDÉLIA CERQUEIRA RIBEIRO

Subsecretária da Receita

REAL DISTRIBUIÇÃO LTDA

MILTON SALVADOR DE ALMEIDA JUNIOR

CPF/MF 276.194.191-87

Procurador

TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL

Nº 165/2002 - SUREC/SEFP

(PROC. Nº 125.003.006/2002)

A SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, doravante denominada SUBSECRETARIA, neste ato, representada pelo seu titular, com fulcro na Lei nº. 1.254, de 08 de novembro de 1996, e Decreto nº 23.256 de 27 de setembro de 2002, resolve conceder o presente TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL à empresa MARIA DE FÁTIMA DUMONT TEIXEIRA, doravante denominada ACORDANTE, estabelecida à SHCN CL QD 315, BL “A”, LJS 06, 10 E 76/SS - ASA NORTE – BRASÍLIA - DF, inscrita no CF/DF sob o nº 07.359.152/001-52 e no CNPJ/MF sob o nº 00.956.068/0001-49, neste ato representada por sua Titular, a Srª. MARIA DE FÁTIMA DUMONT TEIXEIRA, residente e domiciliada à SQN 315, BL “A” APARTAMENTO 503 – SAS NORTE - BRASÍLIA - DF, portadora da Carteira de Identidade nº M/402.961- SSP/MG e CPF/MF nº 217.646.206-82, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - Fica a ACORDANTE autorizada a utilizar o tratamento tributário definido no artigo 37, II, da Lei nº 1.254, de 08 de novembro de 1996, com a redação dada pela Lei nº 2.381, de 20 de maio de 1999, e sua regulamentação.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O disposto nesta Cláusula não se aplica às operações e/ou prestações:

- a. com mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária em operações internas, de que tratam os Cadernos I e II do Anexo IV do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, exceto as mercadorias constantes do Convênio 76/94 e as mercadorias de que trata o caderno III do Anexo IV do Decreto 18.955, de 22 de dezembro de 1997;
- b. com mercadorias constantes dos Cadernos I, III, IV e V do Anexo I do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997.
- c. referentes às devoluções de mercadoria.
- f. realizadas, dentro do território do Distrito Federal, entre estabelecimentos pertencentes ao mesmo titular ou para estabelecimentos de empresa que com aquele mantenha relação de interdependência, assim definida nos incisos I e II do parágrafo único do artigo 15 da Lei nº 1.254/96.
- e. de remessa para industrialização.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Qualquer alteração da legislação tributária será aplicada a partir do 1º dia do mês subsequente ao de início da vigência do respectivo ato.

CLÁUSULA SEGUNDA - Durante a vigência deste Regime a ACORDANTE é obrigada a:

- I - respeitar toda exigência para enquadramento no presente tratamento tributário;
- II - emitir normalmente o documento fiscal exigido para a operação, com o respectivo destaque de ICMS previsto para a mesma, indicando o item da operação enquadrada neste regime;
- III - nas operações com redução de base de cálculo o ICMS a ser destacado corresponderá ao da base reduzida, e esta circunstância deverá ser informada no documento;
- IV - escriturar todos os livros fiscais e documentos fiscais, conforme Portaria 790/97, ressalvado:
 - a) - Livro Registro de Apuração do ICMS (modelo P9):
 11. o campo 013 deverá refletir o valor a ser efetivamente recolhido, na forma deste Termo de Acordo.
 12. no campo 001, “Saídas com Débito do Imposto”, informar o valor do ICMS debitado com os efeitos deste Termo de Acordo (incluindo-se, também, os débitos referentes a mercadorias que terão apuração normal).
 13. no campo 005, “Crédito por entradas com crédito do imposto”, informar o crédito referente às mercadorias saídas com apuração normal.
 14. no campo 002, “Outros Débitos”, incluir o valor complementar, se existente, referente à diferença entre o imposto apurado na forma deste Termo de Acordo e o valor mínimo de recolhimento a que se refere a sua cláusula quarta;
 15. no campo 009, “Saldo credor do período anterior”, informar o valor registrado como “Outros débitos” no mês anterior, se a título do complemento a que se refere o item anterior.
 - b) - Guias de Informação do ICMS: idem quanto ao disposto na alínea “a” deste inciso.
 - c) - Livro Registro de Saídas (modelo P2A) - fazer constar totalizador parcial (por item, e por respectivo percentual de crédito, conforme Portaria 384/2001), das operações enquadradas neste Regime Especial, e também daquelas que não se enquadrem.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nas operações e prestações sujeitas ao regime de apuração normal a que se refere esta Cláusula, os créditos relativos a entrada de bens para uso, consumo ou ativo permanente, energia elétrica e serviços de comunicação ou de transporte interestadual e intermunicipal serão apropriados na mesma proporção do total das saídas sujeitas ao regime de apuração normal, observadas as hipóteses de anulação e estorno do crédito.

CLÁUSULA TERCEIRA - O recolhimento do ICMS a que se refere este Termo de Acordo deverá ser feito em guia específica dentro do prazo normal fixado na legislação tributária e a adoção do regime de apuração nele previsto não dispensa a ACORDANTE:

I - do pagamento do ICMS referente ao diferencial de alíquota devido nas aquisições interestaduais de bens e serviços para uso e consumo;

II - do cumprimento das obrigações tributárias previstas para as operações com mercadorias sujeitas ao regime da substituição tributária, seja na condição de substituta ou substituída;

III - do pagamento do ICMS incidente nas importações do exterior de bens, mercadorias ou serviços.

CLÁUSULA QUARTA - Fica também obrigada a ACORDANTE a:

a. destinar, mensalmente, ao Fundo de Apoio à Arte e à Cultura de que trata a Lei 158/91, o valor correspondente a 0,05% (cinco centésimos por cento) do valor de saídas tributadas objeto do presente Termo.

b. Realizar, no mínimo, 90% (noventa por cento) de suas operações ou prestações com pessoas jurídicas, inclusive o setor público.

CLÁUSULA QUINTA - A partir de 30 (trinta) dias da eficácia deste Termo, a comercialização de mercadorias para adquirentes do Distrito Federal, por empresa estabelecida em outra unidade da Federação pertencente a titular da ACORDANTE, deverá ser efetuada por conta e ordem da signatária deste Termo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O disposto nesta Cláusula aplica-se também às operações realizadas por empresas que mantenham relações de interdependência com a ACORDANTE.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Considerar-se-ão interdependentes duas empresas quando:

I - uma delas, por si, seus sócios ou acionistas, e respectivos cônjuges e filhos menores forem titulares de mais de 50% (cinquenta por cento) do capital de outra;

II - uma mesma pessoa fizer parte de ambas, na qualidade de diretor, ou sócio com funções de gerência, ainda que exercida sobre outra denominação.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O não cumprimento das disposições desta Cláusula obrigará a ACORDANTE a recolher, com os acréscimos legais:

I - o imposto correspondente à aplicação da diferença entre a alíquota interna do Distrito Federal e a interestadual da unidade federada do remetente, sobre o valor da operação realizada pelo remetente, se o valor da venda no período de apuração não ultrapassar a 5% do da ACORDANTE.

II - as diferenças havidas entre as sistemáticas de apuração normal do imposto e a do presente Termo, a partir do período de apuração da ocorrência do fato até a data da efetiva regularização, se o valor da venda no período de apuração ultrapassar a 5% do da ACORDANTE.

PARÁGRAFO QUARTO - O disposto no parágrafo anterior aplica-se tão somente às operações destinadas a terceiros.

CLÁUSULA SEXTA - A ACORDANTE fica autorizada a emitir por sistema eletrônico de processamento de dados todos os documentos e livros fiscais de que trata a Portaria nº 790, de 26 de dezembro de 1997.

CLÁUSULA SÉTIMA - A ACORDANTE disponibilizará à Secretaria de Fazenda, em meio magnético, todas as informações constantes dos documentos fiscais por ela emitidos, nos leiautes estabelecidos no Manual de Orientação a que se refere o Anexo III à Portaria SEFP nº 790, de 26 de dezembro de 1997, contendo os registros tipo 10, 11, 50, 53, 54, 75 e 90.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Para efeito deste Termo de Acordo, tratando-se de operações interestaduais, o registro tipo 53 fica adaptado à seguinte forma: o campo 15 fica desmembrado em três outros campos, sendo: campo 15, contendo sete posições alfanuméricas, para informação da placa do veículo utilizado para o transporte da mercadoria descrita no registro tipo 54; campo 16, com duas posições, para indicação do número da viagem que não deverá se repetir para um mesmo veículo e dia; e campo 17, Brancos, com vinte e uma posições.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Para efeito deste Termo de Acordo, o registro tipo 54 sofre a inclusão do campo 19, com duas posições numéricas para informação do item contido na Portaria 293 referente ao produto. Para compensação, o campo 18 foi reduzido em duas posições.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Para cada registro tipo 50, deverá ser encaminhado um registro tipo 53. Caso não haja mercadorias sujeitas à substituição tributária, os campos 11, 12 e 13 deverão ser preenchidos com zeros.

PARÁGRAFO QUARTO - Nas vendas realizadas para pessoa física, o campo 02 dos registros tipo 50 e 54 serão preenchidos com o número do CPF/MF do adquirente, e o campo 03 do registro do tipo 50 com a palavra "ISENTA".

PARÁGRAFO QUINTO - No ato da emissão dos documentos fiscais, as informações neles contidas deverão ser gravadas em um arquivo tipo texto, contendo separadores CR+LF para os registros e mesmo leiaute referenciado no caput para transferência por meio da INTERNET aos computadores da SEF utilizando o serviço File Transfer Protocol - FTP para o endereço Domain Name Server - DNS <ftp://ftp.sef.df.gov.br/>

PARÁGRAFO SEXTO - O nome dos arquivos de que trata o parágrafo anterior deverá ser formado pela concatenação da constante inicial O "ROI" acrescida do CNPJ/MF da ACORDANTE finalizando com a data e hora de geração no formato DDMMAAAHHMMSS e a extensão ".txt".

PARÁGRAFO SÉTIMO - Os arquivos deverão ser transmitidos à SEF em períodos não superiores a 90 (noventa) minutos, com tamanho máximo de 2 (dois) Mbyte, sendo que os registros do tipo 10, 11 e 75 devem constar na primeira transmissão ou quando ocorrer atualizações que modifiquem a situação inicial.

PARÁGRAFO OITAVO - As alterações nos tipos 53 e 54 a que se referem os parágrafos primeiro e segundo desta cláusula só se aplicam para efeito deste Termo de Acordo, devendo se manter inalterados para as demais finalidades.

CLÁUSULA OITAVA - O regime especial de que trata este Termo de Acordo poderá ser revisto a cada período de três meses, a fim de se verificar o cumprimento das metas estabelecidas em suas cláusulas quarta e quinta.

PARÁGRAFO ÚNICO - Implicará em imediata rescisão do presente Termo de Acordo, sem prejuízo das demais sanções aplicáveis:

I - a inobservância de qualquer de suas cláusulas por parte da ACORDANTE, bem como o não cumprimento das metas estabelecidas nas cláusulas quarta e quinta;

II - a incompatibilidade com a legislação vigente;

III - a incorrência em quaisquer das situações elencadas no art. 6º. do Decreto nº 23.256/02.

CLÁUSULA NONA - Qualquer das partes poderá denunciar o presente Termo de Acordo mediante aviso prévio com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência.

CLÁUSULA DÉCIMA - Fica eleito o foro de Brasília, Distrito Federal, para apreciar e dirimir eventuais contendas relativas a este Termo.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - Este Termo de Acordo entrará em vigor na data de sua assinatura e produzirá efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da assinatura do mesmo, com duração até 30 de junho de 2006, e será lavrado em 02 (duas) vias de igual teor que, terão a seguinte destinação:

- 1ª via – PROCESSO
- 2ª via – ACORDANTE
- 1ª cópia – SUBSECRETARIA DA RECEITA
- 2ª cópia – DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO – DITRI
- 3ª cópia – DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE –DIATE
- 4ª cópia – DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO EM ESTABELECIMENTOS – DIFES
- 5ª cópia – DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE MERCADORIAS EM TRÂNSITO - DITRA

Assim, lido e aceito, vai o presente Termo assinado pelas partes acordantes e testemunhas abaixo relacionadas.

Brasília, 9 de dezembro de 2002
CORDÉLIA CERQUEIRA RIBEIRO

Subsecretária da Receita

FIRMA - MARIA DE FÁTIMA DUMONT TEIXEIRA

MARIA DE FÁTIMA DUMONT TEIXEIRA – CPF/MF 217.646.206-82

Titular

DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA – TAGUATINGA

ATO DECLARATÓRIO Nº 200/2002-AGTAG/DIATE/SUREC/SEFP, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2002 O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no Decreto 16.106/94 e no inciso X do artigo 78 do Anexo Único à Portaria nº 648 de 21/12/01, alterada pela Portaria 563 de 05/09/02, que lhe foi delegada pelo inciso VI do Artigo 1º da Ordem de Serviço nº 92- SUREC, de 10/07/02, com fundamento no Artigo 1º, incisos I e II da Lei 1343, de 27/12/96, declara:

ISENTOS do Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD os beneficiários abaixo o relacionados, na seguinte ordem: processo, interessado, de cujus, data do óbito e imóvel.

042.011.816/2002 0 - JOSÉ ROBERTO SOARES DA SILVA - CRISTIANE PEREZ DA SILVA SOARES - 02/05/1998 - BAIRRO VEREDAS QD 01 CJ D LT 01 – BRAZLÂNDIA; 042.012.005/2002 - MICHELLE SAMARA DE OLIVEIRA MARQUES - ANSELMO OLIVEIRA FILHO - 23/08/2001 - QR 602 CONJ 19 LOTE 15 – SAMAMBAIA; 042.011.390/2002 - CESINALDO DE SOUZA COSTA - MARIA DAS GRAÇAS, JOSÉ DA COSTA SOBRINHO E VALDENOR CÍCERO DA COSTA Respectivamente - 19/10/1997, 03/05/2001 E 06/05/2001 Respectivamente - QR 417 CONJ 12 LOTE 23 – SAMAMBAIA; 042.012.308/2002 - EPIFANIA DO CARMO ARAÚJO - JOSÉ FILHO DO CARMO ARAÚJO - 08/02/1999 - QD 201 CONJ 17 LOTE 10 – RECANTO DAS EMAS; 042.012.270/2002 - VALDELICE BOMFIM PINTO SANTOS - JOAQUIM BENÍCIO DOS SANTOS - 23/04/2002 - QNL 09 BLOCO J CASA 03 – TAGUATINGA; 042.012.243/2002 - EUSTAQUIO CARDOSO DA SILVA - MARIA APARECIDA DA SILVA - 25/09/2001 - QNM 36 CONJ E2 LOTE 02 – TAGUATINGA; 042.012.180/2002 - IZAURA ALMEIDA ALVES - AMANCIO ALVES DA SILVA - 30/01/2000 - QR 307 CONJ 02 LOTE 01 – SAMAMBAIA; 042.012.084/2002 - TARCICIA ALVES PEREIRA - HILARIO MENDES PEREIRA - 19/01/1998 - QR 323 CONJ 09 LOTE 24 – SAMAMBAIA; 042.011.669/2002 - BELINDA DE LOURDES SOUZA SILVA - KLEBER SILVA - 05/03/2000; 042.011.868/2002 - ZELIA KRIEGER FIORAVANTI - RENATO FIORAVANTI - 01/09/2001 - QSB 09 LOTE 35 – TAGUATINGA; 042.012.102/2002 - CARMEM LUCIA SILVA GUEDES - EURIDES SILVA - 29/10/1998 - QNM 38 CONJ O LOTE 04 – TAGUATINGA; 042.011.710/2002 - ORLANDO ALBINO DE CASTRO - ANA IZABEL DO BOMFIM - 10/08/1999 - QNM 05 CONJ E LOTE 22 – CEILÂNDIA; 042.011.705/2002 - CINCINATO MARCIANO VIEIRA - LEONTINA DIAS VIEIRA - 26/05/1998 - QNH 10 LOTE 10 – TAGUATINGA; 042.011.703/2002 - PLINIO CARDOSO GONTIJO NETO - LUCIMAR TAVARES DE GONZAGA GONTIJO - 09/09/2002 - QNL 07 BLOCO G CASA 10 – TAGUATINGA; 042.011.874/2002 - JASSELMA MARQUES SILVA - RUBEN MIRANDA SILVA - 11/01/2000 - QNM 38 CONJ L LOTE 46 – TAGUATINGA; 042.011.745/2002 - MARIA VIEIRA DA SILVA ESTEVES - JOSÉ ESTEVES - 18/11/2001 - QNL 28 CONJ C LOTE 09 – TAGUATINGA; 042.011.836/2002 - MARIA CUSTODIA DE OLIVEIRA - JOÃO PEREIRA DE OLIVEIRA - 04/06/2000 - QNL 10 CONJ C LOTE 04 –

TAGUATINGA; 042.011.849/2002 - ANA NERY DE LIMA CAIXETA - WAGNER CAIXETA DE DEUS - 18/02/1999; 042.010.921/2002 - SABINA SIMÃO DE SÁ - EVANDRO ROMEIRO DA SILVA - 06/04/2001 - QNM 36 CONJ K LOTE 30 - TAGUATINGA; 042.011.586/2002 - ISAAC GONÇALVES DA SILVA - JOÃO GONÇALVES DA SILVA - 17/09/2000 - QNP 30 CONJ U LOTE 20 - CEILÂNDIA; 042.011.957/2002 - ELIZABETH RODRIGUES ARRAES - FRANCISCA DE CARVALHO ALVES - 20/06/2002 - CNB 13 LOTE 07 AP 405 - TAGUATINGA; 042.011.461/2002 - MARIA VERA LUCIA SAMPAIO - ALFREDO RIBEIRO DOS SANTOS - 08/01/2002; 042.011.577/2002 - MARIA JOSÉ CLEMENTE - ZULMIRA BORGES CLEMENTE - 11/03/2001 - QSE 11 CASA 13 - TAGUATINGA; 042.011.792/2002 - ANTONIA TORRES VIEIRA - ELIAS ALVES VIEIRA - 28/10/2001 - QR 410 CONJ 08 LOTE 08 - SAMAMBAIA; 042.011.796/2002 - CONCEIÇÃO CASSIMIRA DE OLIVEIRA - DOMINGOS FERREIRA DE OLIVEIRA - 15/11/1998 - QR 421 CONJ 17 LOTE 41 - SAMAMBAIA; 042.011.113/2002 - SÔNIA MARIA DE MIRANDA SILVA - WASHINGTON CLAUDIO DA SILVA - 15/11/1997 - QNL 30 CONJ A LOTE 09 - TAGUATINGA.

Ressaltamos, ainda, que o benefício concedido, não exclui a obrigatoriedade do pagamento do imposto na transmissão inter vivos que venha ocorrer em razão de cessão, renúncia ou desistência de herança, conforme o art. 1º, inciso VI, do Decreto 16.116, de 02/12/94. Vale ressaltar, também, que o benefício concedido poderá ser revisto na eventual inclusão de bens em sobrepartilha para efeitos de enquadramento na Lei nº 1.343 de 27/12/96.

Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

JAMES ALBERTO VITORINO DE SOUSA

DESPACHOS DO GERENTE

Em 9 de dezembro de 2002

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA, da DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, da SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE FAZENDA do DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições prevista no inciso X do artigo 78 do Anexo Único à Portaria nº 648 de 21/12/01, alterada pela Portaria 563 de 05/09/02 e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 92-SUREC, de 10/07/2002, decide:

INDEFERIR os pedidos de isenção do Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis ou Doação de Bens e Direitos - ITCD, incidente sobre a transmissão causa mortis, relativos aos seguintes processos, por falta de amparo legal, contrariando a Lei 1343/96 conforme exposto. Cabe ressaltar que o interessado tem o prazo de vinte dias para recorrer da presente decisão, conforme o disposto no parágrafo 3º, inciso II, do art. 7º do Dec. nº 16.106/94, na seguinte ordem: processo, interessado, de cujus, data do óbito e motivo.

042.011.113/2002 - SÔNIA MARIA DE MIRANDA SILVA - WILMAR CLÁUDIO DA SILVA - 28/04/1990 - A data do óbito é anterior à vigência da lei isencional; 042.012.237/2002 - MARLI CANDIDA FERNANDES - OSVALDINA CANDIDA FERNANDES - 21/04/2002 - O valor vanal dos bens a partilhar excede o limite legal, ou seja, seiscentas vezes a UPDF ou outro índice que venha substituí-la; 042.012.078/2002 - MARLUCIA DA GLORIA AUGUSTO - JOSÉ AUGUSTO - 03/12/2001 - O de cujus não residia no imóvel de sua propriedade; 124.007.851/2002 - IVANISE MARIA GUIMARÃES DE ALMEIDA - DEMOCRITO VIEIRA DE ALMEIDA - 22/10/2000 - O de cujus é possuidor de mais de um imóvel.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições resolve retificar o Ato Declaratório nº 38/2002-AGTAG/GEATE/SUREC/SEFP de 20 de março de 2002, referente a Isenção de IPTU/TLP aposentados e pensionistas, publicado no DODF nº 59 de 27/03/2002, página 8: Onde se lê: "20431031", leia-se: "20430876".

JAMES ALBERTO VITORINO DE SOUSA

AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE SOBRADINHO

ATO DECLARATÓRIO Nº 110/2002-AGSOR/DIATE/SUREC/SEFP, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2002 Isenção do ITCD - Lei nº 1.343/96

O Gerente da Agência de Atendimento da Receita de Sobradinho da Diretoria de Atendimento ao Contribuinte da Subsecretaria da Receita da Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento do Governo do Distrito Federal, no uso da competência prevista no art. 70 do Decreto 16.106, de 30.11.1994, no uso das atribuições previstas na Portaria SEFP nº 648, 21.12.2001, que lhe foi delegada pelo item 2, alínea a, inciso VI, art. 1º da Ordem de Serviço - SUREC nº 92, de 10.07.2002, fundamentado na Lei nº 1.343, de 27.12.1996, e, ainda o que consta do processo nº 045.001972/2002, declara:

Isenta do Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis ou Doação de Quaisquer Bens e Direitos - ITCD a transmissão causa mortis dos bens deixados por falecimento de Manoel Júlio do Nascimento Filho, ocorrido em 30.09.2002.

Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

ASTROGILDO CARNEIRO NETO

DESPACHO DO GERENTE

Em 17 de dezembro de 2002

O Gerente da Agência de Atendimento da Receita de Sobradinho da Diretoria de Atendimento ao Contribuinte da Subsecretaria da Receita da Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto 16.106/94 e no art. 1º da Lei 937/95, de 13/10/95, regulamentada pelo Decreto 17.106/96, considerando a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço 092-SUREC, de 10/07/2002, e, ainda, o que consta do processo 045.001949/2002, resolve:

Autorizar a compensação do recolhimento indevido efetuado em 29/11/2002, relativamente 2.ª cota do IPVA lançado no exercício de 2002 para o veículo de placa HUS-3579 — em razão do pagamento na mesma data do valor correto de R\$ 93,73 —, correspondendo ao crédito de R\$ 79,44, com débitos inscritos em dívida ativa, em nome de Maria de Lourdes Lima Vieira, CPF 472.966.151-68.

ASTROGILDO CARNEIRO NETO

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

SUBSECRETARIA DE APOIO OPERACIONAL

ORDEM DE SERVIÇO Nº 130, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2002

O Subsecretário de Apoio Operacional, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 445, Art. 2º de 31 de outubro de 2002, resolve:

Reconhecer a dívida no valor de R\$ 1.444,18 (um mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e dezoito centavos), para pagamento da Folha de Exercício Findo Versão 47 - Empresa 652 - pensão - Auxílio Alimentação - outubro/2002, conforme processo nº 080.018637/2002;

Reconhecer a dívida no valor de R\$ 16.107,66 (dezesesseis mil, cento e sete reais e sessenta e seis centavos), para pagamento da Folha de Exercício Findo Versão 47 - Empresa 652 - inativos - Auxílio alimentação - outubro/2002, conforme processo nº 080.018638/2002;

Reconhecer a dívida no valor de R\$ 133.750,50 (cento e trinta e três mil, setecentos e cinquenta reais e cinquenta centavos), para pagamento da Folha suplementar de exercício Findos Versão 08 - Empresa 652 - ativos - outubro/2002, conforme processo nº 080.018610/2002.

JOSÉ PEREIRA COELHO

SECRETARIA DE SAÚDE

FUNDAÇÃO HEMOCENTRO DE BRASÍLIA

DESPACHO DA DIRETORA PRESIDENTE

Considerando as informações constantes dos autos, e com base na competência estabelecida no Decreto nº 14.937, de 13 de agosto de 1993, do Estatuto desta Entidade, e fundamentada no artigo 87, inciso II da Lei 8.666 de 21/06/93 e suas alterações, a Diretora Presidente da Fundação Hemocentro de Brasília, resolve:

Aplicar multa a empresa ARMAZÉM DO PAPEL LTDA, no valor de R\$ 96,71 (noventa e seis reais e setenta e um centavos), por atraso na entrega do material objeto do processo nº 063.000.200/2002, estabelecendo o prazo de 10(dez) dias úteis para o recolhimento.

Publique-se e encaminhe-se ao SAF para as demais providências.

MARIA DE FÁTIMA BRITO PORTELA

Substituindo

SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 19 de dezembro de 2002

PROCESSO Nº : 030-005.001/2002.

INTERESSADO: STRATA ENGENHARIA LTDA.

ASSUNTO : DISPENSA DE LICITAÇÃO.

Em cumprimento ao disposto no Artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e diante das justificativas apresentadas no presente processo, ratifico a Dispensa de Licitação a favor da STRATA ENGENHARIA LTDA., CNPJ 38.743.357/0001-32, objetivando a realização de Testes de Laboratório de Avaliação do Pavimento Asfáltico no Recanto das Emas/DF. Fundamento legal da Dispensa de Licitação - Artigo 24, Inciso I, da Lei nº 8.666/93.

GENÉSIO ANACLETO TOLENTINO

Respondendo

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHO DO DIRETOR-GERAL

Em 12 de dezembro de 2002

Processo: 113.000172/2002

Interessado: NCD/DER-DF

Assunto: Emissão da nota de empenho

Dispensar a licitação, nos termos do "Caput" do Artigo 25, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993.

Ratifico, nos termos do Artigo 26 do mesmo diploma legal a inexigibilidade de licitação.

Determino de acordo com o Artigo 66, Inciso X do Regimento aprovado pelo Decreto nº 15.342 de 20 de dezembro de 1993, a emissão de nota de empenho no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), a favor da Secretaria de Governo, para cobrir despesas referente ao mês de dezembro/2002.

BRASIL AMÉRICO LOULY CAMPOS

SECRETARIA DE TRANSPORTES

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 11 de dezembro de 2002

Processo n.º: 030.713/2002

Interessado : Secretaria de Transportes

Assunto : Serviços de telefonia fixa

Ratifico, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade da licitação a favor da BRASIL TELECOM S/A., objetivando atender despesas com serviços de telefonia fixa para o Terminal da Asa Sul e as Estações Rodoviária e Rodoferroviária de Brasília, no mês de novembro/2002, NE 1064, VALOR: R\$ 1.000,00, NE 1067, VALOR: R\$ 250,00 e NE 1068, VALOR: R\$ 1.650,00, todas de 11/12/2002. A inexigibilidade foi reconhecida com fundamento no "caput" do artigo 25 da citada Lei n.º 8.666/93, e suas alterações. Publique-se e encaminhe-se à Divisão de Administração Geral/ST, para as demais providências.

Processo n.º: 030.714/2002

Interessado : Secretaria de Transportes

Assunto : Serviços de telefonia fixa

Ratifico, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade da licitação a favor da BRASIL TELECOM S/A., objetivando atender despesas com serviços de telefonia fixa para esta Secretaria de Transportes e seus Departamentos, do Sistema Viário e Concessões e Permissões, no mês de novembro/2002, NE 1065, VALOR: R\$ 540,00, NE 1066, VALOR: R\$ 290,00 e NE 1069, VALOR: R\$ 1.650,00, todas de 11/12/2002. A inexigibilidade foi reconhecida com fundamento no "caput" do artigo 25 da citada Lei n.º 8.666/93, e suas alterações. Publique-se e encaminhe-se à Divisão de Administração Geral/ST, para as demais providências.

Processo n.º: 030.004.583/2002

Interessado : Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal

Assunto : Reconhecimento de Multa de Trânsito

Ratifico, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade da licitação a favor do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL-DER/DF, objetivando atender despesas com recolhimento de 01 (uma) multa de trânsito a favor do DER/DF, relativa ao veículo JFO-8287, auto de infração de número - X000519725, NE 01071, DATA: 11/12/2002, VALOR: R\$ 127,69. A inexigibilidade foi reconhecida com fundamento no "caput" do artigo 25 da citada Lei n.º 8.666/93, e suas alterações. Publique-se e encaminhe-se à Divisão de Administração Geral/ST, para as demais providências.

JANUARIO ELCIO LOURENÇO

Em Exercício

SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

PORTARIA Nº 110, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2002

Dispõe sobre delegação de competência a servidores da Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social do Distrito Federal.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 3º do Decreto nº 23.212, de 06 de setembro de 2002, e tendo em vista a necessidade de descentralizar as atividades, visando à agilização dos procedimentos administrativos, resolve:

Art. 1º - Delegar competência ao Subsecretário de Apoio Operacional para praticar os seguintes atos:

I – autorizar, conceder ou indeferir:

- a) licença à servidora adotante;
- b) redução de horário de jornada de trabalho, para servidores com filhos deficientes, nos termos do Decreto nº 14.970, de 27 de agosto de 1993;
- c) horário especial nos termos do art. 98, da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990.
- d) afastamento previsto no Art. 120 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;
- e) indenizações, adicionais, auxílios e benefícios em conformidade com a legislação vigente, mediante comprovação de disponibilidade orçamentária nos termos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;
- f) aposentadoria;
- g) pensão especial ;
- h) licença para tratar de interesses particulares;
- i) licença por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
- j) licença para atividade política;
- k) licença para o serviço militar;
- l) afastamento para exercício de mandato eletivo;
- m) homologar resultado do estágio probatório e de avaliação de desempenho funcional;

II – lotar e remover servidores;

III – dar posse e exercício a titulares de cargos efetivos e comissionados.

Art. 2º - Delegar competência ao Gerente de Recursos Humanos para praticar os seguintes atos:

I – conceder ou indeferir:

- a) licença-prêmio por assiduidade
- b) licença paternidade;
- c) afastamentos previstos no Arts. 97 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;
- d) afastamento para gozo de licença-prêmio assiduidade;

d) licença por motivo de doença em pessoa da família;

e) licença à servidora gestante;

f) licença extraordinária, na forma do Decreto nº 21.200, de 17 de maio de 2000;

II – registrar, controlar, apurar, averbar e certificar o tempo de serviço;

III – certificar e atestar ocorrências relacionadas à vida funcional dos servidores.

Art. 3º - Ficam convalidados os atos praticados a partir de 01 de outubro de 2002.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ATHOS COSTA DE FARIA

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 925, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2002

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, inciso III, XII e XVII do Regimento aprovado pelo Decreto nº 19788 de 18 de novembro de 1998, resolve: APREENDER com fulcro nos Artigos 22 Inciso I,VI e 256 Incisos III e VII da Lei n.º 9.503, de 23.09.97 e art. 1º, inciso I da Resol. 54/98 – CONTRAN, a Carteira Nacional de Habilitação abaixo especificada. Em consequência fica o referido condutor SUSPENSO do direito de dirigir veículo automotor, devendo obrigatoriamente fazer o Curso de Reciclagem de Condutores.

Interessado: CRISTIANO OLIVEIRA MENDES, Processo nº 055-004248/2001, Prontuário nº 00732087160/DF, Infração art.218I-b do CTB, Período 02(dois) meses, a partir do recolhimento da CNH.

Interessado: GILBERTO JOSE DOS SANTOS, Processo nº 055-011653/2001, Prontuário nº 00100401259/DF, Categoria "B", Infração: artigo 218 I-b, do CTB, Período 02(dois) meses, a partir do recolhimento da CNH.

Interessado: GISELE RODRIGUES SENA DOS SANTOS, Processo nº 055-019503/2001, Prontuário nº: 015779653/RJ, Categoria: "B", Infração: art.218I-b do CTB, Período: 02(dois)meses, a partir do recolhimento da CNH

Interessado : EDGAR CORDEIRO DOS SANTOS, Processo nº 055-011803/2001, Prontuário nº 00063886319/DF, Categoria "D", Infração: art. 218I-b do CTB, período: 02(dois)meses, a partir do recolhimento da CNH.

Interessado: EDMO PEREIRA SAMPAIO, Processo nº 055-018942/2001, Prontuário nº 425610543/SP, Categoria: "B", Infração: art.218I-b do CTB, Período: 02(dois) meses, a partir do recolhimento da CNH.

Interessado: FERNANDO MORAES DE SOUZA, Processo nº 055-019566/2001, Prontuário nº 00554474310/DF, Categoria: "B", Infração: art. 218I-b do CTB, Período: 02(dois)meses, a partir do recolhimento da CNH.

Interessado: ANTONIO RODRIGUES DE MELO, Processo nº 055-016137/2000, Prontuário nº 00520855496/DF, Categoria: "D", Infração: art. 218I-b do CTB, Período: 02(dois)meses, a partir do recolhimento da CNH.

Interessado: DALVA PETRONILHA ANDRADE, Processo nº 055-016346/2000, Prontuário nº: 00314764577/DF, Categoria "B", Infração: art. 218 I-b do CTB, Período: 02(dois)meses, a partir do recolhimento da CNH.

Interessado: ARISTON ALVES DA CUNHA, Processo nº 055-013037/2000, Prontuário nº: 00997299181/DF, Categoria "B", Infração:art. 218I-b do CTB, Período: 02(dois)meses),a partir do recolhimento da CNH.

Interessado : CARLOS ALBERTO RIBEIRO CACAES, Processo nº 055-009201/2000, Prontuário nº: 00077831006/DF, Categoria "B", Infração: art. 218I-b do CTB, Período: 02(dois)meses, a partir do recolhimento da CNH.

Interessado : ANTONIO VALERIO DA SILVA, Processo nº 055-016377/2000, Prontuário nº: 00322198900/DF, Categoria "C", Infração: art. 218 I-b do CTB, Período: 02(dois)meses, a partir do recolhimento da CNH.

ALMIR MAIA RIBERIO

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 926, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2002

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o ar. 22, inciso I, II da Lei 9.503, de 23.09.97, e art. 9º, inciso X do Regimento aprovado pelo Decreto nº 19788, de 18/11/1998, e tendo em vista o que consta do Processo abaixo especificado, resolve:

1. SUSPENDER do direito de dirigir veículo automotor o condutor abaixo especificado, com fulcro no art. 256, inciso III da Lei 9.503, pelo período de 2 (dois) meses, a partir do recolhimento da Carteira Nacional de Habilitação, conforme determinação da 1ª Vara Criminal de Delitos de Trânsito – Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

2. CASSAR a Carteira Nacional de Habilitação do condutor abaixo especificado, após o período de suspensão do direito de dirigir, com fulcro no art. 256 inciso V, e art. 263, inciso III do CTB.

Interessado : ODENIMAR DE CARVALHO BARROS , Processo nº 055-017533/2002, Prontuário nº 116002778/GO, Categoria "B".

ALMIR MAIA RIBERIO

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 927, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2002

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, inciso III, XII e XVII do Regimento aprovado pelo Decreto nº 19788 de 18 de novembro de 1998, resolve: APREENDER com fulcro nos Artigos 22 Inciso I,VI e 256 Incisos III e VII da Lei n.º 9.503, de 23.09.97 e art. 1º, inciso I da Resol. 54/98 – CONTRAN, a Carteira Nacional de Habilitação abaixo especificada. Em consequência fica o referido condutor SUSPENSO do direito de dirigir veículo automotor, devendo obrigatoriamente fazer o Curso de Reciclagem de Condutores.

Interessado : EDSON SABINO DA SILVA JUNIOR, Processo nº 055-007696/2001, Prontuário nº 00032011555/DF, Categoria: "D", Infração: art. 218 I-b do CTB, Período: 02(dois) meses, a partir do recolhimento da CNH.

Interessado : BRENO NOBREGA DE OLIVEIRA, Processo nº 055-018310/2001, Prontuário nº 0275811522/DF, Categoria: "B", Infração: art. 218 I-b do CTB, Período: 02(dois) meses, a partir do recolhimento da CNH.

Interessado : GILSIMAR DA SILVA CALDERADO, Processo nº 055-006818/2000, Prontuário nº 00086962481/DF, Categoria: "B", Infração: art. 218 I-b do CTB, Período: 02(dois) meses, a partir do recolhimento da CNH.

Interessado : GENIVALDO BRANDÃO DE AMERCES, Processo nº 055-002680/2001, Prontuário nº 00051550700/DF, Categoria "AB", Infração: art. 218I-b do CTB, Período: 02(dois) meses, a partir do recolhimento da CNH.

Interessado : JOSÉ VANDERLY GUEDES, Processo nº 055-013544/2000, Prontuário nº 00038780882/DF, Categoria: "AE", Infração: art. 218I-b do CTB, Período: 02(dois) meses, a partir do recolhimento da CNH.

Interessado : FRANCISCO DAS CHAGAS DO NASCIMENTO, Processo nº 055-003950/2001, Prontuário nº 116042435/GO, Categoria: "AD", Infração: art. 218 I-b do CTB, Período: 02(dois) meses, a partir do recolhimento da CNH.

Interessado : IRONE CLAUDINO SILVA, Processo nº 055-011090/2000, Prontuário nº 002294796/DF, Categoria "B", Infração: art. 218I-b do CTB, Período: 02(dois) meses, a partir do recolhimento da CNH.

ALMIR MAIA RIBEIRO

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 928, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2002

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, Inciso III, XII e XVII do Regimento aprovado pelo Decreto nº 19788 de 18 de novembro de 1998, resolve: APREENDER com fulcro nos Artigos 22 Inciso I, VI e 256 Incisos III e VII da Lei nº 9.503, de 23.09.97 e art. 1º, inciso I da Resol. 54/98 – CONTRAN, a Carteira Nacional de Habilitação abaixo especificada. Em consequência fica o referido condutor SUSPENSO do direito de dirigir veículo automotor, devendo obrigatoriamente fazer o Curso de Reciclagem de Condutores.

Interessado : ALBERI FARIAS TORRES, Processo nº 055-010359/2001, Prontuário nº 00757306178/DF, Categoria: "AD", Infração: 210 do CTB, Período: 02(dois) meses, a partir do recolhimento da CNH.

Interessado : RICARDO SOARES DE SOUZA, Processo nº 113-004136/2002, Prontuário nº 00414421890/DF, Infração: 210 do CTB, Período: 02(dois) meses, a partir do recolhimento da CNH.

Interessado : ALISSON DE SOUSA ALVES, Processo nº 055-002249/2002, Prontuário nº 00062636470/DF, Categoria: "B", Infração: art. 210 do CTB, Período: 02(dois) meses, a partir do recolhimento da CNH.

Interessado : ALIOMAR PINTO DE ANDRADE JUNIOR, Processo nº 055-013905/2002, Prontuário nº 00447323343/DF, Categoria "B", Infração: art. 210 do CTB, Período: 02(dois) meses, a partir do recolhimento da CNH.

Interessado : ALVINO PEREIRA DOS SANTOS, Processo nº 113-002978/2002, Prontuário nº 003604985/DF, Categoria: "D", Infração: art. 210 do CTB, Período: 02(dois) meses, a partir do recolhimento da CNH.

Interessado : JOSUE CAMILO DOS SANTOS FILHO, Processo nº 055-019895/2002, Prontuário nº 00173381702/DF, Categoria "D", Infração: art. 210 e 261 do CTB, Período: 03(três) meses, a partir do recolhimento da CNH.

ALMIR MAIA RIBEIRO

POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 615, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2002

O CHEFE DE POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições legais previstas no artigo 5º, inciso I, da Lei nº 837, de 28 de dezembro de 1.994.

RESOLVE: Instaurar Processo a ser promovido pela Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial, com vistas a apurar responsabilidade pelo extravio de 02 (dois) microgravadores de áudio, marca GE, tombamentos de nº 048.210 e 048.211, pertencentes à carga patrimonial da Polícia Civil do Distrito Federal, alocados na Delegacia de Tóxicos e Entorpecentes-I/DPE, fato ocorrido entre 01/08/1995 e 30/05/1998, conforme Dossiê s/nº- DTE.

JOÃO RODRIGUES DOS SANTOS

SECRETARIA DE CULTURA

DESPACHOS DA SECRETÁRIA

Em 13 de dezembro de 2002

PROCESSO: 150.001695/2002

INTERESSADO: COMUNICART - Comunicação e Organização de Eventos Ltda.

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO

Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação a favor da empresa COMUNICART - Comunicações e Organizações de Eventos Ltda., no valor de R\$2.000,00 (DOIS MIL REAIS), especificada na Nota de Empenho nº 01132/2002-SEC, para fazer face às despesas com pagamento de cachê pela contratação do Grupo ZOEIRA, para participação da solenidade de inauguração da Ponte JK, dentro do Projeto Arte Por Toda Parte.

A inexigibilidade foi fundamentada no artigo 25, Inciso III, da Lei 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação constante no processo acima citado.

Publique-se e encaminhe-se o presente processo ao DAO/SEC para os demais procedimentos administrativos.

PROCESSO: 150.001694/2002

INTERESSADO: COMUNICART - Comunicação e Organização de Eventos Ltda.

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO

Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação a favor da empresa COMUNICART - Comunicações e Organizações de Eventos Ltda., no valor de R\$2.000,00 (DOIS MIL REAIS), especificada na Nota de Empenho nº 01135/2002-SEC, para fazer face às despesas com pagamento de cachê pela contratação do Grupo SAL E MEL, para participação da solenidade de inauguração da Ponte JK, dentro do Projeto Arte Por Toda Parte.

A inexigibilidade foi fundamentada no artigo 25, Inciso III, da Lei 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação constante no processo acima citado.

Publique-se e encaminhe-se o presente processo ao DAO/SEC para os demais procedimentos administrativos.

PROCESSO: 150.001693/2002

INTERESSADO: OCARINA PRODUÇÕES CULTURAIS LTDA.

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO

Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação a favor da empresa OCARINA PRODUÇÕES CULTURAIS LTDA., no valor de R\$2.600,00 (DOIS MIL E SEISCENTOS REAIS), especificada inicialmente na Nota de Empenho nº 01131/2002-SEC, para fazer face às despesas com pagamento de cachê pela contratação da Banda OFICINA BLUES, para participação da solenidade de inauguração da Ponte JK, dentro do Projeto Arte Por Toda Parte.

A inexigibilidade foi fundamentada no artigo 25, Inciso III, da Lei 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação constante no processo acima citado.

Publique-se e encaminhe-se o presente processo ao DAO/SEC para os demais procedimentos administrativos.

PROCESSO: 150.001689/2002

INTERESSADO: RIO AMAZONAS PRODUÇÕES LTDA.-ME

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO

Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação a favor da empresa RIO AMAZONAS PRODUÇÕES LTDA.-ME, no valor de R\$9.000,00 (NOVE MIL REAIS), especificada na Nota de Empenho nº 01121/2002-SEC, para fazer face às despesas com pagamento de cachê pela contratação da Solista GLESSE COLLET e OUTROS, que se apresentará na inauguração da Ponte JK, dentro da Programação Artística da OSTNCS.

A inexigibilidade foi fundamentada no artigo 25, Inciso III, da Lei 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação constante no processo acima citado.

Publique-se e encaminhe-se o presente processo ao DAO/SEC para os demais procedimentos administrativos.

ÁUREA ERVILHA

Respondendo

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

GERÊNCIA DE APOIO AOS CONSELHOS CONSELHO DE POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO DO DISTRITO FEDERAL

RESOLUÇÃO Nº 208/02-CPDI/DF, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2002

APROVA PROJETOS RECOMENDADOS PELA CÂMARA DE APOIO À MICRO E PEQUENA EMPRESA PARA CONCESSÃO DE INCENTIVO ECONÔMICO DO PROGRAMA DE PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO INTEGRADO E SUSTENTÁVEL DO DISTRITO FEDERAL – PRÓ/DF.

O CONSELHO DE POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO DO DISTRITO FEDERAL – CPDI/DF, nos termos da Lei nº 2.427, de 14 de julho de 1999, alterada pela Lei nº 2.719, de 1º de junho de 2001, regulamentadas pelo Decreto nº 23.210 de 04 de setembro de 2002 e, ainda votação do Plenário na 38ª Reunião Ordinária, realizada em 18 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Aprovar a recomendação de deferimento dos projetos de incentivo econômico do PRÓ/DF, concedido às seguintes empresas, observada a data de validade das Certidões conforme decisão do CPDI/DF:

1 - 160.002.731/2000 – CBS MÓVEIS LTDA ME Endereço Pleiteado: Qd. 01, Conjunto D, Lote 09 – Centro Norte de Ceilândia/DF Área Pleiteada do Lote: 300m² Empregos: atual 01 e a gerar 02 Investimentos: R\$ 51.627,00 Atividade: Fabricação e reforma de móveis em geral.

2 - 160.002.422/2001 – CENTRAL ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA Endereço Pleiteado: Quadra 14, Lote 27 – SEE Sobradinho/DF Área Pleiteada do Lote: 960m² Empregos: atual 05 e a gerar 10 Investimentos: R\$ 196.121,00 Atividade: Compra e venda de artigos esportivos em geral, medalhas, troféus e calçados.

3 - 160.002.655/2001 – D. MOREIRA SILVA ME Endereço Pleiteado: Conjunto 08, Lote 09 – Sul de Samambaia/DF Área Pleiteada do Lote: 105m² Empregos: atual 01 e a gerar 02 Investimentos: R\$ 33.726,22 Atividade: Manutenção e assistência técnica em aparelhos eletrônicos, compra e venda de peças para aparelhos eletrônicos.

4 - 160.001.527/2001 – DINA ALVES DE LIMA ME Endereço Pleiteado: Quadra 600, Conjunto 07, Lote 27 – Recanto das Emas/DF Área Pleiteada do Lote: 115,84m² Empregos: atual 00 e a gerar 03 Investimentos: R\$ 39.100,12 Atividade: Comércio varejista de jóias, bijouterias, óculos, relógios e artigos de presentes em geral.

5 - 160.001.445/2001 – FÁBRICA DE VELAS LUZ DE CRISTO LTDA ME Endereço Pleiteado: Quadra 600, Conjunto 02, Lote 30 – Recanto das Emas/DF Área Pleiteada do Lote: 120m² Empregos: atual 00 e a gerar 03 Investimentos: R\$ 20.100,00 Atividade: Fabricação artesanal de velas.

6 - 160.002.222/2001 – GERALDO NUNES DE JESUS ME Endereço Pleiteado: Quadra 200, Conjunto 02, Lote 06 – Recanto das Emas/DF Área Pleiteada do Lote: 139,53m² Empregos: atual 00 e a gerar 03 Investimentos: R\$ 12.181,00 Atividade: Comércio varejista de madeira.

7 - 160.000.801/2001 – ISA CONFECÇÕES LTDA Endereço Pleiteado: Conjunto 05, Lote 05 – Sul de Samambaia/DF Área Pleiteada do Lote: 105m² Empregos: atual 00 e a gerar 02 Investimentos: R\$ 27.846,00 Atividade: Comércio varejista de confecções em geral.

8 - 160.000.781/2001 – JN GESSO E MÓVEIS LTDA ME Endereço Pleiteado: CL 116, Lote D – Santa Maria/DF Área Pleiteada do Lote: 1.080m² Empregos: atual 21 e a gerar 06 Investimentos: R\$ 180.970,00 Atividade: Compra e venda de móveis e eletrodomésticos e utilidades doméstica para o lar em geral.

9 - 160.002.257/2001 – JOAQUIM CANDIDO GONÇALVES ME Endereço Pleiteado: Conjunto 18, Lote 07 – Águas Claras/DF Área Pleiteada do Lote: 150m² Empregos: atual 00 e a gerar 05 Investimentos: R\$ 21.283,00 Atividade: Lanchonete.

10 – 160.000.663/2001 – M. A. DA SILVA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA Endereço Pleiteado: CL 417, Lote D – Santa Maria/DF Área Pleiteada do Lote: 1.920m² Empregos: atual 03 e a gerar 05 Investimentos: R\$ 152.043,76 Atividade: Comércio do ramo de materiais para acabamento em geral.

11 – 160.001.265/2001 – MANOEL FERNANDES DE JESUS ME Endereço Pleiteado: Quadra 600, Conjunto 02, Lote 18 – Recanto das Emas/DF Área Pleiteada do Lote: 120m² Empregos: atual 00 e a gerar 03 Investimentos: R\$ 28.690,00 Atividade: Comércio varejista de produtos veterinários, produtos químicos de uso na agropecuária, forragens e produtos alimentícios para animais.

12 – 160.002.001/2000 – MEGASYSTEM INFORMÁTICA LTDA Endereço Pleiteado: Conjunto 27, Lote 05 – Águas Claras/DF Área Pleiteada do Lote: 150m² Empregos: atual 02 e a gerar 03 Investimentos: R\$ 26.050,00 Atividade: Prestação de serviços de informática.

13 – 160.001.673/2002 – MÓVEIS LETICE T. LTDA Endereço Pleiteado: Quadra 13, Conjunto 04, Lote 13 – SCIA/DF Área Pleiteada do Lote: 630,88m² Empregos: atual 07 e a gerar 06 Investimentos: R\$ 180.542,00 Atividade: Comércio varejista de móveis, artigos de colchoaria, tapeçaria e outros artigos para residência.

14 - 160.002.308/2001 – PAPELARIA DELTA LTDA ME Endereço Pleiteado: QN 305, Conjunto 04, Lote 06 – Central de Samambaia/DF Área Pleiteada do Lote: 100m² Empregos: atual 00 e a gerar 02 Investimentos: R\$ 31.125,42 Atividade: Confecção de desenhos em geral, xerox, cópias e reproduções gráficas, comércio varejista de livros, papéis, artigo do ramo.

15 - 160.001.358/2000 – PLANALTO INDUSTRIA E EQUIPAMENTOS LTDA Endereço Pleiteado: Qd. 06, Lts 08, 10 e 12 – Setor de Material de Construção de Ceilândia/DF Área Pleiteada do Lote: 2.700m² Empregos: atual 14 e a gerar 25 Investimentos: R\$ 369.570,00 Atividade: Prestação de serviços de suspensão, desempenho de chassis, soldas em geral, confecções de carrocerias metálicas, etc.

16 - 160.001.488/2001 – RVO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE CHAVEIRO LTDA ME Endereço Pleiteado: Quadra 600, Conjunto 08, Lote 14 – Recanto das Emas/DF Área Pleiteada do Lote: 115,84m² Empregos: atual 00 e a gerar 03 Investimentos: R\$ 18.334,82 Atividade: Serviços de chaveiro, de amolar, de ferraria, reparação em geral, com comércio de artigos para chaveiro e demais artigos do ramo.

17 - 160.001.578/2001 – S. A. FERREIRA ME Endereço Pleiteado: Quadra 600, Conjunto 08, Lote 25 – Recanto das Emas/DF Área Pleiteada do Lote: 115,84m² Empregos: atual 00 e a gerar 03 Investimentos: R\$ 18.474,00 Atividade: Comércio varejista de confecções em geral e bijouterias.

18 - 160.001.233/1994 – S. F. DE LIMA ME Endereço Pleiteado: Conjunto 02, Lote 05 – Placa da Mercedes/DF Área Pleiteada do Lote: 200m² Empregos: atual 09 e a gerar 05 Investimentos: R\$ 36.598,00 Atividade: Construção em geral, reformas e serviços de eletricidade.

19 - 160.001.577/2002 – ZUBLIDI VIEIRA & VIEIRA LTDA ME Endereço Pleiteado: Rua 07, Lote 01 – Pólo de Moda do Guará/DF Área Pleiteada do Lote: 208,17m² Empregos: atual 02 e a gerar 06 Investimentos: R\$ 62.418,19 Atividade: Comércio varejista de enxovais para recém nascidos em geral.

20 - 160.002.535/2000 – RESPLENDOR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA Endereço Pleiteado: Conjunto 02, Lote 16 – Placa da Mercedes/DF Área Pleiteada do Lote: 372,14m² Empregos: atual 00 e a gerar 05 Investimentos: R\$ 107.182,51 Atividade: Comércio varejista e serviços de reforma de colchões e estofados.

21 - 160.000.752/1994 – TOLDOS ARCO LTDA EPP 1 Endereço Pleiteado: Conj. 02, Lote 31, Placa da Mercedes – Núcleo Bandeirante /DF Área Pleiteada do Lote: 175m² Empregos: atual 01 e a gerar 04 Investimentos: R\$ 59.560,00 Atividade: Indústria e comércio de toldos bem como serviços de consertos, reformas e montagens.

22 - 160.000.781/2002 – WA AUTO MECÂNICA E SUSPENSÃO LTDA ME Endereço Pleiteado: Quadra 05, Conjunto C, Lote 13, SOF Norte – Brasília/DF Área Pleiteada do Lote: 200m² Empregos: atual 00 e a gerar 02 Investimentos: R\$ 48.167,00 Atividade: Serviços mecânicos e hidráulicos em geral.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

AFRÂNIO ROBERTO DE SOUZA FILHO
Coordenador-Executivo

RESOLUÇÃO Nº 211/02-CPDI/DF, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2002

APROVA A CONCESSÃO DE INCENTIVO CREDITÍCIO DO PROGRAMA DE PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO INTEGRADO E SUSTENTÁVEL DO DISTRITO FEDERAL – PRÓ/DF, CONFORME RECOMENDAÇÃO DA CÂMARA DE PROJETOS ESTRATÉGICOS – CPE. O CONSELHO DE POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO DO DISTRITO FEDERAL – CPDI/DF, nos termos da Lei n.º 2.427, de 14 de julho de 1999, alterada pela Lei n.º 2.719, de 1º de junho de 2001, regulamentadas pelo Decreto n.º 23.210 de 04 de setembro de 2002 e, ainda votação do Plenário na 37ª Reunião Ordinária, realizada em 09 de dezembro de 2002, RESOLVE:

Art. 1º Aprovar e estabelecer o valor de R\$ 126.700.000,00 (cento e vinte e seis milhões e setecentos mil reais) para financiamento de 70% de ICMS, relativo a importação de mercadorias do exterior da empresa a seguir:

1 - 160.001.747/2002 – OCEAN COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

AFRÂNIO ROBERTO DE SOUZA FILHO
Coordenador-Executivo

COMITÊ DE CONSULTA PRÉVIA

GRUPO DE ANÁLISE DE RECURSOS

DELIBERAÇÃO Nº 73/02-CCP/CPDI, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2002

O GRUPO DE ANÁLISE DE RECURSOS – CPDI/DF, criado pela Resolução Normativa nº02/2002, de 27 de março de 2002, resolve:

Art. 1º. Indeferir o recurso abaixo relacionado da empresa pleiteaste ao incentivo econômico do Programa de Desenvolvimento Econômico e Sustentável do Distrito Federal – PRÓ/DF, conforme Deliberação proferida na Ata da 5ª Reunião do Grupo de Análise de Recursos, realizada em 16/08/2002.

PROCESSO, INTERESSADO

160.000.353/2002 CASA NOVA SANTA LUZIA LTDA ME

160.000.327/2002 LUIZ A BOARETTO ME

Art. 2º. Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO LUIZ FACIN JÚNIOR
Presidente

SECRETARIA DE COORDENAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 18 de dezembro de 2002

PROCESSO Nº : 146.000.578/2002

INTERESSADO : ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO LAGO SUL

ASSUNTO : AQUISIÇÃO DE VALE TRANSPORTE

Ratifico, nos termo do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação de que trata o presente processo, com fulcro no “caput” do artigo 25 da referida Lei, tendo em vista a justificativa constante do processo acima citado. Nota de Empenho nº 269/2002 no valor de R\$ 7.635,00 (sete mil, seiscentos e trinta e cinco reais), em favor do Banco de Brasília S/A.

Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional do Lago Sul, para as providências complementares.

PROCESSO Nº : 145.000.883/2002

INTERESSADO : ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO RECANTO DAS EMAS

ASSUNTO : TARIFA TELEFÔNICA

Ratifico, nos termo do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação de que trata o presente processo, com fulcro no “caput” do artigo 25 da referida Lei, tendo em vista a justificativa constante do processo acima citado, inclusive no que se refere ao prazo no encaminhamento para a presente ratificação. Nota de Empenho nº 416/2002 no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinqüenta reais), em favor da Americel S.A.

Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional do Recanto das Emas, para as providências complementares.

CÉLIO GOMES DE AGUIAR
Respondendo

SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DE FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADES URBANAS

PORTARIA CONJUNTA Nº 29, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2002

Estabelece metas de arrecadação a que se refere o Decreto nº 23.309, de 23 de outubro de 2002.

O SECRETÁRIO EXTRAORDINÁRIO DE FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADES URBANAS e o SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das suas atribuições regimentais e tendo em vista o disposto no artigo 3º do Decreto nº 23.309, de 23 de outubro de 2002, bem como

Considerando que a LDO para 2003, Lei nº 3.042, de 09 de agosto de 2002, publicada no DODF de 03 de setembro de 2002, estimou no Anexo de Metas Fiscais, Relatório de Estimativa da Arrecadação de Origem Tributária, pg. 25, a receita de Taxas pelo Exercício do Poder de Polícia em R\$ 3.967.756,00 no exercício de 2002 e em R\$ 3.978.368,00 para o exercício de 2003;

Considerando que a estimativa do montante da arrecadação das Taxas pelo Exercício do Poder de Polícia previsto no mesmo Relatório de Estimativa da Arrecadação de Origem Tributária para 2003, é da ordem de 0,267455963% maior do que o valor estimado para 2002;

Considerando a publicação, no mesmo instrumento, da receita de Taxas pelo Exercício do Poder de Polícia referente ao primeiro trimestre de 2002, no valor de R\$ 1.298.596,00;

Considerando que a aplicação de percentual de crescimento de 0,267455963% sobre os valores arrecadados no primeiro trimestre de 2002, R\$ 1.298.596,00, implica obtenção de uma meta de arrecadação de Taxas pelo Exercício do Poder de Polícia, no valor de R\$ 1.302.069,17, resolvem:

Art. 1º Estabelecer como meta de arrecadação de Taxas pelo Exercício do Poder de Polícia no primeiro trimestre de 2003, o valor de R\$ 1.302.069,17 (um milhão, trezentos e dois mil, sessenta e nove reais e dezessete centavos).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

EELMAR ANTÔNIO BRANDÃO LOUREIRO
Secretário de Fiscalização de Atividades Urbanas
VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA
Secretário de Fazenda e Planejamento

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DAS SESSÕES

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 3718

Aos 10 dias de dezembro de 2002, às 15 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros JORGE CAETANO, MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES e ANTÔNIO RENATO ALVES RAINHA, o Auditor JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e a representante do Ministério Público junto a esta Corte, Procuradora-Geral MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS, a Presidente, Conselheira MARLI VINHADELI, verificada a existência de “quorum” (art. 91, parágrafo único, da LO/TCDF), declarou aberta a sessão.

Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

A seguir, a Senhora Presidente interrompeu os trabalhos desta sessão, convocando Sessões Extraordinárias Administrativa e Reservada, realizadas na forma do disposto do art. 97, § 1º, da LO/TCDF.

Às 16h10, a Senhora Presidente reabriu os trabalhos desta sessão.

EXPEDIENTE

Foram aprovadas as atas das Sessões Ordinária nº 3717 e Extraordinárias Administrativa nº 381 e Reservada nº 314, todas de 5.12.2002.

A Senhora Presidente deu conhecimento ao Plenário do seguinte:

- Expediente do Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, informando que reassumiu, a partir do dia 6 do corrente mês, as suas funções na Corte - ficando, por conseguinte, desconvocado o Auditor PAIVA MARTINS, que o estava substituindo.

- Ofício nº 464/2002-PAA, encaminhado pela Presidência desta Corte ao Secretário de Ação Social do Distrito Federal, GUSTAVO AUGUSTO AURNHEIMER RIBEIRO, em atenção ao Ofício nº 922/2002-GAB/SES.

Comunicações do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, encaminhando a esta Corte as decisões prolatadas nos seguintes Mandados de Segurança: 1999 00 2 00 1535-8, impetrado por CAROLINA DE ARAÚJO DUARTE BRAZ e outros, e 2002 00 2 00 8771-0, impetrado por ADILSON BENEDITO BAPTISTA e outros.

DESPACHO SINGULAR

Despachos Singulares incluídos nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 3º da Portaria nº 126/2002-TCDF.

CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

Consulta: Processo 2308/2000 - Despacho 261/2002. Representação: Processo 2594/1990 - Despacho 273/2002. Tomada de Contas Especial: Processo 2691/2000 - Despacho 270/2002.

CONSELHEIRO PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA

Representação: Processo 270/1998 - Despacho 211/2002.

JULGAMENTO

EMENDA REGIMENTAL

Após cumprido o rito regimental da disponibilidade na Mesa, por três Sessões Ordinárias consecutivas, a Senhora Presidente colocou em discussão e votação, na forma do § 1º, art. 211, do RI/TCDF, a preliminar da conveniência e oportunidade da emenda regimental apresentada pelo Conselheiro JORGE CAETANO na Sessão Ordinária do dia 7 do mês em curso (Processo nº 4798/98), que trata da minuta de emenda regimental, dando nova redação ao “caput” do art. 1º da Emenda Regimental nº 7, de 30 de maio de 2000, que instituiu a pauta de processos passíveis de apreciação e julgamento pelo Tribunal, a ser publicada no Diário Oficial do Distrito Federal. DECISÃO Nº 5098/02.- O Tribunal admitiu a preliminar da conveniência e oportunidade da referida emenda.

VOTO DE DESEMPATE

A Senhora Presidente submeteu à consideração do Plenário os Processos nºs 2144/00 e 2234/00.

PROCESSO Nº 2144/00 - Resultado de inspeção realizada na Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP, objetivando verificar a regularidade da desapropriação da Chácara nº 25 da Colônia Agrícola Visconde de Inhaúma. Houve empate na votação das alíneas “a” e “a1” do item III do referido voto: o Conselheiro MANOEL DE ANDRADE votou com o Relator. O Conselheiro RENATO RAINHA apresentou, nos termos do art. 71 do RI/TCDF, Declaração de Voto, dando nova redação às referidas alíneas, no que foi acompanhado pelo Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS. O Conselheiro ÁVILA e SILVA votou pelo deferimento da defesa de fls. 241/266. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, nos termos do art. 134, inciso II, do CPC. A Senhora Presidente avocou o processo para, em conformidade com os arts. 84, inciso VI, e 73 do RI/TCDF, para proferir seu voto. - DECISÃO Nº 5033/02.- O Tribunal, pelo o voto de desempate da Senhora Presidente, proferido de conformidade com os arts. 84, VI, e 73 do RI/TCDF, que acompanhou o voto do Relator, Conselheiro JORGE CAETANO, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da defesa apresentada por Antônio Guimarães, João Bosco Soares e Miguel Farinasso; b) da Informação nº 128/2002; II - negar provimento à citada defesa pela improcedência das alegações apresentadas; III - autorizar: a) a cientificação dos responsáveis nomeados no item I, nos termos do § 1º do art. 13 da Lei Complementar nº 01/94, para: a.1) recolherem aos cofres da Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP, no prazo de 30 (trinta) dias, a importância atualizada de R\$ 42.184,65, a preços de setembro de 2001, referente ao prejuízo apurado por erros de avaliação de plantação de guariroba na Chácara nº 25 da Colônia Agrícola Visconde de Inhaúma, desapropriada por Decisão da Diretoria Colegiada nº 026, de 12/01/2000, atualizando referido valor até a data do efetivo pagamento, nos termos da legislação vigente; a.2) encaminharem a este Tribunal, no referido prazo, o comprovante de quitação do débito; b) o retorno dos presentes autos à 3ª ICE para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 2234/00 (apenso o de nº 372/01) - Edital de Concorrência nº 5/2000, da Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central, tendo por objeto a contratação de solução integrada de gestão educacional para o Distrito Federal, compreendendo o licenciamento de softwares, serviços de implantação e manutenção. Aos autos juntou-se recurso interposto pela Companhia de Desenvolvimento do Planalto Central – CODEPLAN contra os termos da Decisão nº 2.110/2002. Houve empate na votação das alíneas “a” e “a1” do item III do referido voto: o Conselheiro MANOEL DE ANDRADE votou com o Relator. O Conselheiro RENATO RAINHA apresentou, nos termos do art. 71 do RI/TCDF, Declaração de Voto, dando nova redação às referidas alíneas, no que foi acompanhado pelo Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS. O Conselheiro ÁVILA e SILVA votou pelo deferimento da defesa de fls. 241/266. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, nos termos do art. 134, inciso II, do CPC. A Senhora Presidente avocou o processo para, em conformidade com os arts. 84, inciso VI, e 73 do RI/TCDF, para proferir seu voto. - DECISÃO Nº 5034/02.- O Tribunal, pelo o voto de desempate da Senhora Presidente, que acompanhou o Revisor, Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) tomar conhecimento do Ofício nº 200/2002 – GP, da Câmara Legislativa do Distrito Federal; b) negar provimento ao recurso interposto; c) sem embargos do disposto na alínea anterior, relevar em caráter excepcional, a inobservância do disposto no § 4º do art. 21 da Lei nº 8.666/93; d) determinar à Companhia de Desenvolvimento do Planalto Central – CODEPLAN que, doravante, ao divulgar as alterações de procedimentos licitatórios, observe a exigência prevista no § 4º do art. 21 da Lei nº 8.666/93, vez que a divulgação efetivada no Edital de Concorrência nº 005/2000 não atendeu à forma de publicidade do texto original e o prazo inicialmente estabelecido; e) dar ciência desta decisão ao recorrente; f) determinar o retorno dos autos à 1ª ICE, para as providências pertinentes.

PROCESSOS DEVOLVIDOS À PRESIDÊNCIA

A Senhora Presidente deu continuidade ao julgamento dos Processos nºs 2681/98 (Relator: Conselheiro JORGE CAETANO) e 1396/98 (Relator: Conselheiro ÁVILA E SILVA), de que pediram vista, em sessão anterior, os Conselheiros MANOEL DE ANDRADE e JACOBY FERNANDES, Revisores, respectivamente.

PROCESSO Nº 2681/98 (apenso o de nº 050.000.505/98) - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal para apurar responsabilidade por danos causados a duas viaturas oficiais envolvidas em incêndio. - DECISÃO Nº 5030/02.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, Conselheiro JORGE CAETANO, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - rever os termos da Decisão nº 2497/2002 para excluir a expressão “... dando-se quitação, quanto isto ocorrer, ao ordenador de despesa”; I - tomar conhecimento: a) da presente Tomada de Contas Especial de que trata o Processo nº 050.000.505/98, apenso; b) da informação nº 277/2002; III - considerar encerrada a tomada de contas especial em exame, com a absorção do prejuízo pelo erário distrital; IV - autorizar a devolução do processo apenso à origem e o arquivamento dos autos. Vencido o Revisor, Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, que manteve o seu voto, no que foi acompanhado pelo Conselheiro RENATO RAINHA.

PROCESSO Nº 1396/98 (apensos os de nºs 082.000.267/00, 082.002.914/00 e 080.006.882/01) - Auditoria de Regularidade na área de pessoal da extinta Fundação Educacional do Distrito Federal, prevista no Plano Geral de Auditoria de 1998. - DECISÃO Nº 5031/02.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Revisor, Conselheiro JACOBY FERNANDES, tendo em conta a instrução, decidiu: I) tomar conhecimento do Ofício nº 1055/2001-GAB.SE, de 10 de dezembro de 2001, e dos Processos apensos nºs 082.000267/2000 e 080.006882/2001; II) considerar satisfatoriamente cumpridas as diligências de que tratam as alíneas “a” e “b” do item IX, o item X, as alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “j”, “k”, “l”, “m”, “q”, “r”, “s” e o item XII do Relatório de Auditoria nº 01/99; III) reiterar: a) a recomendação contida na alínea “c” do item IX da do Relatório da Auditoria nº 01/99; b) a determinação contida no item IV da Decisão nº 1668/01; IV) aguardar o julgamento de mérito da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 980-0 pelo Supremo Tribunal Federal, para o cumprimento das alíneas “i”, “n”, “o” e “p” do item XI do Relatório de Auditoria nº 01/99 e do item VI da Informação nº 14/2002 (fl. 644); V) determinar à Secretaria de Educação a suspensão imediata dos efeitos da Resolução nº 6.900, de 25 de julho de 2000, comunicando essa decisão à Câmara Legislativa, nos termos do inciso XI do art. 78 da Lei Orgânica do DF, c/c os incisos I e II do § 1º do art. 45 da Lei Complementar nº 01/94, alertando o dirigente que o descumprimento da presente determinação importará em aplicação de multa, sem prejuízo da apuração do débito que decorrer dessa irregularidade; VI) determinar audiência aos membros do Conselho Diretor que aprovaram a Resolução nº 6.900/2000, listados à fl. 355, pela extensão dos benefícios tidos como irregulares pela Decisão nº 8.150/99, com vistas à aplicação da penalidade prevista no inciso II do art. 57 da Lei Complementar nº 01/94; VII) autorizar o encaminhamento de cópia da Informação à Secretaria de Educação para as providências necessárias. Vencido o Relator, Conselheiro ÁVILA E SILVA, que manteve o seu voto, no que foi acompanhado pelo Conselheiro RENATO RAINHA.

Retornando aos demais relatos, a Senhora Presidente passou a palavra ao Conselheiro JORGE CAETANO. RELATADOS PELA CONSELHEIRO JORGE CAETANO

PROCESSO Nº 2934/98 (apensos os de nºs 1912/98 e 073.000.557/98) - Tomada de contas especial instaurada pela então Fundação Zoobotânica do Distrito Federal para apurar responsabilidades por danos causados a veículo oficial. - DECISÃO Nº 5035/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da representação de fl. 49; II - julgar irregulares, nos termos dos arts. 17, inciso III, alínea “c”, e 20 da Lei Complementar nº 01/94, as contas em apreço, notificando o servidor Gerson Arruda de Macedo para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolher o valor de R\$ 4.895,00 (quatro mil, oitocentos e noventa e cinco reais), equivalente, à época

dos fatos, a 5.093,1225 UFIRs, devidamente atualizado até o efetivo pagamento, nos termos da Lei Complementar nº 435/01, referente ao débito apurado na Tomada de Contas Especial de que trata o Processo nº 073.000.557/98, autorizando, desde já, o parcelamento da dívida conforme faculta o art. 46 da Lei nº 8.112/90; III - aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; IV - autorizar o retorno dos autos à 2ª ICE, para os fins pertinentes. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, nos termos do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 0617/00 - Tomada de contas especial instaurada pela extinta Fundação Educacional do Distrito Federal, sucedida pela Secretaria de Educação do Distrito Federal, em atenção à Decisão nº 15.086/95, para apurar irregularidade nos Contratos nºs 33, 34 e 35/93, por falta de desconto dos valores correspondentes ao expurgo previsto no Decreto nº 15.635/94, alterado pelo de nº 15.736/94, e na Lei nº 8.880/94. - DECISÃO Nº 5036/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Ofício nº 1334/GAB-SE, considerando insuficientes as alegações apresentadas; b) da instrução de fls. 58/59; II - notificar a Senhora ANNA MARIA DANTAS ANTUNES VILLABOIM, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar suas razões de defesa pela não instauração da tomada de contas especial a que se refere a Decisão nº 1619/2002 deste Tribunal; III - reiterar à Secretaria de Educação do Distrito Federal a determinação do item II da Decisão nº 1619/2002 para proceder a nova tomada de contas especial, com base no Processo nº 082.029.249/95, com vistas a apurar os valores pagos a mais, em razão da utilização de critério diferente do estabelecido no Decreto nº 15.635/94 para atualização dos saldos dos Contratos nºs 33, 34 e 35/93; IV - autorizar o retorno dos autos à 2ª ICE, para as providências pertinentes. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, nos termos do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 1115/00 (apenso o de nº 082.011.404/99) - Aposentadoria de JOSÉ PEREIRA DE SANTANA-SE. - DECISÃO Nº 5037/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 8588/2000; II - determinar o retorno dos autos apensos à Secretaria de Educação, em nova diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta dias), sejam adotadas as seguintes providências: a) esclarecer, por intermédio da junta médica oficial e dos demais setores competentes, o motivo pelo qual o servidor esteve em licença para tratamento da própria saúde por período superior ao previsto nos §§ 1º e 2º do art. 188 da Lei nº 8.112/90, informando, também, se, àquela época, o servidor já estava acometido da doença especificada em lei, mencionada no Laudo Médico de fl. 01; b) fazer constar dos autos os documentos comprobatórios correspondentes.

PROCESSO Nº 2131/00 (apenso o de nº 284/00 e 3 volumes) - Auditoria realizada pelas 1ª e 4ª Inspetorias de Controle Externo, em cumprimento ao item III da Decisão nº 5827/2000, com o objetivo de apurar a regularidade dos pagamentos efetuados aos militares da ativa, inativos, reformados e aos pensionistas da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 5038/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da informação de fls. 303/317; II - negar provimento aos Embargos de Declaração interpostos em conjunto pelos Comandantes-Gerais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, por insubsistência de suas razões, mantendo inalterados os termos da Decisão nº 756/02; III - autorizar: a) seja dada ciência aos interessados do inteiro teor desta deliberação, determinando, em consequência, às jurisdicionadas que dêem imediato cumprimento ao que estatuiu a decisão referida no inciso anterior, sob pena de aplicação da sanção prevista nos arts. 57 da Lei Complementar nº 01/94 e 182 do Regimento Interno deste Tribunal, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 8/2001; b) o retorno dos autos à 4ª ICE, para as providências pertinentes. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, nos termos do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 0396/01 (apensos 2 volumes) - Resultado de inspeção realizada na Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB, em atendimento à alínea “b” do item III da Decisão nº 7595/2001. - DECISÃO Nº 5039/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do resultado da inspeção realizada na Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB, constante da Informação nº 168/2002; II - determinar à CAESB, nos termos do art. 41, § 2º, da Lei Complementar nº 01/94, que adote, no prazo de 30 (trinta) dias, as medidas saneadoras das impropriedades e faltas identificadas: a) gastos com serviços de terceiros sem exigir da Agência os três orçamentos prévios e realizar pesquisa de preço adicionais ao levantamento da Contratada, conforme ocorrido nos Processos Internos 4402/2002, 4403/2002, 4194/2002, 3273/2002, 4899/2002, 4309/2002, 4527/2002 e 4408/2002, contrariando o item 7.1.7 do Capítulo VII/2 da Seção 2 - Condições Contratuais do Edital da Concorrência 01/2001-CAESB e alínea “b” do item III da Decisão nº 7.595/2001; b) realização de despesas com publicidade de 01/01 a 05/07/02 em montante superior a o gasto médio anual dos últimos três anos antes do pleito eleitoral e gasto do ano imediatamente anterior, afrontando o inciso VI art. 73 da Lei Federal nº 9.504/97; c) execução de gasto contrário à autorização de pagamento dada pela Jurisdicionada, em que a Companhia autorizou a publicação de dois anúncios nos suplementos especiais JK por R\$ 197.900,00 nos dias 11.05.02 e 18.05.02, ou seja, ao custo unitário de R\$ 93.950,00 por inserção, mas a Agência pagou o montante total por apenas uma veiculação, desrespeitando os itens 7.1.8 e 7.1.9 do Capítulo VII/2 - Obrigações Contratuais da Seção 2 do Edital do citado Certame (Processo Interno 3.093/2002); d) remuneração da Agência Cohen por serviço de veiculação de anúncio em que a Entidade pagou os honorários de R\$ 7.272,73, correspondente a 10% sobre o valor cobrado pelo Jornal da Comunidade no montante de R\$ 72.727,27, à Agência pela publicação do lançamento do “Programa Água Nossa” da Jurisdicionada no citado periódico, contrariando o item 2.5 das Normas Padrão de Atividade Publicitária, regulamento que rege a relação entre as agências e os veículos, e o art. 11 da Lei 4.680/65, visto que a

remuneração da Agência deveria ser efetuada pelo desconto (ou comissão) de 20% concedido pela Editora Comunidade; e) realização de desembolso da taxa de produção sobre serviços de terceiros não enquadrados no objeto contratual, relativo ao fornecimento de 8.000 refeições nas comemorações do aniversário da jurisdicionada, conforme Processo nº 4.408/2002; f) não aproveitamento da parcela do desconto concedido pelos órgãos de comunicação à agências de publicidade para veiculação de anúncios, forma de remuneração das agências, conforme previsto no item 4.4 das Normas Padrão de Atividade Publicitária, tendo em vista que o investimento bruto anual em mídia do Contrato com Cohen soma R\$ 4.770.000,00; III - autorizar: a) a remessa de cópia da Informação nº 168/2002 à CAESB, para facilitar a adoção das medidas saneadoras das possíveis irregularidades; b) o retorno dos autos à 3ª ICE, para as medidas pertinentes e continuidade do acompanhamento.

PROCESSO Nº 0496/02 (apenso o de nº 1064/02) - Resultado da inspeção realizada na Companhia Energética de Brasília - CEB para exame da contratação emergencial da empresa Citéluz Ltda., conforme Contato nº 003/02 - PRPJU/CEB. - DECISÃO Nº 5040/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento da Informação nº 67/02; II - considerar improcedente a arguição, em sua preliminar, do titular da jurisdicionada e, quanto ao mérito, deixando de acolher o recurso por serem insuficientes os esclarecimentos apresentados para afastar os indícios de irregularidade apontados pela instrução de fls. 299/312, com a complementação de fls. 313/315; III - determinar à Companhia Energética de Brasília - CEB que encaminhe a esta Corte o resultado, logo que encerrados os trabalhos, da sindicância instaurada com vistas a apurar possíveis irregularidades na execução do Contrato nº 003/2002-PRPJU; IV - autorizar: a) a audiência, com fulcro no § 5º do art. 182 do Regimento Interno deste Tribunal, para apresentação, no prazo de 30 (trinta) dias, de razões de justificativa, tendo em vista o disposto no art. 57, inciso II, da Lei Complementar nº 01/94 e no art. 182, inciso I, do citado Regimento Interno, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 3/99: a.1) dos responsáveis mencionados à fl. 315, inciso II, alínea “a”, por infringirem, quando da celebração do Contrato nº 003/2002 - PRPJU/CEB: a.1.1) o art. 37 da Constituição Federal, relativo à moralidade administrativa, por contratarem empresa que não detinha, naquele momento, condições operacionais para realizar os serviços avençados; a.1.2) o inciso IV do art. 24 da Lei nº 8.666/93 e item II da Decisão nº 3500/99, uma vez que a natureza dos serviços contratados não tem característica de urgência para sua execução; a.2) do responsável mencionado à fl. 315, item II, alínea “b”, pela não observância, quando da execução do Contrato nº 003/2002 - PRPJU/CEB: a.2.1) do inciso VI, art. 78 da Lei nº 8.666/93, visto a ocorrência de subcontratação sem previsão contratual; a.2.2) da Cláusula Sexta, alínea “s”, combinada com o Parágrafo Quarto, Cláusula Quarta do contrato sob exame, em razão de pagamentos em favor da Citéluz Ltda. sem comprovação de documentação liberatória para tal fim; a.2.3) da Cláusula Segunda, em razão da extemporaneidade da solicitação encaminhada por carta à Citéluz Ltda. (fls. 297); a.3) dos responsáveis mencionados no parágrafo 44 da Informação nº 67/02, por infringirem o inciso IV, art. 24 da Lei nº 8.666/93 e o item II da Decisão nº 3500/99, uma vez que a natureza dos serviços contratados não tem característica de urgência para sua execução, quando da celebração do Contrato nº 035/2002 - PRPJU/CEB; b) o retorno dos autos para 3ª ICE, para as providências pertinentes e continuidade do acompanhamento.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

PROCESSO Nº 1524/90 (anexo o de nº 3773/94) - Aposentadoria de ADELINO ALVES DE BRITO-SES. - DECISÃO Nº 5041/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, determinou o sobrestamento dos autos, até apreciação final da matéria tratada no Processo nº 497/02. Declarou-se impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, por motivo de foro íntimo.

PROCESSO Nº 3792/93 (apenso o de nº 030.011.187/91) - Pensão civil concedida a DORACY SANTOS SILVA e outra-SAC. - DECISÃO Nº 5042/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, determinou o sobrestamento do feito, até apreciação final do processo nº 497/02. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, nos termos do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 4004/93 - Pensão civil instituída por ZERBI LINS-SGA. - DECISÃO Nº 5043/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, determinou o sobrestamento da apreciação do mérito da concessão, até a decisão final do Processo nº 497/02.

PROCESSO Nº 4619/93 (apensos os de nºs 2264/80 e 030.003.989/87) - Pensão civil concedida a MARIA DULCINÉA CRISÓSTOMO e outras-SGA. - DECISÃO Nº 5044/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, em parte, e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) ter por cumprida a diligência de que trata a Decisão nº 9.628/2000; b) considerar legal para fins de registro a concessão sob exame; c) nos termos do art. 11, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 101/98-TCDF, recomendar à Secretaria de Estado de Gestão Administrativa que adote as providências a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: c.1) reveja a apuração de tempo de serviço do ex-servidor, observando se o mesmo faz jus à contagem em dobro, conforme prevista na Lei nº 22/89; c.2) providencie por apostilamento, a exclusão da beneficiária temporária Rosana Crisóstomo, a partir de 12.12.99, em razão de seu matrimônio, conforme certidão de fl. 49 - apenso pensão. Declarou-se impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JORGE CAETANO, por motivo de foro íntimo.

PROCESSO Nº 5720/93 (apenso o de nº 3013/93 e 4 volumes) - Relatório de auditoria programada levada a efeito pela 1ª Inspeção de Controle Externo para verificação do Contrato nº 029/91, celebrado entre a Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal e a Construtora OAS Ltda. Aos autos juntou-se pedido de reconsideração de decisão da Corte, formulado pelo Procurador-Geral do Ministério Público junto a esta Casa. - DECISÃO Nº 5045/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, determinou o sobrestamento da apreciação da matéria tratada nos autos, até a decisão final do Processo nº 497/02. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, nos termos do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 3259/94 - Pensão civil concedida a DELMA GUEDES FERREIRA e outra-SEFP. - DECISÃO Nº 5046/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, determinou o sobrestamento do feito, até apreciação final do Processo nº 497/02.

PROCESSO Nº 6362/95 (apensos os de nºs 1412/96 e 1413/96) - Contrato no 040/95 e outros ajustes, celebrados entre o Serviço de Limpeza Urbana e terceiros. - DECISÃO Nº 5047/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I. tomar conhecimento que quando da realização da auditoria especial autorizada a partir da Decisão TCDF nº 10450/96, objeto do Processo nº 2996/96, foram verificados os Processos administrativos nos 094.000.671/95 e 094.000.672/95, que originaram as contratações em discussão e que, as eventuais irregularidades encontradas nos contratos em exame, também foram tratadas naquele feito; II. em consequência, autorizar o arquivamento dos autos e de seus apensos.

PROCESSO Nº 3085/96 (apensos os de nºs 6707/96, 7909/96 e 10 volumes) - Representação n.º 008/96, subscrita pela ilustre Procuradora CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, objetivando examinar o chamado “Projeto Orla”, tendo em vista que o “Jornal de Brasília”, de 26.03.95, editou matéria com o seguinte título: “Projeto Orla começa a sair do papel”. - DECISÃO Nº 5048/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, decidiu: a) tomar conhecimento: a.1) das informações prestadas pelo Presidente da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, considerando cumprida a diligência de que trata o item IV da Decisão n.º 7.158/01; a.2) das informações prestadas pelo Presidente da Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP, considerando cumprida a diligência determinada no item III da Decisão n.º 7.158/01; b) dar ciência do disposto na alínea anterior aos respectivos interessados; c) determinar o desapensamento do processo n.º 6.707/96 e o seu posterior arquivamento; d) ordenar o retorno dos autos à 3.ª ICE, para dar prosseguimento aos trabalhos de auditoria, devendo atentar também para os pontos levantados pelo Ministério Público que atua junto a esta Corte em seu Parecer de n.º 1.394/02.

PROCESSO Nº 4030/96 (apenso o de nº 082.013.324/95) - Aposentadoria de VÂNIA TEREZINHA MIRANDA-SE. - DECISÃO Nº 5049/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, determinou o sobrestamento da apreciação do mérito da concessão, até a decisão final do Processo nº 497/02.

PROCESSO Nº 4251/96 (apenso o de nº 102.118.597/95) - Prestação de contas anual, da extinta Sociedade de Habitação e Interesse Social – SHIS, referente ao exercício de 1994. - DECISÃO Nº 5050/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. sobrestar o julgamento das Contas Anuais da extinta SHIS, referente ao exercício de 1994, até o deslinde da matéria tratada no Processo nº 497/02; II. retornar os autos à 3ª ICE, para o acompanhamento do processo sobrestante.

PROCESSO Nº 4744/96 (apenso o de nº 061.039.790/95) - Aposentadoria de WALTER RAMOS SALGADO-SES. - DECISÃO Nº 5051/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, determinou o sobrestamento do feito, até apreciação final do Processo nº 497/02.

PROCESSO Nº 6738/96 (apenso o de nº 061.010.978/95) - Aposentadoria de ADILES SEBASTIANA DE SÁ-SES. - DECISÃO Nº 5052/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento dos documentos de fls. 63/64, acompanhados da peça de fls. 66, inerentes às razões de defesa apresentadas pela interessada, em relação à Decisão nº 817/2002; II. considerar legal, para fins de registro, a concessão sob exame.

PROCESSO Nº 0175/97 (apensos os de nºs 1657/93 e 082.004.106/97) - Pensão civil concedida a BONINA ALVES VITÓRIA RESENDE e outro-SE. - DECISÃO Nº 5053/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, determinou o sobrestamento do feito, até apreciação final do Processo nº 497/02.

PROCESSO Nº 1628/99 (apensos os de nºs 8206/96 e 082.000.504/99) - Pensão civil concedida a JOÃO FIGUEIREDO DOS SANTOS e outros-SE. - DECISÃO Nº 5054/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, determinou o sobrestamento do feito, até apreciação final do Processo nº 497/02.

PROCESSO Nº 2741/99 (apenso o de nº 061.031.035/98) - Aposentadoria de JOSÉ HENRIQUE MOURA DE ASSUNÇÃO-SES. - DECISÃO Nº 5055/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Saúde do DF para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: I) retifique na Instrução de 18/12/98 (fls.45/46-apenso), a concessão referente ao interessado, para incluir na fundamentação legal o art. 3º da Emenda Constitucional nº 20/98 e excluir a art. 1º da Lei-DF nº 1004/96, tendo em vista a inexistência de parcelas de décimos incorporados com base nesse dispositivo legal; II) elabore novo abono provisório, em substituição ao de fls. 51-apenso, para calcular as vantagens previstas no art. 7º da Lei-DF nº 1.004/96 com base na retribuição do cargo comissionado, entendendo-se como tal a soma do vencimento percebido e da representação mensal (item 3.2.1 da Decisão nº 3.395/99, exarada no Proc. nº 3.871/96) III) torne sem efeito os documentos substituídos.

PROCESSO Nº 0264/00 - Análise do Edital n.º 04/99 – SLU/DF, visando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção corretiva, incluindo fornecimento de peças e/ou acessórios genuínos, para a frota de caminhões do Serviço de Ajardinamento de Limpeza Urbana – BELACAP, que regulamentou a licitação citada na ementa, objetivando suprir as necessidades do SLU, no decorrer do exercício de 2000, quanto à manutenção de sua frota de caminhões da marca Mercedes-Benz. - DECISÃO Nº 5056/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, com o qual concorda o Revisor, Conselheiro JACOBY FERNANDES, decidiu: I. tomar conhecimento das razões de justificativa apresentadas às fls. 115/139, em cumprimento à Decisão n.º 9.393/00, para no mérito considerá-las satisfatórias; II. recomendar aos interessados que doravante observem, com rigor, as disposições dos no art. 3º, § 1º, art. 30, II, e § 6º do art. 31 da Lei n.º 8.666/93, nos procedimentos licitatórios. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, nos termos do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 1785/00 - Concurso público para o preenchimento de cargo de Professor, Nível 1, do Quadro de Pessoal da Fundação Educacional do Distrito Federal, regulado pelo Edital nº 1/97-FEDF. - DECISÃO Nº 5057/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) tomar conhecimento do Ofício nº 765/GAB-SE (fls. 91), acompanhado pelos documentos de fls. 92/94, considerando cumprido o item I.a da Decisão nº 1688/2002; II) considerar legal, para fins de registro, a admissão da servidora Briza Gomes de Oliveira para o cargo de Professor, Nível 1, Disciplina: Pré-Escolar à 4ª Série, decorrente do concurso público regulado pelo Edital nº 1/97, publicado no DODF de 22.8.97, em cumprimento ao inciso III do art. 78 da Lei Orgânica do Distrito Federal; III) determinar à Secretaria de Educação encaminhar cópia do Registro nº 114277/2000, da fls. 13 do Processo nº 080.008487/2000 e do processo nº 020.002851/99, a fim de serem verificadas as justificativas prestadas pela Diretora de Administração de Recursos Humanos em atendimento ao disposto no item I.b. da Decisão nº 1688/2002; IV) autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para os devidos fins. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, nos termos do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 2199/00 (apensos 3 volumes) - Inspeção realizada na Secretaria de Saúde do Distrito Federal, com o fim de acompanhar a extinção da FHDF, decorrente do Decreto n.º 21.478/2000, pautado na Lei n.º 2.294/99. - DECISÃO Nº 5058/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I. tomar conhecimento do Ofício nº 182/2002-GAB/SES que apresentou os esclarecimentos solicitados pela Decisão nº 8270/2001, para, no mérito, considerá-los satisfatórios; II. autorizar a apensação do Processo ao de nº 501/2001 - Prestação de Contas Extraordinária da Fundação Hospitalar do Distrito Federal, para fins de subsídio àquela análise.

PROCESSO Nº 0198/02 - Pedido de reexame da Decisão n.º 1.484/2002, formulado por LETÍCIA FRANCISCA DA SILVA. - DECISÃO Nº 5059/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I – conhecer do recurso interposto pela interessada, nominada às fls. 311, como se Pedido de Reexame fosse, nos termos do art. 47 da Lei Complementar n.º 1/94, contra a Decisão n.º 1484/2002, item I, letra “m”, conferindo-lhe efeito suspensivo, em consonância com o art. 1º da Resolução -TCDF n.º 113/99, alterado pela Resolução -TCDF n.º 121/00, c/c o art. 189 do Regimento Interno do TCDF, com a redação dada pela Emenda Regimental n.º 10, publicada em 18/12/2001; II - dar conhecimento do teor desta decisão à recorrente e à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, consoante estabelece o art. 4º da Resolução supracitada, com o alerta de que ainda pende de apreciação o mérito do pedido de reexame; III - determinar o retorno dos autos à 4ª Inspeção de Controle Externo para o acompanhamento das demais providências recomendadas pela Decisão nº 1484/2002, autorizando que a análise do mérito do recurso seja efetuada no processo de aposentadoria da recorrente (Processo nº 4521/96).

PROCESSO Nº 0916/02 (apenso o de nº 041.000.312/01) - Exame da documentação constante do Processo nº 041.000.312/2001 referente à admissão de pessoal encaminhado pelo BRB à Subsecretaria de Auditoria da Secretaria de Fazenda e Planejamento, em cumprimento ao art. 5º da Resolução nº 100/98, e por aquela Secretaria ao TCDF, conforme reza o art. 8º da mesma Resolução. - DECISÃO Nº 5060/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento da documentação encaminhada pela Secretaria de Fazenda e Planejamento em cumprimento ao art. 8º da Resolução TCDF nº 100/98, constituída pelo Processo apenso do BRB de nº 041.000.312/2001; II. considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos candidatos abaixo relacionados, aprovados no Concurso Público para o emprego de Escriturário decorrente do Edital Normativo nº 1/2000, publicado no DODF de 15.12.00, em cumprimento ao prescrito no inciso III do art. 78 da Lei Orgânica do Distrito Federal: Adriana da Costa Silva, Alamir Gomes de Abreu Junior, Alexandre Florindo Maciel, Antonio Luiz de Oliveira Corrêa da Silva, Armando Ferreira Morato Júnior, Bruno Alexandre Loli de Sousa, Bruno Caetano Pinto, Carlos Lene Rosa Filho, Claudia Pereira Nardelli Santos, Cláudio José de Oliveira Souza, Cláudia Márcia Braga de Freitas Viana, Cleiton Luz da Costa, Cleyton Takashi Kawaguti, Ekátierina Cardoso de Souza, Eliamar Alexandra Araújo de Castro, Eliete Araújo Botelho, Fabiana Cristina de Oliveira Fiorini, Felipe Fontes Bispo, Fernanda de Sousa Carvalho, Fernando Dutra de Santana, Fernando Henrique Costa, Flavio Torres Fernandes, Giacomo de Almeida Stracquadanio, Glenda Magalhães Ornelas, Hildene Guimarães de Sousa, Ines Tiemi Hirabayashi de Oliveira, Izabel Silva Marcondes, José Ailton Fonseca, José Humberto Rodrigues da Costa, Juliana Xavier, Lauro Alves de Oliveira Júnior, Lauro Martins Guimarães, Léa Rodrigues Paes Leme, Leonardo Batista, Leonardo Martins de Souza, Lincoln Venâncio de Oliveira, Liziane Karla da Cruz Sena, Luciano Soares, Manflin Santana Aires da Silva, Mário Augusto de Oliveira Santos, Melissa de Castro Machado, Patrícia Helena Lima Rodrigues, Renata Costa Ferreira, Ricardo Leite de Oliveira, Robson Pereira da Costa, Rosane Araújo Falcão, Sérgio Eduardo Félix da Silva, Simone Reis Barros Santos, Socorro Pereira de Santana, Suzane Silva Ferreira da Costa, Tânia de Souza Trindade, Thiago Gonçalves Madureira e Thiago Nagao de Oliveira; III. autorizar a devolução do Processo nº 041.000.312/2001; IV. autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 1699/02 (apensos 2 volumes) - Edital de Licitação referente à Concorrência n.º 024/02 – CAESB para execução de obras de implantação do sistema de abastecimento de água do setor habitacional Taquari, na Região Administrativa do Lago Norte-DF. - DECISÃO Nº 5061/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: a) tomar conhecimento do Edital da Concorrência n.º 024/2002 - CAESB (Anexos I e II) e documentação anexa (fls. 01/104); b) determinar o retorno dos autos à 3ª ICE, para as providências pertinentes.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA

PROCESSO Nº 4244/92 - Contrato nº 43/94 celebrado entre Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER e a empresa Life Defense Segurança Ltda., para a prestação de serviços de portaria, vigilância armada e desarmada no Edifício Sede daquela Companhia. - DECISÃO Nº 5062/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I. tomar conhecimento da Carta nº 01/2002, encaminhada pelo senhor Maurício Dutra Garcia em atenção à Decisão nº 771/2002, considerando satisfatórios seus argumentos; II. tomar conhecimento do Ofício n.º 254/2002-PRESI-EMATER, considerando que os procedimentos nele noticiados não atendem os termos da Decisão referida na alínea anterior; III. reiterar à EMATER o exato cumprimento do item IV da Decisão nº 771/2002, para cumprimento em sessenta dias, tendo como parâmetro as observações expendidas nos parágrafos 14 a 20, fls. 642/4 da Informação n.º 103/2002, encaminhando-lhe, como subsídio, as cópias pertinentes, alertando a jurisdicionada para possíveis repercussões na ação judicial noticiada pelo Ofício n.º 254/2002-PRESI; IV. considerar prejudicada a determinação contida no item “3” da Decisão n.º 6294/00, dando ciência desta determinação ao signatário da peça inserta à fl. 464.

PROCESSO Nº 4767/94 (apensos 8 volumes) - Auditoria programada levada a efeito na Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil em cumprimento ao GAPLAN/94. - DECISÃO Nº 5063/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - determinar ao dirigente da NOVACAP que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, cumpra a Decisão nº 773/2002, reiterada pelo Despacho Singular nº 131/02-GAB/AS, alertando-o sobre a possibilidade de aplicação das sanções previstas nos incisos V, VII e VIII, do art. 182, do Regimento Interno do Tribunal, alterado pelas Emendas Regimentais n.ºs. 03/99 e 08/0, c/c o art. 57, incisos IV e VII, da LC nº 01/94. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, nos termos do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 3568/96 - Auditoria de regularidade realizada na Secretaria de Agricultura do Distrito Federal e inspeção levada a efeito na então Secretaria de Administração do Distrito Federal, quando se verificou impropriedade no pagamento da Gratificação por Encargo em Gabinete. - DECISÃO Nº 5064/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu determinar o arquivamento dos autos. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, nos termos do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 0305/02 (apenso 1 volume) - Denúncia apresentada pela Associação Brasileira das Administradoras de Estacionamentos Rotativos Públicos - ABRAERP sobre possíveis irregularidades no Edital de Concorrência nº 001/2002, do Departamento de Trânsito do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 5020/02.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar procedentes as razões recursais oferecidas para os itens “II.a”, “c” e “k”, da Decisão nº 24/02; alterando a redação do item II, “c” da Decisão nº 3527/02; II - reformar o item III da Decisão nº 3527/02, para autorizar o prosseguimento da Concorrência nº 001/2002, realizada pelo Departamento de Trânsito do Distrito Federal, com as correções indicadas no referido voto, que deverão ser incluídas no contrato (exigências contidas nos incisos X, XI e XII do art. 29 da Lei nº 8987/95 (item II, l), publicação das demonstrações financeiras (item II, t), previsão do tempo especial como receita (item II, b); III - assinar o prazo de trinta dias para que o DETRAN/DF adote as medidas propostas; IV - autorizar o retorno dos autos a 1ª ICE, para os devidos fins. Vencido o Conselheiro JORGE CAETANO, que votou pela manutenção da decisão recorrida. Declarou-se impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RENATO RAINHA, por motivo de foro íntimo.

PROCESSO Nº 0838/02 (apensos 4 volumes) - Análise referente ao primeiro semestre de 2002, da Execução Orçamentária e Financeira do Distrito Federal, como subsídio à elaboração do Relatório Analítico e Parecer Prévio sobre as Contas do Governo do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 5065/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) determinar à SEFP que: 1) nos próximos demonstrativos de Acompanhamento de Convênios - União/GDF, constantes dos Relatórios da Execução Orçamentária do DF, identifique, tanto no demonstrativo relativo à situação dos recursos na União quanto no referente à situação no DF, os dois códigos de cadastramento atribuídos a cada convênio pelo Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI e pelo Sistema Integrado de Administração Contábil - SIAC; 2) passe a apontar, no campo “Observação” das Notas de Lançamento, de forma clara, os motivos que derem causa a estornos e/ou acertos contábeis lançados do Sistema Integrado de Administração Contábil - SIAC, evitando descrições genéricas como as constantes das NL nº 481, 735, 1637, 6069, 7425 e 9908, emitidas em 2002; 3) esclareça, em trinta dias: a) as divergências constatadas entre os somatórios dos repasses do FPM registrados no SIAC e no site da STN, no primeiro semestre de 2002, no valor aproximado de R\$ 19,9 mil; b) os motivos da emissão de Notas de Lançamento com datas retroativas, a exemplo das NL nº 6069, 7425, 9908, 9922, 9923, 9939, 9950, 9952, 9965, 9987, 11318 e 11619, emitidas em 2002; 4) no mesmo prazo, regularize, de suplementar para especial, a dotação aberta ao programa de trabalho 15.451.3300.1101.0005 da Secretaria de Infra-Estrutura e Obras, por meio do Decreto nº 22.981, de 20/5/002, tendo em conta a inexistência de dotação anterior que justificasse a suplementação efetuada; II. alertar a SEFP: a) sobre a aplicação das sanções previstas no Regimento Interno do TCDF, no caso do descumprimento do item II.a da Decisão nº 1.919/2002, bem como pela falta de atendimento das instruções contidas no MTO/2002, sobre a alocação dos recursos com Publicidade e Propaganda dos órgãos da administração direta na Secretaria de Comunicação Social; b) que a realização de despesa sem crédito orçamentário ensejará aos responsáveis a aplicação de sanções previstas no Regimento Interno desta Casa, além de encaminhamento do assunto ao Ministério Público para adoção das medidas cabíveis, podendo resultar nas penalidades previstas no Decreto-Lei n.º 2.848/40 e na Lei n.º 1.079/50;

c) sobre as divergências constatadas entre os valores repassados (informados no SIAFI) e recebidos (registrados no SIAC), em virtude dos seguintes convênios: 304525/97 - GDF/CB-MDF/STF (código SIAC: 132001836 e código SIAFI: 449911); 10/99 - GDF/PMDF/SENADO FEDERAL (código SIAC: 132002604 e código SIAFI: 446520), para que, verificada impropriedade nos registros do SIAC, seja feita a devida regularização; III. assinar o prazo de sessenta dias para que a SEFP adote as providências necessárias à disponibilização, no sistema Milênio, dos dados relativos aos convênios firmados pelo Distrito Federal, de forma a identificar diretamente e de forma segregada aqueles cujo concedente seja a União, permitindo, ainda, que os repasses ao governo local possam ser identificados mensalmente; IV. determinar ao titular da Secretaria de Fazenda e Planejamento que tome as medidas necessárias para que os órgãos do DF que executem despesas sem crédito orçamentário, suspendam, imediatamente, a prática; V. autorizar o retorno dos autos à 5ª ICE.

PROCESSO Nº 1171/02 - Relatório da auditoria de regularidade levada a efeito na Secretaria de Gestão Administrativa do Distrito Federal, período de 15/8 a 4/10/02. - DECISÃO Nº 5066/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I. tomar conhecimento do relatório da Auditoria realizada na Secretaria de Gestão Administrativa do Distrito Federal, período de 15/8 a 4/10/02, bem como dos documentos de fls. 6/170; II autorizar o envio de cópia do relatório de auditoria aquela Pasta, para implementação das providências determinadas às fls. 191/198, em 30 dias, ou para que sejam oferecidas as justificativas para a prática dos atos havidos, em princípio, como irregulares.

PROCESSO Nº 1610/02 - Análise do Edital da Licitação nº 20/2002, realizada pela Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB. - DECISÃO Nº 5067/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do edital da CP nº 20/2002, considerando-o em conformidade com os ditames da Lei nº 8.666/93, tendo em conta a prática reiterada do fornecimento de equipamentos, por licitante vencedor de procedimentos licitatórios instaurados para regular as aquisições dos polímeros a serem utilizados em estações de tratamento de água e de esgoto da CAESB, e em razão do posicionamento discorrido pela área técnica daquela Companhia no documento de fls. 58/58-v; b) da documentação de fls. 53, remetida a esta Corte de Contas pela firma Polímer Produtos Químicos Ltda.; II - determinar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 1672/02 - Representação nº 13/2002-CF, do Ministério Público junto à Corte, acerca da inconstitucionalidade da Lei nº 3069/2002, à vista de vício de iniciativa. - DECISÃO Nº 5022/02.- Havendo a representante do Ministério Público junto à Corte, Procuradora-Geral MÁRCIA FARIAS, pedido vista do processo, foi adiado o seu julgamento.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES

PROCESSO Nº 2655/00 - Representação do Ministério Público junto a esta Corte, objetivando aferir a regularidade de avença a ser firmada entre a Secretaria de Estado da Ação Social - SEAS e a Associação de Pais e Amigos de Excepcionais do Distrito Federal - APAE/DF. - DECISÃO Nº 5032/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos acostados às fls. 48/91, bem como da informação nº 20015.02, de fls. 92/164; II - fixar o entendimento de que o instituto apropriado à outorga de áreas públicas (terrenos) a particulares é a concessão de direito real de uso. Por exceção, nas situações em que os interesses são comuns, há mútua colaboração e ausência de contraprestação, tendo em vista não haver nenhuma restrição de ordem legal para o uso de bens imóveis por particulares mediante convênio, poderá ser adotado tanto esse instrumento quanto o Termo de Parceria previsto na Lei nº 9.790/99, restrito nesse caso às organizações sociais, escolha que está adstrita ao crivo discricionário do administrador; III - informar esse entendimento à PGDF e ao Governo do Distrito Federal; IV - restituir os autos à 2ª ICE, para o arquivamento dos autos; V - consignar, nos termos da Portaria nº 249, de 16 de setembro de 1998, elogio funcional ao servidor José Amadeu Cunha Gomes, matrícula nº 560-6, pela excelência de seu trabalho. Decidiu, mais, mandar publicar, em anexo à presente ata: a) acolhendo proposta do Conselheiro JORGE CAETANO, o Relatório/Voto do Relator; b) por solicitação da Procuradora-Geral, MÁRCIA FARIAS, nos termos do art. 51, V, alínea “e”, do RI/TCDF, o Parecer nº 1180/2002-MF (Anexo I).

PROCESSO Nº 0612/02 (apenso 1 volume) - Auditoria de regularidade realizada na Secretaria de Estado da Ação Social do Distrito Federal, em cumprimento ao que determina os incisos IV e V da Decisão nº 8.057/96, e reiterada pela Decisão nº 16/2001. - DECISÃO Nº 5068/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução: I) tomar conhecimento da Auditoria, de n.º 2.0016.02, acostada às fls. 20/81 dos autos, assim como dos documentos constantes do Anexo I; II) determinar à Secretaria de Estado de Ação Social - SEAS que: a) proceda, no prazo de 30 (trinta) dias, ao levantamento de todas as áreas sob a jurisdição da Unidade, cedidas a terceiros, quer para fins de exploração comercial, quer para prestação de serviços assistenciais, e promova, por conseguinte, o registro dessas áreas pelo Núcleo de Patrimônio da Diretoria de Apoio Operacional da SEAS, dispondo, assim, de sistema de controle centralizado (§§ 30, 77, 104, 130, 155, 194); b) ultime, no prazo de 90 (noventa) dias, os procedimentos necessários à realização de licitação, com vistas à outorga do uso de todos os espaços públicos, destinados à exploração comercial de bares, lanchonetes, restaurantes e assemelhados, localizados nas dependências sob a jurisdição da Unidade, mediante a formalização do respectivo termo de Concessão de Uso, excluídas as ocupações por unidades móveis, tipo trailers e similares, inclusive no caso de não ser firmado novo contrato de Concessão de Serviços Públicos para administração dos cemitérios do DF (§ 59, “a”); c) promova, caso existente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a regularização de todos os espaços públicos sob a jurisdição da Unidade, destinados à comercialização de lanches e refeições em geral por intermédio de unidades móveis, tipo trailers e similares, mediante processo de seleção público e imparcial, mesmo que simplificado, obedecidos os Princípios

Constitucionais da Impessoalidade e da Publicidade, assegurada a igualdade de oportunidade a todos os eventuais interessados, com a posterior formalização do respectivo termo de Permissão de Uso não qualificada (ato administrativo), desde que sem fixação de prazo, devendo constar dos instrumentos de permissão de uso o caráter precário e discricionário do ajuste (§ 59, “b”); d) estabeleça parâmetros objetivos de precificação para todos os espaços públicos sob a jurisdição da Unidade, a serem outorgados, doravante, a terceiros para fins de exploração comercial ou não (tamanho da área, localização, atividade comercial, faturamento esperado, por exemplo), independentemente do tipo de exploração e da forma como ela ocorre, incluindo nesses preços as despesas de consumo de energia elétrica, água e telefone, porventura existentes (§§ 66, 123, 148, 177); e) adote os procedimentos ao seu alcance, necessários ao atendimento, pela(s) empresa(s) interessada(s) na implantação e/ou funcionamento regular da Estação Rádio Base do Serviço Móvel Celular, localizada na área do Cemitério Campo da Esperança, do Decreto n.º 22.395/01 c/c a Lei n.º 388/01, tendo o cuidado de se verificar o preenchimento dos requisitos necessários e suficientes para caracterizar a inexigibilidade de licitação, se for o caso (§ 95); f) proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, a regularização do uso do espaço público, localizado nas dependências do Cemitério Campo da Esperança, sob a jurisdição da Unidade, destinado à exploração comercial sob a forma de viveiro de plantas, mediante processo de seleção público e imparcial, mesmo que simplificado, obedecidos os Princípios Constitucionais da Impessoalidade e da Publicidade, assegurada a igualdade de oportunidade a todos os eventuais interessados, com a posterior formalização do respectivo termo de Permissão de Uso não qualificada (ato administrativo), desde que sem fixação de prazo, devendo constar do instrumento de permissão de uso o caráter precário e discricionário do ajuste, no caso de não ser firmado novo contrato de Concessão de Serviços Públicos para administração dos cemitérios do DF (§ 122); III) dar conhecimento à 1ª Inspeção de Controle Externo das situações relatadas nos Processos n.ºs 440/02 e 612/02, respectivamente, relativas às ocupações de áreas públicas por Estação Rádio Base do Sistema Móvel Celular, tendo em conta o disposto no Decreto n.º 22.395, de 14/09/01 (§ 99); IV) solicitar à Douta Procuradoria-Geral do Distrito Federal - PRG/DF o encaminhamento dos estudos realizados acerca da propositura de Ação Direta de Inconstitucionalidade contra a Lei n.º 1.537/97, por vício de iniciativa, conforme aventado nos Pareceres n.ºs 2274/99 e 186/99 daquele Órgão (Processo n.º 102.099.388/93) (§ 235); V) oficiar a Secretaria de Estado de Ação Social do Distrito Federal para que, em diligência, encaminhe, no prazo de 30 (trinta) dias, cópias dos Certificados de Inscrição de Entidade de Assistência Social, emitidos pelo Conselho de Assistência Social do Distrito Federal, dos Atestados de Registro no Conselho Nacional de Assistência Social e dos Estatutos da Associação de Apoio aos Portadores de Necessidades Especiais do Distrito Federal - ADAPTE/DF e do Centro Comunitário Cenecista São João Bosco, unidade pertencente à Campanha Nacional de Escolas da Comunidade - CNEC, para análise e ulterior deliberação (§ 236); VI) encaminhar cópia do Relatório à Secretaria de Estado de Ação Social - SEAS, em face das medidas indicadas; VII) consignar, nos termos da Portaria n.º 249, de 16 de setembro de 1998, elogio funcional ao servidor José Amadeu Cunha Gomes, Matrícula n.º 560-6, pela excelência de seu trabalho.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO ANTÔNIO RENATO ALVES RAINHA

PROCESSO Nº 2194/93 (apenso o de nº 121.162.299/00) - Representação por atraso formulada pela 1ª Inspeção de Controle Externo desta Corte de Contas, dando conta do descumprimento da diligência determinada pela Decisão nº 3.690/2002. - DECISÃO Nº 5069/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) tomar conhecimento da Representação por atraso formulada pela 1ª Inspeção de Controle Externo, acostada às fls. 330/331; II) reiterar à CODEPLAN que, no prazo de 30 (trinta) dias, dê cumprimento à diligência determinada pela Decisão nº 3.690/2002, alertando o titular daquela Companhia de que o não-atendimento no prazo fixado, salvo motivo justificado, possibilita a aplicação da penalidade prevista no inciso IV do art. 57 da Lei Complementar nº 01, de 9 de maio de 1994; III) devolver os autos à Inspeção.

PROCESSO Nº 4056/93 (apenso o de nº 030.003.987/92) - Pensão civil instituída por JOSÉ RONALD SALVADOR FERRAZ-SE. - DECISÃO Nº 5070/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; b) recomendar à Secretaria de Estado de Educação que promova o saneamento dos autos, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: b.1) elaborar novo Título de Pensão, em substituição ao de fl.371 do Apenso n.º 030.003987/92-GDF, para incluir a quota em favor da pensionista temporária, Patrícia Karla Ribeiro Salvador Ferraz, no percentual correspondente a 50% do benefício; b.2) tornar sem efeito o documento substituído. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JOCOBY FERNANDES, nos termos do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 2486/96 (apenso o de nº 073.000.231/96) - Aposentadoria de FRANCISCO ERNESTO DIOGO-SAADF. - DECISÃO Nº 5071/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade dos proventos que estão “sub iudice” fica condicionada ao que vier a ser decidido pelo poder judiciário, mediante sentença transitada em julgado.

PROCESSO Nº 6767/96 (apensos os de nºs 2950/91 e 030.000.074/95) - Revisão dos proventos da aposentadoria de JOÃO PEREIRA DE LIMA-ST. - DECISÃO Nº 5072/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, determinou a baixa dos autos em diligência junto à Secretaria de Estado de Transportes, recomendando-lhe que, no prazo de 60(sessenta) dias, adote as seguintes providências, necessárias ao cumprimento da lei, nos autos do Processo n.º 030.000074/95-GDF: a) considerando o disposto na Lei nº 2.706/2001, retificar o ato revisório de fls. 38/40, para posicionar o inativo na Segunda Classe, Padrão IV, e não na Primeira Classe, Padrão III, do cargo de Fiscal de Concessões e Permissões; b) elaborar novo abono provisório, em substituição ao documento de fl. 56, atentando para os valores a serem atribuídos às demais parcelas integrantes dos proventos; c) tornar sem efeito os documentos substituídos; d) corrigir no SIGRH o posicionamento funcional do servidor, considerando o respectivo enquadramento na Segunda Classe, Padrão IV, do cargo de Fiscal de Concessões e Permissões.

PROCESSO Nº 0753/97 - Convênio n.º 38/91 celebrado entre o então denominado Instituto Nacional de Assistência Médica e Previdência Social – Inamps e o Distrito Federal, por intermédio da Secretaria de Saúde, visando viabilizar a construção do Hospital Regional do Paranoá. - DECISÃO Nº 5073/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) tomar conhecimento das razões de justificativa apresentadas em face do teor da alínea “b” da Decisão nº 790/2002, e considerá-las procedentes, dando ciência aos Justificantes; II) determinar à Secretaria de Governo que conclua a tomada de contas especial de que cuidam os autos do Processo nº 040.009.874/99, encaminhando-a ao órgão do Controle Interno, no prazo de 30 (trinta) dias, para posterior remessa do feito a este Tribunal de Contas, conforme Resolução-TCDF nº 102/98 ou apresente no mesmo prazo esclarecimentos caso assim não possa proceder; III) devolver os autos à 2ª Inspeção de Controle Externo, determinando-lhe que promova o apensamento a este feito daqueles de nºs 4713/97 e 3387/91. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JOCOBY FERNANDES, nos termos do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 2313/97 - Prestação de contas do Convênio nº 02/91 celebrado entre a extinta Fundação do Serviço Social do Distrito Federal e o Movimento de Atividades Extra Escolares Guarda Mirim/DF. - DECISÃO Nº 5074/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I – tomar conhecimento do Ofício nº 325/2002-GAB/SEAS (fls. 23), relevando o atraso de 86 dias na remessa do mesmo a este Tribunal, em razão das dificuldades encontradas pela Jurisdicionada para citar o responsável pela reposição dos recursos ao erário; II – determinar ao titular da Secretaria de Estado de Ação Social: a) que proceda a imediata remessa dos Processos nºs 101.000.272/94 e 101.000.107/95 à Procuradoria-Geral do Distrito Federal para a propositura de ação visando o ressarcimento dos valores desviados, bem como para que adote as demais providências determinadas pela Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992 (Lei da Impropriedade Administrativa), fazendo-se o devido registro no demonstrativo previsto no artigo 14 da Resolução nº 102/98 do TCDF; b) apure a participação de servidor público no ato de improbidade administrativa em questão; III - autorizar o envio de cópia dos autos ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios em face da ocorrência, em tese, de ilícito penal; IV – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 2745/97 (apenso o de nº 040.000.475/98 e 2 volumes) - Auditoria realizada pelo Órgão de Controle Interno abrangendo as áreas de gestão de pessoal e de elaboração da folha de pagamento da Secretaria de Administração, atual Secretaria de Gestão Administrativa, no período de 26.06.97 a 29.08.97 (Relatório de Auditoria nº 1/98-DADI/SUAUD). - DECISÃO Nº 5075/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) ter por atendida a diligência objeto da alínea “c” da Decisão n.º 5.973/2001, excetuada a relativa à alínea c.2; b) tomar conhecimento dos documentos de fls. 73/116 do Processo nº 040.000.475/98; c) determinar à Secretaria de Gestão Administrativa que solicite à Procuradoria-Geral do Distrito Federal que examine a possibilidade de ajuizar a competente ação judicial, objetivando ao ressarcimento dos valores percebidos irregularmente pelo servidor indicado na alínea c.2 da Decisão n.º 5.973/2001, à vista do disposto no § 1º do art. 133 da Lei Federal n.º 8.112/90; d) autorizar a extração de cópias das folhas 106/116 do Processo n.º 040.000.475/98 e posterior remessa das mesmas às 4ª e 5ª Inspeções de Controle Externo, para o exercício das respectivas competências. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JOCOBY FERNANDES, nos termos do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 0363/98 (apenso o de nº 062.000.790/97) - Aposentadoria de JOSÉ FERREIRA SOBRINHO-SES. - DECISÃO Nº 5076/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, o parecer do Ministério Público, determinou a baixa dos autos à Secretaria de Estado de Saúde para que, no prazo de 60(sessenta) dias, adote as seguintes providências necessárias ao exato cumprimento da lei: a - confeccionar novo demonstrativo de tempo de serviço, em substituição ao de fls. 04 do Processo n.º 062.000.790/97, para fins de computar no tempo de serviço as faltas cometidas pelo ex-servidor, observando os reflexos no ATS; b - especificar as licenças concedidas ao ex-servidor, observando o contido no item “a”; c - elaborar novo abono provisório, em substituição ao de fl. 19 do Processo n.º 062.000.790/97, com vistas a excluir as seguintes parcelas: c.1) Complementação Salarial (Lei n.º 379/92) (alínea “a.1.9” do item II da Decisão n.º 2.192/02, adotada no Processo n.º 295/00); c.2) Complementação de salário mínimo (alínea “b.2”, inciso IV, da Decisão n.º 338/02); d - corrigir a numeração do Processo nº 062.000.790/97 (fl. 20 em diante); e - tornar sem efeito os documentos substituídos.

PROCESSO Nº 0487/98 (apenso o de nº 073.002.823/97) - Aposentadoria de MANOEL OLICÍNIO DA SILVA-SAADF. - DECISÃO Nº 5077/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) tomar conhecimento dos documentos de fls. 44/48 dos autos e de fls. 74-94 do apenso; b) reformar, parcialmente, a Decisão n.º 9.080/2000, objetivando dispensar o inativo em tela do ressarcimento ao erário, previsto na alínea “a” do item II do referido “decisum”; c) determinar à Secretaria de Estado de Agricultura e Abastecimento que mantenha este Tribunal informado sobre o andamento do Mandado de Segurança nº 2000.01.1.013963-6, em especial sobre as decisões de mérito proferidas, até o seu trânsito em julgado, bem como das providências eventualmente adotadas. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JOCOBY FERNANDES, nos termos do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 3619/98 - Aposentadoria de MARLY DIOGO DOS REIS-TCDF. - DECISÃO Nº 5078/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a emissão de definitivo juízo acerca da regularidade dos proventos, especificamente no que tange à forma de cálculo do ATS, que incide sobre a Gratificação de Desempenho das Atividades Auxiliares de Controle Externo, aguardará decisão a ser proferida nos autos da ADIn n.º 2.135-4.

PROCESSO Nº 5233/98 (apensos os de nºs 4632/92, 112.013.463/92, 030.009.426/98 e 1 volume) - Tomada de contas especial instaurada pela então Secretaria de Obras do Distrito Federal, com fulcro no disposto na Emenda Regimental n.º 1/98 e na Resolução-TCDF n.º 102/98, a fim de que fossem apurados possíveis prejuízos e respectivas responsabilidades decorrentes da alienação do bens públicos citados no item II da Decisão n.º 7883/98. - DECISÃO Nº 5079/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) tomar conhecimento dos documentos de fls. 98/100, 116/135, 138/148, 151/173 e 188/192, deixando de apreciar os méritos das defesas apresentadas em face da Decisão no 3120/2002; II) autorizar a 3ª Inspeção de Controle Externo a proceder à devolução dos autos dos Processos nºs 030.009.426/98 e 112.013.463/92 à origem e ao arquivamento do feito e do de nº 4632/92; III) dar ciência desta deliberação plenária aos interessados. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JOCOBY FERNANDES, nos termos do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 0452/00 (apensos os de nºs 559/00, 577/00, 658/00, 190.000.081/99, 063.000.185/00 e 4 volumes) - Denúncia oferecida pela empresa concessionária de telefonia móvel celular Americel S.A. sobre a contratação, por diversos órgãos públicos do Distrito Federal, de prestação de serviços sem licitação. - DECISÃO Nº 5080/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) tomar conhecimento das informações prestadas por todos os órgãos jurisdicionados, encaminhadas em atendimento ao item III da Decisão nº 121/2000, dando por cumprida excepcionalmente a diligência determinada; II) determinar: a) a todos os órgãos jurisdicionados que, se ainda não o fizeram, promovam imediatas medidas necessárias à realização de licitação para a contratação dos serviços de telefonia móvel celular de telefonia fixa e de longa distância, ante a viabilidade de competição no setor, e somente realizem contratações diretas, com suporte nos artigos 24 e 25 da Lei nº 8.666/93, quando devidamente justificadas na forma do seu artigo 26, alertando-os que o descumprimento desta determinação ensejará aos responsáveis a aplicação das penalidades previstas nos incisos II e § 1º do art. 57 da Lei Complementar nº 01/94; b) à 1ª, 2ª e 3ª Inspeções de Controle Externo o acompanhamento do cumprimento do determinado na alínea anterior, de acordo com suas respectivas áreas de atuação, quando da análise dos relatórios do Siscoex 2003; III) autorizar o arquivamento dos autos. Declarou-se impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, por motivo de foro íntimo.

PROCESSO Nº 0768/00 (apenso 1 volume) - Edital de Concorrência nº 05/99-SEA/DF, da então Secretaria de Administração do Distrito Federal, visando à contratação de serviços de vigilância e segurança. - DECISÃO Nº 5023/02.- Havendo o Conselheiro ÁVILA E SILVA pedido vista do processo, foi adiado o seu julgamento.

PROCESSO Nº 1978/00 (apensos os de nºs 1920/99, 040.003.278/00 e 1 volume) - Tomada de contas anual dos Ordenadores de Despesas da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal - SDE, referente ao exercício de 1999. - DECISÃO Nº 5081/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da tomada de contas anual dos Ordenadores de Despesas do Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal, referente ao exercício de 1999; II - autorizar, em obediência aos princípios da ampla defesa e do contraditório, com base no art 13, inciso III, da Lei Complementar nº 01/94, a audiência dos Ordenadores de Despesas da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico do DF, no exercício de 1999, Srs. Lázaro Marques Neto, Lylio José de Oliveira, Ataliba Luiz Mota Teixeira e Osniir de Abreu das Laranjeiras, para apresentarem, no prazo de 30 dias, justificativas quanto aos fatos relacionados abaixo, tendo em vista a possibilidade de aposição de ressalvas nas contas: a) inexistência de carta de exclusividade do fornecedor, referentes à inexigibilidade de licitação - art. 25, inciso I da Lei das Licitações, e do ato de publicação, em desacordo com o artigo 26 do mesmo diploma legal, observada nos Processos nº 160.000.076/99, 160.000.197/99 e 160.000.101/99; b) inexistência de rotina de controle de uso e de ressarcimento de despesas decorrentes de ligações dos aparelhos celulares, bem como de ligações interurbanas, em caráter particular; c) desvio de função observado em relação à servidora de matrícula 96.650-9, nomeada para exercer o cargo de Chefe do Serviço de Apoio Geral; d) pagamento indevido de Gratificações por Encargo de Gabinete, em desacordo com a Decisão-TCDF nº 8.936/97; III - considerar encerrada, nos termos do art. 13, § 1º, da Resolução nº 102/98, a Tomada de Contas Especial tratada no Processo nº. 160.000.077/99; IV - autorizar a despesa e o arquivamento do Processo 1.920/99 (SISCOEX).

PROCESSO Nº 0295/01 - Relatório de gestão fiscal do Poder Executivo distrital, referente ao período de setembro a dezembro de 2000. - DECISÃO Nº 5082/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução, decidiu: I) tomar conhecimento dos Ofícios nºs 132/2001-GAB/SECOM e 677-GAB/SEFP, bem como dos documentos que os acompanham, considerando cumprida a diligência ordenada pela Decisão nº 4374/2001, reiterada à Secretaria de Fazenda e Planejamento pela Decisão nº 5425/2001; II) conhecer, ainda, do Ofício nº 360/01-GMD, da Câmara Legislativa do Distrito Federal, e da documentação que o acompanha; III) conceder à servidora mencionada no § 18 da Instrução o prazo de 30 (trinta) dias para que ofereça suas razões de justificativa por estar sendo, nos termos da Informação nº 18/2001 da 5ª Inspeção de Controle Externo, responsabilizada por irregularidade verificada na publicação do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo, relativo ao último quadrimestre de 2000; IV) devolver os autos à Inspeção para as medidas de praxe.

PROCESSO Nº 1552/01 (apenso o de nº 082.002.905/95) - Aposentadoria de MARIA DE SOUSA BRAGA-SE. - DECISÃO Nº 5083/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) ter por atendida a diligência objeto do Despacho Singular nº 11/2002-CRR; b) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame.

PROCESSO Nº 0353/02 - Representação nº 05/2002, formulada pela 5ª Inspeção de Controle Externo, em face do não-atendimento, por parte da Secretaria de Gestão Administrativa do Distrito Federal, de reiteradas determinações e recomendações deste Tribunal. - DECISÃO Nº 5084/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I – tomar conhecimento da Representação nº 05/2002 formulada pela 5ª Inspeção de Controle Externo, acostada às fls. 96/97; II – determinar à Secretaria de Estado de Gestão Administrativa do Distrito Federal que, no prazo de 10 (dez) dias, contados do conhecimento desta deliberação plenária, informe sobre as medidas adotadas visando o cumprimento à diligência determinada na alínea “a” do Despacho Singular nº 123/2002-CRR; III – determinar àquela jurisdicionada que indique os responsáveis pelo não-atendimento do disposto na alínea “b” do Despacho Singular nº 123/2002, para fins de deliberação quanto à aplicação da penalidade prevista no art. 57, inciso IV, da Lei Complementar nº 01/94; IV – autorizar a devolução dos autos à Inspeção.

PROCESSO Nº 0599/02 - Acompanhamento da execução orçamentária da Câmara Legislativa do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 5085/02.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto do Conselheiro JORGE CAETANO, decidiu: I - tomar conhecimento da Inspeção realizada para análise dos procedimentos de execução orçamentária na Câmara Legislativa do Distrito Federal; II - em conformidade com o art. 41, parágrafo 2º, da LO/TCDF, preliminarmente, encaminhar à jurisdicionada cópia do Relatório de Inspeção; III - determinar o retorno dos autos à 2ª ICE, para as providências pertinentes. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 0985/02 (apensos 2 volumes) - Edital da Concorrência Pública nº 11/2002-CAESB, expedido pela Companhia de Saneamento do Distrito Federal, tendo por objeto a execução das obras de implantação do interceptador geral do Sistema Melchior de Esgotamento Sanitário em local situado entre as cidades de Taguatinga, Ceilândia e Samambaia, no Distrito Federal. - DECISÃO Nº 5086/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) tomar conhecimento dos documentos acostados às fls. 80/102; II) considerar atendida a deliberação esposta no “caput” do item 2 da Decisão nº 2.876/02; III) quanto ao mérito do Pedido de Reexame da Jurisdicionada, considerar: a) improcedente, em relação a alínea “a” do item “2” da Decisão TCDF nº 2.876/02, pois as suas alegações foram insuficientes para respaldar a ausência de planilhas orçamentárias que expressem a composição de todos os custos unitários, na forma do inc. II, do § 2º do art. 7º, c/c art. 47 da Lei nº 8.666/93, tendo em vista que a planilha apresentada é a que se refere o inc. II do § 2º do art. 40 que deveria estar anexada ao Edital da CP nº 1/02; b) improcedente, quanto a alínea “b” do item “2” da Decisão TCDF nº 2.876/02, haja vista que as alegações apresentadas não foram suficientes para respaldar a ausência da exigência de indicação dos preços unitários, por parte dos licitantes interessados, para os itens orçados na proposta de preços, de modo a permitir a verificação da conformidade e compatibilidade da proposta em relação aos termos editalícios, na forma do inc. IV, do art. 43, c/c ao inc. II do art. 48 da Lei nº 8.666/93; IV) manter o inteiro teor da Decisão nº 2.876/02 deste Tribunal, prolatada na Sessão Ordinária nº 3.678/2002, de 23/07/2002; V) autorizar a devolução dos autos à 3ª ICE, para acompanhar o cumprimento do disposto no item precedente. PROCESSO Nº 1137/02 (apenso o de nº 082.018.716/98) - Aposentadoria de MYRIAN BACELAR MARQUES-SE. - DECISÃO Nº 5087/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu, com fundamento no artigo 11, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 101/98-TCDF e na Decisão nº 10.085/99: a) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; b) recomendar à Secretaria de Estado de Educação que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: b.1) anexar aos autos o termo de opção pelo regime de 40 horas semanais, com a respectiva autorização do Diretor Executivo da extinta FEDF, conforme dispõe o artigo 9º do Decreto n.º 18.606/97; b.2) esclarecer a forma de cálculo da parcela “Ampliação de Carga Horária”, visto que o artigo 6º do Decreto n.º 18.606/97 determina que o servidor que optar por esse regime terá seu vencimento calculado proporcionalmente ao número de horas acrescidas à jornada de trabalho originária; b.3) elaborar: b.3.1) novo demonstrativo de tempo de serviço, em substituição ao de fl. 62-apenso, levando em conta que o tempo de serviço prestado à extinta FEDF até 16/12/98 deve ser corrigido para 8.780, assim como o total do tempo de serviço para aposentadoria, que deve ser alterado para 11.200 dias; b.3.2) novo abono provisório, em substituição ao de fl. 64-apenso, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, a fim de fazer constar a fundamentação legal referente à parcela “Ampliação de Carga Horária; b.4) tornar sem efeito os documentos substituídos.

PROCESSO Nº 1142/02 - Auditoria, referente ao 3º trimestre do corrente ano, levada a efeito no Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal – DER, com o intuito de colher as informações relativas ao pessoal inativo e pensionistas do jurisdicionado. - DECISÃO Nº 5088/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: a) tomar conhecimento das justificativas apresentadas pela jurisdicionada quanto às Notas de Auditoria nos 01, 02 e 03; b) recomendar ao Departamento de Estradas de Rodagem que adote as seguintes providências necessárias ao exato cumprimento da lei: b.1) mantenha controle dos prazos das diligências determinadas pelo Tribunal, observando o que dispõe o artigo 200, § 1º, do RITCDF, aprovado pela Resolução nº 38/90, formalizando, quando for o caso, os pertinentes pedidos de prorrogação de prazo; b.2) atualize as Fichas de Cadastro Financeiro de todos os inativos e pensionistas, de forma a retratar a evolução funcional e as reais situações conjunturais; b.3) promova o saneamento das seguintes concessões na forma a seguir indicada: b.3.1) Américo da Costa Rodrigues (Processos TCDF nº 6.058/96 e GDF nº 113000710/96) - calcular o Adicional por Tempo de Serviço sobre o percentual de 20%, nos termos da concessão original; b.3.2) Antonio Teixeira Lima (Processos TCDF nº 5.150/96 e GDF nº 113000024/96) - incluir nos proventos do inativo as parcelas Opção e Representação Mensal, bem como corrigir o valor da parcela “Décimos”, calculando-os sobre 4/10 do cargo DF-02, nos termos da concessão inicial; b.3.3) Francisco Rogélio Cavalcante da Costa (Processos TCDF nº 5.152/97e GDF nº 113002097/97) e Raimundo Carlos do Nascimento (Processo TCDF nº 4.062/95 e GDF nº 113000755/95) - excluir da base de cálculo das Gratificações de Atividade, de Produtividade Rodoviária e de Apoio à Atividade Rodoviária, o valor do Abono Especial 28,86%, do Decreto

20.041/99, calculando-as apenas sobre o vencimento básico dos cargos em questão, conforme estabelecido no mencionado decreto, acertando, também, o valor da parcela Anuênios, a qual deve ser determinada integralmente ao invés de proporcional ao tempo de serviço; b.3.4) Gildo Madeira de Albuquerque (Processos TCDF n.º 6.585/96 e GDF n.º 113001364/96) - calcular os proventos do servidor proporcionalmente a 26/35 (vinte e seis trinta e cinco avos; b.3.5) Margarida de Souza Ramos (Processos TCDF n.º 1.678/95 e GDF n.º 030013614/94); b.3.5.1) excluir, se ainda não o fez, por apostilamento, o beneficiário temporário Uálas Pereira de Souza, por ter atingido a maioria em 30/04/2002, ou, se for o caso, juntar aos autos de pensão os correspondentes comprovantes do direito à continuidade do benefício, nos termos previstos no art. 217, inciso II, alínea “a” “in fine”, da Lei n.º 8.112/90; b.3.5.2) corrigir o valor do adicional por tempo de serviço constante no contracheque da Sra. Margarida de Souza Ramos (beneficiária vitalícia), para que o mesmo represente a cota vitalícia e 2 cotas de beneficiários temporários. b.3.6) Rosina Ferreira de Oliveira (Processos TCDF n.º 1.712/95 e GDF n.º 030012352/94) - corrigir o valor da parcela adicional por tempo de serviço, a fim de incluir em sua base de cálculo a Gratificação de Produtividade Rodoviária, haja vista a aquisição dos anuênios ser anterior à entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 19/98 (Decisão TCDF n.º 9.605/2000, proferida nos autos do Processo n.º 426/00); b.3.7) Sebastiana Mendes Ferreira Coimbra (Processos TCDF n.º 4.677/95 e GDF n.º 113001659/95) - incluir no quantum de pensão a parcela Complementação do Salário Mínimo, a qual deverá compor a base de cálculo das demais parcelas, nos termos da Decisão TCDF n.º 338/2002; c) determinar à 4ª ICE que inclua, em futura auditoria, os processos listados a seguir: João da Silva (Processos TCDF n.º 3.471/93, GDF n.º 113001906/92); João José de Marcena (Processos TCDF n.º 1.110/97, GDF n.º 113002619/96); Joaquim dos Santos Oliveira (Processos TCDF n.º 2.190/91, GDF n.º 030020133/90); José Aloísio da Silva (Processos TCDF n.º 5.915/94, GDF n.º 113001076/94); José Bezerra de Araújo (Processos TCDF n.º 926/96, GDF n.º 113002738/95); d) autorizar o envio de cópia do relatório de auditoria ao DER, com o objetivo de auxiliá-lo na implementação das providências determinadas; e) fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o jurisdicionado informe a este Tribunal sobre as medidas adotadas objetivando o atendimento do contido nas alíneas anteriores.

PROCESSO Nº 1613/02 (apenso 1 volume) - Edital da Concorrência nº 006/2002, da Câmara Legislativa do Distrito Federal, tendo por objeto a contratação de empresas para a prestação de serviços destinados à propaganda institucional daquela Casa, distribuição para veiculação de publicidade sobre atos oficiais e realização de pesquisas de opinião sobre o Poder Legislativo do DF, seus membros e atividades institucionais, bem como sobre o Distrito Federal e suas instituições. - DECISÃO Nº 5089/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução, decidiu: I) tomar conhecimento do Ofício nº 214-GMD/CLDF e do Edital de Concorrência nº 006/02 e de seus Anexos, referentes à contratação de serviços de publicidade e propaganda pretendida pela Câmara Legislativa do Distrito Federal para o exercício de 2003; II) determinar à Comissão Especial de Licitação da Câmara Legislativa do Distrito Federal que: a) harmonize os itens que compõem o objeto do Edital em referência com termos da Decisão nº 10.311/99 deste Tribunal e do art. 46 da Lei nº 8.666/93, segregando do inciso I do item 1.1 do Edital os elementos de caráter eminentemente executivo, os quais devem constar de tópico específico de licitação na modalidade de menor preço, pois que: 1- apenas estudo, planejamento, criação e produção comportam o tipo de licitação melhor técnica, por serem de natureza predominantemente intelectuais; 2- distribuição para veiculação e controle dos serviços de divulgação e publicidade, mídia e campanhas promocionais, bem ainda o exposto nos subitens II e III do item 1.1. são de teor eminentemente executivo, não se ajustando em licitação de melhor técnica; b) não inclua no Edital cláusula que permita a subcontratação integral do objeto da licitação, pois fere o disposto no art. 72 da Lei nº 8.666/93 e os princípios da economicidade e da isonomia, conforme verificado no item 5.1.24.1 do Anexo IV ao Edital, c/c item 16.3 do instrumento convocatório; c) ajuste o item 5.3 do Edital no que diz respeito à referência ao item 5.11, pois este não guarda consonância com o tema, cuja remissão se afina com o item 5.1; d) corrija o item 5.6 do Edital, pois se entende necessário o acréscimo da expressão “ou prazo menor se esta for a condição legal estabelecida para validade”; e) ajuste o item 11.11 do Edital aos arts. 4º, 15, § 6º; 41, § 1º, e 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93, pois, da forma apresentada, inibe a eventuais iniciativas previstas nesses dispositivos legais; f) ajuste o Anexo I, item I – Propaganda Institucional, subitem 6) Parâmetros de Pontuação dos Quesitos das propostas técnicas, quesito 5) Política de Preços, alínea d) percentual máximo sobre cachê original a ser pago (...), de maneira a caracterizar o tipo de percentual máximo, de desconto, por exemplo, se for dessa natureza; g) ajuste o item I – Propaganda Institucional, item 6) Parâmetros de Pontuação (...), Quesito 6) Capacidade de atendimento, alínea a) tempo de experiência profissional da licitante, tendo em conta a sua imprevisão no Edital, já que a exigência pode excluir do processo empresas aptas a prestar os serviços e não detentoras dos tempos consignados, além de se sobrepor a outra exigência que também mede capacidade de atendimento, por exemplo, atestado(s) de ter executado serviço(s) similares(s), fatos que podem restringir a competitividade; h) ajuste o item I – Propaganda Institucional, item 6) Parâmetros de Pontuação (...), Quesito 6) Capacidade de atendimento, alínea d) estrutura operacional existente na sede da CLDF, tendo em vista tornar claro que o objetivo é atribuir-se 1 (um) ponto a quem vier a disponibilizar tal estrutura para atender às necessidades da Câmara; mas compreende-se insuficiente atribuir-se apenas 1 (um) ponto a tal item, dado o aparente peso relativo dele na consecução do objeto licitado; i) ajuste o item 7.4 do Anexo I do Edital, que prevê, no caso de empate entre duas ou mais propostas, que a classificação far-se-á por sorteio, na forma prevista no art. 45, § 2º, da Lei nº 8.666/93, tendo em conta que antes do sorteio há que se atentar para o que estatui o art. 3º, § 2º, desse diploma legal; j) considerando o disposto no item 9.3.2.1 do Anexo I do Edital, observe que, até uma segunda tiragem, dentro dos limites e hipóteses de dispensa de licitação, e desde que em condições mais vantajosas, essa premissa ergue-se razoável; afora esses pressupostos, deve-se obedecer rigorosamente aos ditames da licitação; k) apresente, e faça juntar aos autos do processo relacionados ao certame a respectiva documentação, os custos detalhados de cada serviço ou peça de publicidade ou propaganda, conforme o Anexo I-A, para o item 10 do Anexo I do

Edital; l) represente, na planilha modelo de que trata o Anexo I-A, os inerentes custos estimados, em seus valores máximos, mormente para que o proponente da licitação, dentre outros, saiba se balizar quanto ao item 8.6.2 do Anexo I do Edital; m) faça constar no Projeto Básico da Pesquisa de Opinião – Anexo III, estudos e informações sobre a necessidade da Câmara Legislativa do Distrito Federal, o público alvo, o universo a ser abrangido, as amostras cabíveis e outros, ressaltando-se que a majoração de 25% sobre a única proposta apresentada, para definir o preço máximo, à míngua dos aludidos estudos, afigura-se exagerada em um ambiente de economia relativamente estável; n) apresente a metodologia de cálculo e respectiva memória com informações analíticas das exposições ou divulgações como tipo, quantidades, horários e outros para os preços de veiculação; o) faça constar nos autos do processo relacionados ao certame estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício em que deve entrar em vigor a ação governamental e nos dois exercícios subsequentes, conforme art. 17, §§ 1º e 2º da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, por se tratar de despesa de caráter continuado, nos termos do art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93; p) caracterize, de forma clara e objetiva, as condições previstas no art. 40, inciso XVI, da Lei nº 8.666/93; q) preveja no Edital as seguintes hipóteses contempladas na Lei nº 8.666/93: 1- a vedação prevista no art. 9º; 2- a declaração de que o licitante recebeu os documentos e conheceu todas as informações e condições do objeto da licitação, consoante art. 40, VI, c/c art. 30, III; 3- a exigência de garantia limitada a 1% do valor estimado do objeto de contratação, conforme art. 40, VI, c/c art. 31, III; 4- a representação de que cuida o art. 40, XV, c/c art. 109, II; 5- representação de que cuida o art. 40, XV, c/c art. 109, III; 6- que o prazo de pagamento não deve ser superior a 30 (trinta) dias, contados da data final do período de adimplemento de cada parcela, conforme art. 40, XIV, “a”; 7- cronograma de desembolso máximo por período, nos termos do art. 40, XIV, “b”; 8- critério de atualização financeira, de acordo com o art. 40, XIV, “c”; 9- critério de reajuste, se for o caso, nos termos do art. 40, XI; 10- compensação financeira por eventuais atrasos, conforme art. 40, XIV, “d”; 11- se for o caso, que as garantias de pagamento ao licitante brasileiro serão equivalentes às oferecidas ao licitante estrangeiro, conforme art. 40, IX, c/c art. 42, § 3º; 12- se for o caso, indicar no Edital que as propostas de licitantes estrangeiros serão acrescidas dos gravames subsequentes dos mesmos tributos que onerem os licitantes brasileiros, conforme art. 40, IX, c/c art. 42, § 4º; r) ajuste o item 5.1.9.2 do Anexo IV ao Edital de maneira que não fique somente ao alvedrio da Administração a decisão de se contratar os objetos ali previstos, mas sim que o faça de acordo com normas afins, por exemplo aquelas contidas no art. 117, inciso X, da Lei nº 8.112/93 e no art. 9º da Lei nº 8.666/93; s) ajuste o item 5.1.17 do Anexo IV do Edital conferindo-lhe caráter proibitivo, pois o contrato administrativo não se constitui em presunção de direito para o fim previsto em tal cláusula editalícia, até porque a Administração não pode se responsabilizar por ônus com terceiros não participantes da contratação sob espeque no contrato firmado com outro alheio à licitação; t) retire os itens 5.1.28.1 e 11.6 do Anexo IV do Edital, pois gravam e antecipam cláusulas de ônus contra a Administração; u) no que couber, promova nos Anexos V e VI as alterações antes determinadas com relação aos demais Anexos; v) no item 7.2 do Anexo III do Edital, ajuste a remissão ao item 7, pois deve ser o item 8, que guarda pertinência com o tema; x) se vier a exercitar o que consta do item 3.1.1 do Anexo IV do Edital, somente proceda à prorrogação após comprovar vantagem para a Administração, mediante estudos econômicos, que devem ser acostados aos autos nos termos da Decisão nº 10.299/96 deste Tribunal; III) recomendar à Câmara Legislativa do Distrito Federal que: a) em futuras licitações similares, além de observar as orientações firmadas nesta decisão e na de nº 6667/2001: 1- proceda a estudos técnicos e econômicos que abordem potenciais empresas de publicidade existentes no mercado ou em outros e respectivos portes aproximados; preços que esses entes cobrariam por serviços afins, segmentos da população a atingir e estratégias para tal; 2- envie esforços para que os itens necessários exigidos literalmente pela Lei nº 8.666/93 façam parte do original do Edital e não por extensão em pontos esparsos de Anexos; b) junte aos autos informações sobre tabelas de preços cobrados por veículos de comunicação combinadas com os tempos e respectivos horários de divulgação; indicação de páginas ou colunas de exposição em jornais ou outros meios afins; tabelas de preços divulgadas por entes representantes da categoria; e outras informações do gênero; c) evite repetições de assuntos, conforme verificado nos itens 8.2.1 e 8.3.1 do Anexo IV, e de numeração, consoante observado no item 9.4; d) promova estudos com vistas a definir o percentual de garantia a que se refere o item 15.1 do Edital ao mínimo necessário a salvaguardar a Administração, tendo em conta que, na licitação anterior, tal garantia foi de 3% do valor a ser contratado; e) aperfeiçoe o seu Plano de Comunicação Social, de maneira a propiciar orientação clara e plena aos licitantes, bem como objetivo e criterioso exercício do controle de que tratam os arts. 44 e 45 da Lei nº 8.666/93, servindo como referencial para fim as Instruções Normativas nºs 01/93 e 06/95 da Assessoria e Subsecretaria de Comunicação Institucional da Presidência da República; f) considerando que é salutar o órgão ter o seu próprio plano de mídia para as campanhas informativas que deseja promover, adote semelhante procedimento quanto Briefing, Anexo I do Edital, tendo em vista o que estipula os itens 5 e 6 da Instrução Normativa nº 2, de 27 de abril de 1993 da Assessoria de Comunicação Institucional da Presidência da República, a fim de que não haja plena dependência da contratada, conforme é possível inferir do teor do item 3.4 do Anexo I do Edital; IV) conceder o prazo de 30 (trinta) dias à Comissão Especial de Licitação da Câmara Legislativa do Distrito Federal para que comprove junto a este Tribunal a adoção das medidas determinadas no item II supra, alertando-a de que tal medida implica em reabertura do prazo para a realização do certame, consoante disposição do art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93; V) informar aquele Órgão Jurisdicionado que, adotadas as pertinentes medidas corretivas no instrumento convocatório em questão e observado o que preceitua o dispositivo legal antes mencionado, o procedimento licitatório poderá ser retomado, independentemente de novo pronunciamento desta Corte, o que não afasta a comprovação de que trata o item anterior; VI) determinar devolução dos autos à 2ª Inspeção de Controle Externo, autorizando-a a remeter cópia da Instrução e do inteiro teor deste voto ao Jurisdicionado, como subsídio ao cumprimento da diligência acima determinada, bem como adotar as medidas necessárias ao registro, na ficha funcional do servidor que subscreve a alentada Instrução de fls. 24/66, de menção elogiosa ao trabalho desenvolvido no feito.

PROCESSO Nº 1754/02 - Representação nº 06/2002, formulada pela 5ª Inspeção de Controle Externo desta Corte de Contas, com amparo no disposto no art. 39, inciso VIII, da Resolução TCDF nº 10/86, tendo em conta a edição pelo Poder Executivo do Decreto nº 23.343, de 06 de novembro de 2002, publicado no DODF nº 214, de 07.11.2002, que estabelece normas especiais para a execução orçamentária e financeira referente ao 6º bimestre do corrente exercício e dá outras providências. - DECISÃO Nº 5029/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) tomar conhecimento da Representação nº 06/2002, formulada pela 5ª Inspeção de Controle Externo, acostada às fls. 01/11; II) alertar o Poder Executivo de que: a) para efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101/00, considera-se contraída a obrigação de despesa no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere, conforme estabelece a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o corrente exercício (Lei nº 2.766/01); b) as anulações de empenhos previstas no Decreto nº 23.343/2002 (art. 8º, caput e § 5º, art. 11, § 6º), referentes a obrigações que permaneçam pendentes, estão em desacordo com os princípios do equilíbrio fiscal, da publicidade e da anualidade do orçamento; c) a assunção de obrigação, sem autorização orçamentária, com fornecedores para pagamento “a posteriori” de bens e serviços contraria o art. 37 da LRF, impedindo o ente federativo de contratar operações de crédito (Resolução SF nº 43/01, art. 5º, § 1º); d) a anulação de empenhos cujos compromissos permaneçam vigentes não desconstrói a assunção de obrigação nos últimos oito meses de mandato, estando o gestor sujeito à sanção prevista no art. 359-C do Código Penal; III) devolver os autos à Inspeção. Decidiu, mais, acolhendo proposta do Conselheiro JACOBY FERNANDES, mandar publicar, em anexo à presente ata, o Relatório/Voto do Relator (Anexo II).

RELATADOS PELO AUDITOR JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

PROCESSO Nº 2577/84 - Revisão dos proventos da aposentadoria de NELLY DA SILVA NEVES-SEFP. - DECISÃO Nº 5090/02.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, com a qual concorda o Revisor, Conselheiro JACOBY FERNANDES, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, a revisão de proventos em exame, devendo a Secretaria de Fazenda e Planejamento adotar as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) elaborar novo abono provisório, em substituição ao de fl. 57, com vistas a corrigir o valor da parcela “Grat. de Produtividade 200% 24/30”, atentando para os reflexos na parcela “A.T.S. 20% (venc. + grat. integral)”; b) tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 4553/93 (apenso o de nº 030.003.646/93) - Revisão dos proventos da pensão concedida a DALVA ELIZETH RIBEIRO-SEFP. - DECISÃO Nº 5091/02.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, com a qual concorda o Revisor, Conselheiro JACOBY FERNANDES, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame, com a recomendação de, posteriormente: a) elaborar novo abono provisório, em substituição ao de fl. 35 - Processo nº 030-003646/93, com vistas a corrigir o valor da parcela “Grat. de Produtividade 200%”, atentando para os reflexos nas parcelas “SUBTOTAL” e “Adic. por Tempo de Serviço 5%”; b) tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 2964/94 (apensos os de nºs 093.011.479/93, 093.000.950/95, 093.000.981/95 e 093.000.124/98) - Tomada de contas especial instaurada pela Companhia Energética de Brasília para apurar responsabilidades por prejuízos decorrentes de acidente de trânsito, envolvendo veículo de sua propriedade. - DECISÃO Nº 5092/02.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) determinar à CEB que adote providências visando ao recebimento do prejuízo apurado nos Processos nºs 093.000.950/95 e 093.000.981/95, no montante atualizado de R\$ 3.955,83 e R\$ 408,91, respectivamente, conforme o deliberado no item I, alíneas “b” e “c” da Decisão nº 6763/2001, cujo valor atualizado é de R\$ 7.501,72, fazendo constar o deslinde das questões no demonstrativo a que alude o art. 14 da Resolução nº 102/98; b) autorizar: b.1) a devolução dos Processos nºs 093.000.950/95 e 093.000.981/95 à CEB; b.2) o retorno dos autos à 3ª ICE para a adoção das medidas cabíveis.

PROCESSO Nº 1761/95 (apenso o de nº 061.022.825/93) - Tomada de contas especial instaurada pela extinta Fundação Hospitalar do Distrito Federal para apurar responsabilidades por prejuízos decorrentes de possíveis irregularidades no cumprimento de carga horária no Hospital de Base. - DECISÃO Nº 5093/02.- O Tribunal, por maioria, de acolhendo voto do Conselheiro JACOBY FERNANDES, que acompanhou o parecer do Ministério Público, decidiu determinar à Secretaria de Saúde do Distrito Federal que: a) apure o valor exato para fins de ressarcimento da tomada de contas especial em apreço; b) proceda ao levantamento, também, daqueles que receberam horas extras, mas não trabalharam, quando a sistemática era a de Plantões BIP; c) reúna informações a respeito da prática de plantões de apoio em outras unidades do Hospital de Base e em outros Hospitais, Centros de Saúde, e demais unidades médicas, para identificar possíveis prejuízos ao erário. Vencido o Conselheiro ÁVILA E SILVA, que votou acompanhando a proposta do Relator.

PROCESSO Nº 5421/95 (apensos os de nºs 6085/91, 3778/95, 121.109.460/94, 121.123.102/95 e 121.127.183/96) - Tomadas de contas especiais instauradas pela Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central para apurar responsabilidades pelas irregularidades verificadas na execução dos Contratos nºs 27/93, 03/94 e 13/94. - DECISÃO Nº 5094/02.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, considerou encerrada a tomada de contas especial em apreço (com seus apensos e anexos), dando por cumprida a Decisão nº 2252/2001, levantando-se, desde logo (se óbices maiores não houverem), o sobrestamento que pesa sobre as contas da CODEPLAN, exercício de 1995 nos termos do item VII da referida Decisão. Declarou-se impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JORGE CAETANO, por motivo de foro íntimo. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, nos termos do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 3296/97 (apenso o de nº 053.000.914/97) - Tomada de contas especial instaurada pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal para apurar responsabilidades por danos causados a veículo oficial. - DECISÃO Nº 5025/02.- Havendo o Conselheiro JACOBY FERNANDES pedido vista do processo, foi adiado o seu julgamento.

PROCESSO Nº 3564/97 - Representação nº 008/97-CF, do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, versando sobre a realização de estudos a respeito dos institutos da cessão de uso, da concessão de uso, da concessão de direito real de uso, da permissão de uso e da autorização de uso, com o propósito de unificar o entendimento desta Corte em relação à matéria. - DECISÃO Nº 5027/02.- Havendo o Conselheiro ÁVILA E SILVA pedido vista do processo, foi adiado o seu julgamento. PROCESSO Nº 0430/99 (apenso o de nº 082.012.146/98) - Pedido de reexame da Decisão nº 4440/99 formulado por MARIA DAS VITÓRIAS DE ANDRADE SOARES-SE. - DECISÃO Nº 5028/02.- O Tribunal, acolhendo proposta do Conselheiro JORGE CAETANO, decidiu, em conformidade com o disposto no art. 65 do Regimento Interno, adiar a discussão da matéria tratada nos autos. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, nos termos do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 2323/99 (apenso o de nº 5167/95) - Pedido de prorrogação de prazo, por trinta (30) dias, formulado por MARIA APARECIDA DA PAIXÃO, a contar de 09.12.02, para oferecimento de defesa referente ao item III da Decisão nº 4349/2002. - DECISÃO Nº 5095/02.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução, tomou conhecimento do requerimento de fl. 107, concedendo à Sra. Maria Aparecida da Paixão prorrogação de prazo, por trinta (30) dias, a contar de 09.12.02, para oferecimento de defesa, alertando-a para o fiel cumprimento das disposições do art. 200, § 1º, do RI/TCDF (Resolução nº 38/90), com a redação dada pela ER nº 10, de 13.12.01, no sentido de fundamentar as solicitações de prorrogação de prazo dirigidas às Cortes, sob pena de não serem analisadas. PROCESSO Nº 2460/99 (apenso o de nº 061.002.892/99 e 1 volume) - Prestação de contas anual da extinta Fundação Hospitalar do Distrito Federal, referente ao exercício de 1998. - DECISÃO Nº 5096/02.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - conhecer do recurso de fls. 169/177, interposto contra os itens III, IV, V, X e XI da Decisão nº 4545/2002, conferindo-lhe efeito suspensivo, nos termos dos arts. 33 e 34 da Lei Complementar 01/94, arts. 188, I, e 189 do Regimento Interno do Tribunal e art. 1º da Resolução nº 133/99; II - dar conhecimento do teor desta decisão à recorrente e à Secretaria de Saúde do DF, conforme estabelece o art. 4º da Resolução acima citada; III - determinar o retorno dos autos à 2ª ICE, para exame do mérito do recurso.

PROCESSO Nº 0226/00 (apenso o de nº 2079/00 e 1 volume) - Contratos celebrados entre o Banco de Brasília S/A e a empresa BDO DIRECTA CONSULTORES S/C LTDA., relativos à prestação de serviços de consultoria para implantação de controles internos no banco jurisdicionado (Contratos/DIRAD/DESEG Nºs 99/104, 2000/075, 2001/003 e 2000/066 - DECISÃO Nº 5097/02.- O Tribunal, por maioria, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento: a) das alegações de defesa de fls. 841/859; b) dos demais documentos acostados às fls. 800/840; II - considerar improcedentes as justificativas apresentadas em atendimento à Decisão nº 8519/2001; III - em consequência do item anterior, com fulcro no art. 57, inciso II, da Lei Complementar nº 01/94, aplicar a cada um dos administradores relacionados na alínea “a” do parágrafo 23 da instrução de fls. 862/869, por terem autorizado a contratação da empresa BDO DIRECTA CONSULTORES S/C LTDA. (Contratos nºs DIRAD/DESEG 99/104, 2000/066, 2000/075 e 2001/003) com esteio no inciso IV do art. 24 da Lei nº 8.666/93, sem ter sido evidenciada a situação de emergência da qual decorreria prejuízo irreparável, conforme preconiza o mencionado dispositivo legal, a multa individual de R\$ 3.000,00 (três mil reais); IV - alertar a Administração Superior do BRB-Banco de Brasília S.A que ante o reiterado procedimento de se promoverem contratações sem obediência ao devido procedimento legal no tocante aos princípios gerais da administração pública (art. 37 da CF) a que está sujeito na forma da mesma Constituição, art. 173, § 1º, inciso III, este Tribunal, doravante, no exame de suas licitações e contratos poderá, se for o caso, representar ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios com vistas a apuração de crime(s) contra a administração pública capitulados na Lei nº 8.666/93, no Código Penal e na legislação extravagante; V - autorizar a 1ª ICE a promover as correspondentes notificações. Vencido o Conselheiro ÁVILA E SILVA, por entender que esta Corte não tem competência para fiscalizar o BRB.

PROCESSO Nº 0644/02 (apensos 3 volumes) - Representação nº 004/2002-MF, do Ministério Público junto à Corte, propondo a uniformização da jurisprudência do Tribunal sobre a exigência do Certificado de adesão ao Programa Brasileiro da Qualidade e Produtividade no Habitat - PBQP-H como requisito de qualificação técnica em editais de licitação (tomadas de preços e concorrências) no âmbito do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 5026/02.- Havendo o Conselheiro JACOBY FERNANDES pedido vista do processo, foi adiado o seu julgamento.

Após o relato dos processos de responsabilidade do Conselheiro ÁVILA E SILVA, a Senhora Presidente, Conselheira MARLI VINHADEL, para atender a compromisso inadiável, retirou-se da sessão, passando a direção dos trabalhos ao Vice-Presidente, Conselheiro MANOEL DE ANDRADE. Encerrada a fase de julgamento de processos, a Presidência, nos termos do art. 44 do RI/TCDF, convocou sessão extraordinária, a realizar-se às 11 horas do dia 12 do corrente mês.

A seguir, fazendo uso da palavra, o Conselheiro JACOBY FERNANDES fez os seguintes pronunciamentos, solicitando o registro em ata, no que teve a concordância do Plenário:

“ Para registro na ata da Sessão Ordinária nº 3718, de 10 de dezembro de 2002.

SENHOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO, SENHORES CONSELHEIROS, SENHORA PROCURADORA-GERAL, SENHOR AUDITOR,

É com grande satisfação que registro neste Plenário que amanhã, às 10 horas, em Sessão Extraordinária, estarão sendo empossados os Ministros Valmir Campelo e Adylson Motta, respectivamente, nos cargos de Presidente e Vice-Presidente do Tribunal de Contas da União, eleitos para o ano civil de 2003.

O Ministro Valmir Campelo foi eleito por esta Capital Federal Deputado Federal de 1987/1981 e Senador da República de 1991/1997. Foi nomeado Ministro do TCU em 13.11.1997, chegou à Vice-Presidência, bem como Ministro-Corregedor em 2.5.2001.

O Ministro Adylson Motta foi eleito Deputado Federal pelo Rio Grande do Sul em 1986, reeleito em 1990 e 1994, Primeiro Vice-Presidente do Congresso Nacional e Primeiro Vice-Presidente do Congresso Revisor da Constituição Brasileira.

Tenho a absoluta convicção de que o passado de S.Exas. evidencia um grande futuro ao paradigma nacional do controle. De certo modo, anuncia o sabor da continuidade da excelência das gestões atuais e precedentes e justifica a expectativa de maior eficácia na atuação em forma de sistema.

Requeiro ao ensejo que sejam transmitidos estes votos aos empossados.

Obrigado a todos!"

“Uma situação trágica existe quando o homem é mais nobre do que as forças que o atacam” George Orwell (1903-1950) escritor inglês.

Acerca da matéria veiculada no Jornal do Brasil, no dia 09.12.2001, tenho a informar o que segue:

1 - Postergação à representação contra a Secretaria de Saúde do DF;

Em primeiro lugar, rejeito qualquer conotação no sentido de que esteja postergando o julgamento desta Corte em relação aos graves problemas da Saúde no Distrito Federal.

A árdua tarefa de Conselheiro deste Tribunal de Contas exige, antes de tudo, responsabilidade e coerência no trato dos interesses do Estado e da Sociedade. Responsabilidade porque é preciso, com diligência, ponderação, prudência, e mesmo bom-senso, aquilatar com equilíbrio todos os ângulos e vicissitudes do problema que nos foi colocado, porque uma ação impensada, baseada tão somente na celeridade que gostaríamos de imprimir ao processo, poderia não surtir qualquer efeito útil, poderia desvirtuar a ação do Tribunal, semearia o temor entre os jurisdicionados, e poderia mesmo, em alguns casos, destruir vidas e carreiras pelo afã de atender a desígnios apressados.

Reverencio o devido processo legal e elevo o princípio da ampla defesa ao patamar mais elevado de nossa consciência jurídica. Antes de atacar, é preciso ouvir, e dar condições a quem ouvimos de construir a sua defesa, de colocar os seus argumentos. Para isso a ordem jurídica constrói uma linha ordenada de procedimentos, que permita ao Estado acusador/fiscalizador investigar, e o investigado, por vezes inocente, contraditar o que contra si é posto. Para isso são estipulados prazos, estabelecidas condições de procedimento e de forma, e formuladas competências.

Questiona-se no processo o prazo de 30 dias concedido para a oitiva dos responsáveis. Queria-se 15 dias. Mas uma breve leitura do processo demonstra o acerto do prazo proposto, porque a gravidade ímpar e a enorme complexidade da matéria não permitiria uma cuidadosa busca dos elementos de defesa. E não se pode simplesmente alegar a proximidade do recesso do Tribunal. Que culpa têm os responsáveis por esse fato? Ao revés, a posição equidistante deste relator permitiu que princípios cardeais fossem observados e direitos assegurados constitucionalmente fossem preservados.

O fato de o parquet haver sugerido (grife-se a idéia de sugestão e não de imposição - esta sim incabível e injustificável) um prazo de 15 dias e esta autoridade haver decidido por 30 dias não significa ilegalidade nem favorecimento. Há tantas informações e assuntos a serem discutidos que, no interesse do princípio do contraditório e da ampla defesa (assegurados constitucionalmente, a qualquer pessoa, independente de raça, cor, credo ou crença política) e, mais, no intuito de se manter a administração pública o mais bem informada e esclarecida possível, o prazo a ser fornecido para apresentação das razões da pessoa questionada há de ser suficiente para que não se alegue impossibilidade de defesa ou tempo insatisfatório para reunião de alegações, documentos, explicações e tudo o mais que se possa ser utilizado no interesse do esclarecimento do fato.

Há vários agentes públicos envolvidos, e entre eles poderia haver algum inocente, ou todos talvez. O processo auditorial não se compadece com a pressa, não é um expediente casuístico, mas um método técnico, bastante desenvolvido nos dias de hoje, e que agrega elevado grau de certeza ao processo decisório. Acrescento ainda a certeza de contarmos com técnicos de inquestionável competência nesse campo, produzindo trabalhos aos quais freqüentemente expressamos os maiores encômios.

Observo que mesmo que fosse dado apenas o prazo de 15 dias, face aos embargos e recursos impetrados por Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, também passaria o prazo para o próximo exercício.

2 - Aplicação da Lei nº 9784/99 e prazo para decadência

Acerca da Lei nº 9.784/99 que trata sobre o Processo Administrativo no âmbito da Administração Federal, esta Corte determinou que se elaborassem estudos sobre a aplicação da Lei local nº 2.834/01, que recepcionou a lei federal, neste Tribunal.

A chamada Decadência significa a impossibilidade de se anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários, após o decurso de certo lapso de tempo.

O meu entendimento e o que está sendo vencedor no Poder Judiciário, está em consonância com a maioria dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça e Desembargadores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, de acordo com os paradigmas ao meu posicionamento citados na minha Declaração de Voto proferida nos autos do Processo nº 497/02: No STJ: ROMS 12705 -TO (2000/0136943-1); MS 7090 - DF (2000/0068744-8); e MS 6566 - DF (1999/0084172-7). No TJDF: MS 127038 (1999/002003952-9).

Refleti sobre a natureza jurídica do registro dos atos de aposentadoria, pensão e reforma, bem como tecí considerações acerca do princípio da segurança jurídica e da inexistência de antinomia com o princípio da legalidade.

Os valores que o instituto da decadência consagra são de interesse geral e dizem respeito à própria dignidade da pessoa humana. São valores que emanam diretamente de princípios constitucionais.

Muitas das decisões supracitadas são anteriores ao advento da Lei Distrital nº 2.834/01.

Convém ressaltar que esse entendimento não pode ser estendido além dos casos de aposentadoria, reforma e pensões porque a Constituição vigente, no §5º do art. 37, determina a fixação, mediante lei ordinária, de prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízo ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

O artigo 110 da Lei nº 8.112/90 trata, também, da prescrição, sendo, no caso, fixado prazo para o servidor requerer o seu suposto direito.

A Advocacia Geral da União embasava os seus pareceres, quando se referia ao instituto da prescrição quinquenal sobre atos nulos, no Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, como é o caso do Parecer nº CQ-10 proferido no Processo nº 00401.000.126/93.

A própria Lei da Ação Popular, Lei nº 9.717/65, ao cuidar da nulidade de atos administrativos, por lesão ao erário, em razão de incompetência, vício de forma, ilegalidade do objeto, inexistência dos motivos e desvio de finalidade, prevê, em seu artigo 21, o prazo de 5 (cinco) anos como o prescricional.

Vê-se, pois, que não é novo o tema em nossa sociedade.

Note-se, ainda, que o §1º do art. 1º da Lei nº 9.784/99 estabelece que “os preceitos desta Lei também se aplicam aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, quando no desempenho de função administrativa”.

Diante disso, note-se que a aplicabilidade da Lei 9.784/99 depende mais da natureza da atividade do que do órgão que a cumpre.

Outro argumento, contudo, se sobrepõe em termos de lógica jurídica: o Tribunal, guardião da regularidade da despesa pública, não pode ordenar ato que, sob o aspecto da legalidade, o destinatário não lhe possa dar cumprimento. Quem expediu o ato inquinado, ou seja, a Administração, estaria impedida de exercer a determinação da Corte. E assim ocorreria se o TCDF determinasse à autoridade dirigente do órgão jurisdicionado que reduzisse os proventos do inativo, quando já operada a decadência do direito de rever o ato.

Mesmo que não estivesse este Tribunal – o que se admite para reforço do argumento – sujeito ao preceito sobre decadência que emana da Lei nº 9.784/99, aquele que vai dar cumprimento à determinação da Corte estaria inibido por completo de acatar a deliberação plenária imposta com tal escopo. É que está havendo uma dúvida qual o âmbito da extensão da decadência aqui proposta. É restrito à aposentadoria, pensão e reforma; nós não vamos arquivar processo em que há lesão ao erário.

Quero apenas deixar claro que o teor da matéria do Jornal do Brasil que diz que “o conselheiro também tem brigado no TCDF pela Lei 9784/99” não é verídica, pois apenas proferi Declaração de Voto em um processo, como já fiz em tantos outros, deixando consignado meu entendimento.

3 - Sigilo do Processo da 3ª Ponte

Considero esta questão superada. Como é público e notório, a matéria difamatória veiculada pelo Correio Braziliense foi objeto de direito de resposta publicado por aquele periódico em 14 de junho do corrente, ao reconhecer as inverdades ali publicadas.

Quanto ao questionamento de servidores que tiveram ou não acesso aos autos, é comezinha a explicação de que, se o processo é sigiloso, há que se manter o sigilo! Processos sigilosos ensejam controle, qualquer estudante de Direito sabe. Que seria das Comissões Parlamentares de Inquérito da Câmara Legislativa, por exemplo, se não houvesse o necessário sigilo? O direito de informar não pode ser apartado na responsabilidade do informante...

Rememore-se o triste episódio da Escola Base de São Paulo, onde a divulgação de denúncias não clarificadas e a acusação irresponsável destruiu diversas pessoas que restaram comprovadamente inocentes.

04 - Nomeação e posse no Tribunal

Decididamente, a versão é mais interessante que o fato, especialmente para uma nota jornalística. Desprezaram-se os critérios objetivos e legais de uma indicação legítima no afã de produzir uma notícia de gosto duvidoso.

Mais uma vez ressalto, porque, aos homens de bem, nunca é demais esclarecer aos inconformados e mal informados, que a vaga que ocupo é vinculada, isto é, só pode ser preenchida por membro do Ministério Público que atua junto ao Tribunal. Tal vinculação apenas foi reconhecida após muito esforço, pessoal e solitário deste signatário, inclusive na esfera judicial. A vaga que foi preenchida era destinada a um integrante do Ministério Público especializado junto à Corte de Contas e haviam três Procuradores na Instituição.

A escolha, ficou sim a critério do Governador, por que assim prevê a Lei Orgânica. Coube a ele a difícil missão de indicar o mais qualificado, mais competente, com o melhor currículo e com mais experiência na Administração Pública. E sinto-me honrado por ter coroado de glória o esforço, a dedicação e a responsabilidade que sempre empreendi na minha vida profissional e pessoal.

O currículo e a história da vida funcional desta autoridade falam por si só. As sucessivas vitórias em concursos públicos, as inúmeras homenagens ao desempenho do magistério e o reconhecimento dos méritos deste Conselheiro foram relegados ao esquecimento pelo autor da matéria. Sugerimos uma passada de olhos pelo nosso currículo, para que se possa enxergar de onde veio o preparo e o reconhecimento meritório que culminou em nossa indicação para o prestigioso cargo ora ocupado. Não é questão de se fazer ilações irresponsáveis, mas sim de analisar a quem afrontaria tal escolha, seja do ponto de vista pessoal, emocional ou funcional. A escolha de um geralmente ocasiona descontentamento em outros.

5 - Questão do impedimento

Sobre o meu impedimento de participar do julgamento de processos nos quais tenha atuado como Procurador do MP o tema foi debatido nos Estudos Especiais constantes do Processo nº 645/02, cabendo ao eminente Relator Renato Rainha proceder à sua condução.

Na ocasião, firmei posicionamento de que o impedimento de Conselheiro deste TCDF - decorrente de aplicação do art. 134, inc. II do CPC - para intervir em processo no qual tenha o mesmo funcionado como membro do Ministério Público NÃO prevaleceria enquanto a fase processual em que se deu a sua atuação não se esgotasse. A simples remessa de processos ao órgão técnico ou a adoção de quaisquer outras providências caracterizava fase processual distinta, deixando de existir, assim, o impedimento não apenas para votar a matéria, mas relatar os processos. É assim que ocorre no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Chamo a atenção para a regra posta no art. 239 do RI/TJDF, de que cabe ao próprio Relator, em cada caso, declarar o seu impedimento, o qual ficará consignado na ata e em etiqueta na capa do processo (§ 1º do art. 239).

Insistiu o órgão ministerial na questão de ordem, em face à disposição contida no art. 134, inc. II, do CPC, ressaltando que os Conselheiros do TCDF têm os mesmos impedimentos dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (art. 82, § 4º, da LODF).

Por seu turno, a distinta Consultoria Jurídica da Presidência desta Corte exarou o Parecer nº 38/2002-CJP onde entendeu que o impedimento suscitado pode deixar de subsistir “quando nos autos, após nova manifestação da douta Procuradoria Ministerial, estiver sob exame uma outra fase procedimental distinta da anterior”.

Considero importante ressaltar que quando da votação da quebra de sigilo e também do recurso apresentado no Processo nº 585/00 que cuida da 3ª Ponte, declarei meu impedimento.

7 - Atuação do Corpo Técnico do TCDF

Sempre que tenho oportunidade de falar sobre o Controle Externo, tenho por premissa destacar a qualidade e o alto nível dos trabalhos desenvolvidos pelos técnicos deste Tribunal, pois o considero um dos mais qualificados do país, tendo inclusive, citado por diversas vezes em meus livros. Contudo, quando, eventualmente, discordo de alguns posicionamentos tenho por princípio questionar, até mesmo para enriquecer o conteúdo analisado, garantido a melhor forma de fundamentar a decisão. Com relação à questão citada na reportagem, havia divergência entre o relatório do CREA-DF e o relatório do Corpo Técnico deste Tribunal.

8 - Minha vida pessoal e meu patrimônio

Chegamos agora ao assunto mais, digamos assim, saboroso, malicioso e desprovido de lógica da matéria: a vida pessoal desta autoridade. Senhores, é impressionante a vilania explícita em algumas linhas. Moro em Brasília há 25 anos, quando aprovado em concurso público vim trabalhar na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, onde exerci os cargos de Administrador Postal e Advogado, chefiando Seção e Divisão; fui Juiz do Trabalho da 10ª Região, após aprovação em concurso público; Procurador do Ministério Público junto a este Tribunal, também por aprovação em concurso público. Tenho 12 livros publicados na área de administração pública, e somente 4 na primeira edição; ministro palestras e cursos mesmo quando estou de férias. A propósito da “Mercedes reluzente de 200 mil reais” - mais uma calúnia que pedirei reparação no foro competente - trata-se de um carro ano 1997 comprado do Ministro Antonio Nogueira, no dia 17.10.2001, data anterior à escolha para o cargo de Conselheiro, ao preço de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e que está devidamente declarado em meu imposto de renda e com certeza no dele também. A aquisição desse veículo é absolutamente compatível com minha renda, conforme declarado no Imposto de Renda eu encerrei o exercício com R\$ 367.118,83 (Trezentos e sessenta e sete mil, cento e dezoito reais e oitenta e três centavos) declarados e tributados. Como V. Exas. podem ver, com o curriculum e com todos os trabalhos que desenvolvi e ainda desenvolvo, se aos 42 anos eu não tiver condições de comprar um carro de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), isto seria sinal de incompetência, e incompetente, honestamente, não sou!

Com relação ao imóvel que tenho em litígio com o Unibanco, realmente foi construído pela Via Engenharia e financiado em 1990 pelo Banco Nacional depois passado ao Unibanco, trata-se de um apartamento de dois quartos onde já paguei R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais) e o banco diz valer R\$ 340.000,00 (trezentos e quarenta mil reais). No fórum de Brasília existem duas ações sobre este imóvel: uma trata-se de revisão de cláusula contratual onde sou autor e o Unibanco réu, a outra trata-se de uma execução onde o Unibanco figura como autor, que está suspenso até o julgamento da ação principal que é a de minha autoria. Portanto, há quase uma década, quando quitei a poupança, nada mais devo à Via Engenharia.

Em primeiro lugar, gostaria de saber qual o assunto da matéria jornalística em comentário... A idéia de que “logo que foi nomeado compareceu a bordo de um carro de 200 mil” é afirmativa desprovida de interesse jornalístico e contém um quê de desdém e ironia. Solicito informações sobre se o repórter teve acesso aos documentos de compra e venda do veículo para saber data de aquisição, preço pago e, mais, se a declaração deste Conselheiro foi consultada para que o ilustre redator do texto possa tecer ironias quanto às declarações desta autoridade... Quanto às declarações referentes à vida social que possuo, realmente eu e minha esposa, gostamos de reunir pessoas em nossa casa; temos relacionamento com pessoas das mais variadas categorias profissionais: juristas, juizes, médicos, diplomatas, militares, engenheiros e empresários. Brasília é uma cidade pequena. É muito difícil morar aqui há mais de 20 anos e não conhecer esta ou aquela pessoa.

Não sabia este missivista que figurar em colunas sociais e participar de festas fere preceito do Código Penal e constitui crime... Trata-se realmente de nova interpretação que dá utilidade inusitada aos trabalhos de nossos prestigiosos colunistas sociais: a identificação de criminosos. Gostaria de indagar, ainda, se o jornal ou o autor da matéria têm acesso à vida financeira deste Conselheiro para concluir que este pode ou não ter vida social, carro ou quaisquer bens. Seria o emprego no Tribunal sua única fonte de renda? O Conselheiro objeto de tão vil ataque exerce o magistério? Tem obras publicadas? Tem atividades além das cercanias do Palácio Costa e Silva? Deixo aos senhores a reflexão.

Para encerrar:

- 1) este pronunciamento se faz em réplica às “críticas”; diante de tréplica deve a Corte observar o contraditório;
2. V.Ex.as. percebem que:
 - a) tangenciei pontos relativos à origem das “críticas” porque este não é o foro próprio para essa discussão;
 - b) mantive o nível que devem preservar os termos adequados a este foro, mesmo tendo sido vítima de tão graves injúrias.”

Na oportunidade, a Presidência e os demais membros do Plenário associaram-se à manifestação de repúdio do Conselheiro JACOBY FERNANDES.

Foram retirados da pauta desta Sessão os Processo nº 1266/01 e 1687/02, de relato do Conselheiro ÁVILA E SILVA.

Nada mais havendo a tratar, às 21h10, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, LUIZ ANTÔNIO RIBEIRO, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata -contendo 77 processos- que, lida e achada conforme, vai assinada pela Presidente, Conselheiros, Auditor e representante do Ministério Público junto à Corte.

Anexo I da Ata nº 3718
Sessão Ordinária de 10.12.2002

Processo nº (A): 2.655/00

Órgão de origem: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal

Assunto: Representação

EMENTA: Representação. Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal. Ajuste celebrado entre a Secretaria de Estado da Ação Social e a APAE. Outorga de bem imóvel. Estudo da adequação da modalidade convênio para outorga de área pública. Organizações sociais.

RELATÓRIO

O Ministério Público que labora junto a este Tribunal de Contas representou – fls. 01/02 – a esta Corte com o objetivo de aferir a regularidade de avença a ser firmada entre a Secretaria de Estado da Ação Social - SEAS e a Associação de Pais e Amigos de Excepcionais do Distrito Federal – APAE/DF. Suscitou, ainda, a necessidade de “... estudos a respeito da utilização do instituto de Direito administrativo do convênio para celebração de contratos de uso de bens imóveis públicos por particulares, vislumbrando-se a possibilidade de contratação direta apenas para entidades qualificadas como organizações sociais.” Realizada diligência junto à referida Secretaria, foram obtidas diversas informações complementares à análise. A Procuradoria Geral do Distrito Federal, ao apreciar a proposta de minuta de termo de autorização de uso de imóvel do Distrito Federal, considerou inadequado o instrumento adotado, e aponta o convênio como a forma mais conveniente para os fins propostos (fls. 4/12). Transcrevo o trecho essencial: “Não obstante a importância da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais do Distrito Federal, entendemos que houve equívoco na indicação do instituto adequado para permitir a utilização pela instituição de imóvel de propriedade particular.

Primeiramente não poderia ser utilizado o instituto de Concessão de Uso, porquanto a concessão de serviço, de obra ou de uso de bem público é um contrato administrativo, bilateral, comutativo, remunerado e realizado intuitu personae. Pelo contrato de concessão de uso a Administração cede o uso de bem público ao particular contratante para que o explore ou o utilize pelo prazo e nas condições estabelecidas contratualmente, sujeitando-se, sempre, ao prévio procedimento licitatório. Destarte, verifica-se com facilidade a inaplicabilidade desse instituto ao caso sub examine.

Analisaremos a possibilidade da utilização dos institutos da permissão de uso e da autorização de uso. Quanto a permissão de uso, o entendimento da ilustre publicista Maria Sylvia Zanella Di Pietro é no sentido de que ‘quando dada precariamente (como é de sua natureza), ou seja, sem prazo estabelecido, não cria obrigações para a Administração Pública, que concede a permissão e a retira discricionariamente, independentemente do consentimento do permissionário, segundo razões exclusivamente de interesse público’, não se sujeitando ao prévio procedimento licitatório. Data venia, a permissão de uso também está subordinada à licitação, nos termos do art. 2º da Lei 8.666/93 que disciplina a necessidade de licitação nas permissões da Administração Pública, dispensando-a, no caso da de uso, somente em se tratando de ‘bens imóveis construídos e destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais de interesse social, por órgãos ou entidades da Administração Pública especificamente criados para esse fim’, conforme artigo 17, inciso I, alínea ‘f’ . Isso posto, resta inaplicável a permissão de uso no caso vertente.

Em relação a autorização de uso, que foi o instituto usado pela Secretaria Consulente como se vê da minuta apresentada, a doutrina brasileira tem-na conceituado como ato unilateral, discricionário e precário pelo qual a Administração Pública consente ao particular o uso de um bem público. Além de não possuir requisitos especiais, a autorização de uso é o instrumento utilizado para realização de atividades transitórias e irrelevantes para a Administração Pública. Não é o instrumento adequado para regularizar o uso de bem público de longa duração e sim aquele uso temporário, transitório, de duração efêmera, passageira. Não há como conceber o instituto da autorização como forma de legitimar o uso de bem público por período prolongado sem esvaziar os institutos da permissão e da concessão de uso.

Entendemos que para regularização do uso do imóvel do Distrito Federal pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais do Distrito Federal deve-se utilizar o instituto do convênio. O Distrito Federal cederia o imóvel e a APAE-DF realização o trabalho assistencial às pessoas excepcionais. O convênio distingue-se do contrato, mas com ele tem ponto em comum: o acordo de vontades.

Segundo a definição de Hely Lopes Meirelles, ‘convênios são acordos firmados por entidades públicas de qualquer espécie, ou entre estas e organizações particulares, para realização de objetivos de interesse comum dos partícipes. Convênio é acordo, mas não é contrato. No contrato, as partes têm interesses diversos e opostos, no convênio, os partícipes têm interesses comuns e coincidentes’.

Carlos Pinto Coelho Motta nos ensina que ‘deve ser feita, a esta altura, clássica distinção entre convênio e contrato.’ O próprio TCU explicita, através do Ministro Mário Pacini:

‘Grosso modo, pode-se dizer que a distinção mais precisa entre contrato e convênio é quanto à reciprocidade de obrigações (bilateralidade). Enquanto no Contrato uma das partes se obriga a dar, fazer ou deixar de fazer alguma coisa, mediante o pagamento previamente acertado, (caso mais comum nos contratos de compra e venda, para não nos alongarmos na extensa doutrina dos contratos), no convênio os interesses são comuns e a contraprestação em dinheiro não precisa existir. O que se faz é ajuste de mútua colaboração para atingimento de objetivo comum.

A distinção é sumamente importante, na medida em que o convênio não tem como antecedente necessário o procedimento licitatório’ (Eficácia nas licitações e contratos, Belo Horizonte, Del Rev Editora, 1994, pág. 260).

A possibilidade de franquear a entidade particular o uso de imóvel de propriedade do Distrito Federal já foi enfrentada pela ilustre Procuradora HELOISA MONSILLO DE ALMEIDA, que em erudito parecer concluiu pela viabilidade de utilização do convênio desde que presentes os seguintes requisitos:

- 1) Que a entidade interessada exerça atividade de Interesse público, não tenha finalidade lucrativa e tenha sido declarada de utilidade pública;
- 2) Que o objetivo a ser alcançado pelo convênio seja ser comum (da entidade e do DF), sendo que deverá ser previsto em lei como fim a ser perseguido pelo Estado;
- 3) observância ao Estatuto Licitatório;
- 4) necessidade de cláusula que assegure a possibilidade de qualquer partícipe do convênio dele se retirar a qualquer momento, por ser esta uma característica básica diferenciadora do contrato.

A finalidade da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais do Distrito Federal, no presente caso, é a realização de trabalho assistencial às pessoas excepcionais.

¹ Referida tese não é pacífica na doutrina e na jurisprudência

Segundo o dicionário Aurélio, excepcional ‘é o indivíduo que tem deficiência mental (índice de inteligência significativamente abaixo do normal)’, conceito que, sem dúvida, garante a eles (excepcionais) o tratamento especial disposto pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Distrito Federal.

A Constituição Federal da República Federativa do Brasil dispõe, que é dever da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios garantir ao deficiente saúde, assistência pública e proteção (art. 23, II), atendimento educacional especializado (art. 208, III), e com a participação da família e da sociedade a integração social, treinamento para o trabalho e para a convivência e eliminação de preconceitos (art. 227, § 1º, II).

No mesmo sentido a Lei Orgânica do Distrito Federal dispõe em diversos artigos sobre a proteção e o tratamento especial do excepcional com intuito de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração.

É incontestável que os interesses da APAE-DF e do Distrito Federal são comuns e coincidentes e a finalidade do ajuste é a obtenção de um objetivo único, sob regime de mútua colaboração, sem qualquer contraprestação. Assim, patente está a possibilidade do uso do instituto do Convênio no caso vertente. Há de ressaltar, porém, que se aplica aos convênios a necessidade de justificação formal da situação de dispensa ou inexistência e por conseguinte as disposições do art. 26 da Lei 8.666/93.

Com a utilização do convênio deve-se alertar pela aplicabilidade do artigo 116. § 1º, da Lei 8.666/93, in verbis: ‘art. 116 - Aplicam-se as disposições desta lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

§ 1º- A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada o qual deverá conter, no mínimo, seguintes informações: (grifamos)

I - identificação do objeto a ser executado;

II - metas a serem atingidas;

III- etapas ou fases de execução;

IV- plano de aplicação dos recursos financeiros;

V- cronograma de desembolso;

VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;

VII - se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.’

Além dos requisitos mencionados, ressaltamos a necessidade de a entidade interessada possuir registro junto ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal, conforme Instrução Normativa nº 25/96 daquela entidade que dispõe:

‘...todos os órgãos do governo do Distrito Federal deverão exigir das entidades de atendimento à criança e/ou adolescente, nos atos de formatura de convênios, feitura de acordos, celebração de contratos, dação em comodato, concessão de isenções e benefícios, e inclusive para obtenção de declaração de utilidade pública, a apresentação do competente registro no CDCA/DF.’

Para a consecução dos seus objetivos, a APAE-DF realizará trabalho junto à crianças e adolescentes necessitando, em seqüência, do registro junto ao DCA/DF.

CONCLUSÃO

Isso posto, o parecer é no sentido da impossibilidade da utilização do institutos da concessão e autorização de uso e pela viabilidade da celebração de convênio entre o Distrito Federal e a Associação de Pais e Amigos Excepcionais do Distrito Federal – APAE -DF, ressaltando a necessidade de delegação de competência pelo Governador do Distrito Federal ao Secretário da Criança e Assistência Social, bem como pela plena observância às prescrições acima expostas.”

A instrução, em seu trabalho, expõe detalhada explanação sobre o tema suscitado no item “b” da representação, alertando quanto à divergência entre o posicionamento exposto e aquele que prevalece nesta Casa, e inicia por tecer algumas considerações quanto à natureza jurídica da APAE, e outras relativas à qualificação jurídica dos instrumentos de “concessão de direito real de uso” e “concessão administrativa de uso”. Consolida, em seu estudo, as várias vertentes que abordam a utilização de bens públicos por particulares.

A matéria de fundo aqui veiculada, pertinente ao convênio que seria firmado com a APAE, restou prejudicada em sua análise, conquanto a entidade beneficiária manifestou expressa desistência quanto à formalização do ajuste.

Restou, portanto, a apreciação da questão lato sensu, para que se firme a melhor exegese a ser adotada quanto à adoção do instrumento de convênio para a utilização de bens públicos imóveis, e à sua exclusividade para as entidades qualificadas como “organizações sociais”.

No que se refere aos instrumentos de “concessão de direito real de uso” e “concessão administrativa de uso”, a 2ª apresenta o seguinte entendimento, em que transcrevo os trechos essenciais à sua compreensão, tomando como base o estudo realizado no Processo nº 3.564/97:

“25. Preliminarmente, vale ressaltar que o MPJTCDF, ante a manifesta convicção de que o Convênio analisado no tópico anterior estaria sendo utilizado com o objetivo de burlar à obrigatoriedade de licitação, fato esse não evidenciado nos autos, buscou encontrar solução juridicamente viável a possibilitar o uso de bem imóvel do patrimônio do DF (terrenos) por entidades de natureza assistencial.

26. Inicialmente, nos termos da Representação nº 016/00 – MF, de 16.11.00, o MPJTCDF asseverou que o instituto jurídico adequado a ser utilizado, in casu, conforme mencionado anteriormente, em respeito ao Princípio Constitucional da Isonomia e às normas insertas nos artigos 2º e 3º da Lei nº 8.666/93, deveria ser o da “Concessão de Direito Real de Uso”, independentemente da natureza da pessoa jurídica envolvida.

27. Para isso, reportou-se aos Pareceres n.ºs 367/00 – MF e 1886/99 – CF, proferidos pelo Parquet, respectivamente, nos Processos n.ºs 990/98 e 3174/94.

28. De modo diverso, todavia, a Doutrina Procuradoria Geral do DF tem-se manifestado, conforme os vários pareceres acostados aos Autos (fls. 04/12, 15/21, 24/30 e 41/43), onde defendeu a adoção do instituto jurídico do “Convênio”, quando os interesses forem comuns, houver mútua colaboração e ausência de contraprestação, desde que observadas as disposições do Estatuto de Licitações.

29. Verificou-se, portanto, o impasse. Enquanto o Tribunal de Contas do DF defende a adoção do instrumento de “Concessão de Direito Real de Uso”, independentemente da natureza jurídica da entidade beneficiária, a Doutrina Procuradoria Geral do DF, nas situações em que os interesses são comuns e definidos em lei como objetivos a serem perseguidos pelo Estado, entende viável a utilização do ‘Convênio’.

Afirma, mais adiante (fl.105), que existem

“... vantagens significativas para a Administração Pública, quando da adoção do instituto da “Concessão de Direito Real de Uso”, pois o domínio do imóvel subsiste íntegro, cuja destinação à finalidade pública estabelecida converte-se em condição resolutória, sob pena de perecimento do direito.”

Em seguida, aludindo aos acréscimos levados a efeito no Processo nº 3.564/97, conclui que “... o instrumento de outorga ‘Concessão de Direito Real de Uso’ necessita de prévio procedimento licitatório e autorização legislativa específica.”

Interessa, adiante, a afirmação do corpo técnico, ao referir-se aos termos da Lei Complementar nº 388/01, pela qual o instrumento mais adequado para a outorga de bens públicos passou a ser a “Concessão Administrativa de Uso”, de feições mais flexíveis, permitindo em alguns casos a inexigibilidade de licitação. Faz, em seguida, um denso apanhado sobre o novo instituto.

“35. Ressalte-se, primeiramente, a importância das análises que vêm sendo efetivadas nos últimos anos por esta Casa acerca da definição de contornos e fixação de diretrizes condutoras da ação governamental, voltadas à regulamentação da outorga de uso de bens imóveis no Distrito Federal.

36. Nesse sentido, verificou-se, portanto, que, com o advento da Lei Complementar n.º 388/01, o instituto jurídico adequado, para o trespasse dos bens imóveis que especificou (art. 8º e 9º), passou a ser a “Concessão Administrativa de Uso”, admitindo-se, inclusive, diante do caso concreto, a inexigibilidade de licitação, como segue:

“(…)

Art. 8º São passíveis de ocupação por Concessão de Uso onerosa, nos termos e condições definidos nesta Lei Complementar e em sua regulamentação, as seguintes áreas públicas:

I – em subsolo para garagem, desde que vinculada ao imóvel edificado e para passagem de pedestres e de veículos;

II – no nível do solo, para torre de circulação vertical e para passagem de pedestres;

III – em espaço aéreo para varanda, para expansão de compartimentos, e para passagem de pedestres;

IV – no nível do solo, em subsolo e em espaço aéreo para infra-estrutura de energia elétrica, telecomunicações, águas, esgotos, radiodifusão sonora e de sons e imagens, redes de gás canalizado, entre outros serviços e atividades que impliquem o uso de bens do Distrito Federal.

(…)

Art. 9º São passíveis de Concessão de Uso não-onerosa as seguintes ocupações:

I – no nível do solo, para as escadas, quando exclusivamente de emergência;

II – em espaço aéreo, quando decorrente de compensação de área;

III – no nível do solo, em subsolo e em espaço aéreo, para instalações técnicas que exijam afastamento da edificação, por motivo de segurança ou por exigência de condições de funcionamento dos equipamentos. (...) – grifos inovados

37. Compete ressaltar, mais uma vez, que a alteração tornou menos rígida a outorga dos bens públicos que especificou, impedindo, todavia, a transferência deles a terceiros. Entretanto, não retirou a obrigatoriedade de prévia licitação pública, conforme previsto no art. 2º da Lei de Licitações.

38. Ante a alteração, por pertinente ao assunto ora em análise, coube colacionar resumidas informações sobre o instrumento “Concessão Administrativa de Uso”, a saber:

Processo nº 3564/97 (Parecer nº 1499/98) –

“(…)

59. Concessão Administrativa de Uso. A Concessão Administrativa de Uso é o contrato administrativo sinalagmático, oneroso ou gratuito, cumulativo, realizado intuitu personae, dependente de prévia autorização legislativa, avaliação e, normalmente, de licitação, pelo qual a Administração consente, por tempo certo e mediante condições fixadas em edital e em outras normas regulamentares, a utilização ou exploração privativa, com finalidade específica, de um bem público por particular, o qual é investido em posse sobre a parcela dominical objeto do contrato, conservando a Administração o domínio, vez que não lhe confere título de propriedade, podendo recorrer ao poder de polícia e de império para fiscalizar, alterar ou rescindir unilateralmente o contrato.

60. É modalidade de uso de bem público menos precária que a Permissão, já que outorgada sob a forma contratual, emprega, em geral, prazos alongados, que fornecem maior estabilidade ao procedimento. A fixação de prazo decorre também de exigência da Lei nº 8.666/93, art. 57, § 3º, que veda contrato com prazo indeterminado.

61. Também é menor a discricionariedade, vez que o ato se subordina a normas regulamentadoras, entre as quais as constantes do edital. A publicação resumida do contrato e seus aditivos na imprensa oficial é condição indispensável para sua eficácia, conforme art. 61 da mesma lei.

62. Além disso, a utilização exercida pelo usuário há que ser compatível com a destinação principal do bem, e este só poderá ser despojado a destempo por motivo de interesse público relevante e mediante justa indenização.

63. Recorre-se a esse instrumento, preferencialmente, quando a utilização exigir do usuário investimento de maior vulto, que somente se justifica na presença de prazo mais longo para maturação e auferição dos benefícios provenientes desse investimento, e da estabilidade relativa dos contratos administrativos, que juntos garantem um mínimo de segurança à outorga, como é o caso da concessão para exploração agrícola ou industrial, de jazidas e fontes minerais, de autódromo, estádio ou ginásio de esportes. Frustrada a expectativa de estabilidade que o Poder Público espontaneamente criou, tem o particular o direito à compensação pecuniária.

64. Vale-se, ainda, desse instituto quando a utilização outorgada ao particular coincidir com a afetação principal do bem, como boxes em mercados e bancas em feiras permanentes. Em face da proximidade entre os regimes Concessão Administrativa de Uso e Permissão Qualificada de Uso, pode-se também lançar mão do primeiro, como alternativa à Permissão, mesmo que o uso pretendido difira da destinação principal do bem, se lei específica não recomendar diferentemente.

65. Desde que previsto, poderá o beneficiário alterar o bem, sua fisionomia, relevo ou aparência, de modo a melhor aproveitá-lo, tirando-lhe maior rendimento. A extinção do instituto ocorre por rescisão bilateral (por acordo), judicial, unilateral (por interesse público ou inadimplência do concessionário), de pleno direito por término do prazo, ou pela ocorrência de causas impeditivas do prosseguimento do contrato, tais como a morte ou falência do concessionário, a desafetação do bem, sua exaustão ou o seu perecimento.

66. Em linhas gerais, o que caracteriza e distingue a Autorização é caráter precaríssimo do ato, que o torna revogável a qualquer tempo, por interesse público, sem que o usuário tenha direito a qualquer reclamação e por visar ao atendimento de interesse particular. Já a Permissão implica a utilização privativa para fins de interesse público, sendo por isso menos acentuado o traço de precariedade, tendo como elementos vinculantes a autorização legislativa e processo licitatório prévios para outorga do ato, que pode ser por prazo fixo ou indeterminado. A Concessão Administrativa de Uso, além de depender de prévia anuência do Legislativo, seguida de licitação, possui caráter contratual e estável, sendo sempre outorgada por prazo determinado.

67. Existe, contudo, uma peculiaridade comum a todas essas formas de uso de bem público, o caráter pessoal, que não admite a substituição de beneficiário, nem possibilita trespasse do uso do bem a terceiros, a menos que lei específica mencione o contrário. A única forma de utilização com caráter de direito real inserido no ato de outorga, e que por isso admite sucessão, é a Concessão de Direito Real de Uso. (fls. 88/89) – grifos inovados

39. Mais uma vez, percebe-se que o domínio, a exemplo da Concessão de Direito Real de Uso, permanece com o Estado, a outorga depende de prévia anuência do Legislativo, seguida de licitação, além de possuir caráter contratual e estável, sendo sempre outorgada por prazo determinado.

40. Coube, ainda, registrar, por oportuno, as conclusões consignadas no Processo n.º 3564/97 – Informação 010/2002, a saber:

Processo n.º 3564/97 (Informação 010/2002) –

“(…)

1) em relação à concessão, à permissão e à autorização de uso:

(…)

· a concessão de uso e a permissão qualificada de uso de bem público sujeitam-se à prévia licitação (art. 2º da Lei n.º 8.666/93);

(…)

· a outorga do uso de bens distritais mediante os instrumentos de concessão de uso, permissão e autorização de uso exige autorização legislativa, que pode ser genérica (art. 47, § 1º, e 48 da LODF);

· a definição sobre a modalidade de licitação a ser utilizada na outorga do uso de bens públicos a terceiros mediante concessão administrativa de uso e permissão de uso cabe ao legislador local e, na falta de lei disciplinadora, ao administrador público;

(…)

· embora do ponto de vista doutrinário seja possível estabelecer critérios tais como o volume de investimentos envolvidos e a destinação do bem, para diferenciar a concessão de uso e a permissão de uso qualificada, de forma a permitir uma definição quanto à utilização de um ou outro instituto em cada caso, o caráter contratual de ambos os instrumentos e a exigência de prévia licitação os aproximam de tal forma a não justificar a necessidade de um enquadramento rígido segundo os moldes doutrinários, de tal forma que os dois institutos podem ser utilizados indistintamente para a outorga do uso de bens públicos;

(…)

6) Transferência, prorrogação, renovação e limitação dos instrumentos de outorga de uso de bens públicos:

· os instrumentos de concessão administrativa, permissão e autorização de uso não admitem transferência a terceiros, pois são celebrados ‘intuitu personae’, ou seja, têm em vista a pessoa com quem são celebrados (caráter pessoal);

· é possível a prorrogação dos contratos de concessão e permissão qualificada de uso, desde que prevista no edital e no ajuste original;

· por representar a celebração de um novo contrato, sujeito à prévia licitação, a renovação dos contratos de outorga de uso de bens públicos não é admissível;

· aos instrumentos de outorga de uso de bens públicos não se aplicam as limitações de prazo a que se refere o art. 57 da Lei n.º 8.666/93, por não envolverem créditos orçamentários e nem acarretarem, de regra, dever de a Administração desembolsar recursos;” – grifos inovados

41. Percebe-se, portanto, que a diferença fundamental entre os institutos “Concessão Administrativa de Uso” e “Concessão de Direito Real de Uso” consiste que aquele confere ao particular direito de natureza obrigacional, enquanto que este confere ao particular direito de natureza real. Os direitos reais têm vocação para a perenidade, enquanto que os obrigacionais, para a transitoriedade.

42. Apesar dessa distinção, nota-se, pelas informações trazidas aos autos, que ambos os institutos têm natureza contratual e, regra geral, necessitam de prévio procedimento licitatório.

43. Portanto, regra geral, o Tribunal de Contas do DF tem por entendimento que o trespasse de áreas públicas (terrenos) a particulares, ressalvado disposições específicas do ordenamento jurídico, deve-se dar por intermédio da Concessão de Direito Real de Uso.

Considerações acerca da possibilidade de as entidades religiosas e filantrópicas serem contempladas com a outorga de uso de bens imóveis públicos (terrenos), sem prévia licitação, desde que imbuídas do oferecimento de serviços de interesse público

44. Por pertinente, restou, ainda, por registrar, pela especificidade e controvérsia que envolve o assunto, considerações sobre a situação tratada no Processo n.º 2919/98, qual seja, a possibilidade de as entidades religiosas e filantrópicas serem contempladas com a outorga de uso de bens públicos, sem prévia licitação, desde que imbuídas do oferecimento de serviços de interesse público.

45. Sobre tal questão, coube colacionar dois trechos da Informação n.º 245/00 – Processo n.º 2919/98, in verbis:

“(…)

III. Destinação a templo religioso

As Leis Complementares n.ºs 22/97, 25/97, 48/97, 60/97, 72/97, 75/98, 102/98, 135/98, 136/98, 206/99, 246/99 e Leis n.ºs 1588/97, 1748/97, 1758/97, 1884/97 1889/98 e 2479/99 estabeleceram destinação de área, prioritariamente para as Entidades Religiosas que especifica, como é o caso, representando uma subvenção de atividade religiosa, contrariando o disposto no artigo 18, inciso I, da Lei Orgânica do Distrito Federal, como também artigo 19, inciso I, da Constituição Federal, in verbis:

‘Art. 18. É vedado ao Distrito Federal:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público.

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público.’

Essas benesses a Entidades Religiosas está sendo amplamente discutida nos autos do Processo n.º 3971/95, onde se discute a inconstitucionalidade do projeto de lei elaborado pela TERRACAP para cadastrar entidades assistenciais e religiosas com vistas à participação em ‘licitação pré-qualificada para aquisição de imóvel’, e demais leis que concedem às mencionadas organizações o direito real de uso dos terrenos que ocupam, sem necessidade de licitação.

Naqueles autos ficou constatado que o desejo de agradar essas entidades era manifesto e o ânimo de increpar as autorizações logo foi sucedido pelo improviso na tentativa de efetivá-las.

Sabe-se que a LODF, em seu parágrafo único, artigo 312, garante atendimento prioritário a entidades filantrópicas declaradas de utilidade pública, na obtenção de terrenos para sua instalação em áreas reservadas a entidades assistenciais.

Assim nada justifica essas benesses a Entidades Religiosas sem a observância do princípio da isonomia estabelecido no artigo 5º da CF e também do estabelecido no artigo 19, inciso I da CF e artigo 18, inciso I da Lei Orgânica do Distrito Federal, que impedem subvenções a cultos religiosos ou igrejas, relações de dependência ou aliança com seus representantes.

Daí a razão de considerarmos inconstitucionais as Leis Complementares n.ºs 22/97, 25/97, 48/97, 60/97, 72/97, 75/98, 102/98, 135/98, 136/98, 206/99, 246/99 e Leis n.ºs 1588/97, 1748/97, 1758/97, 1884/97 1889/98 e 2479/99. (fls. 239/240)

(…)

VII. Doação

Quanto ao disposto na Lei Complementar n.º 141/98 e Lei n.º 1852/97, doação de áreas destinadas à Igreja, cabe salientar que esse assunto também está sendo abordado na Lei n.º 2.668, de 12/02/2001, que, entre outras previsões, estabelece: a colaboração de interesse público entre o Distrito Federal, seus órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, prevista no art. 19, I, da CF/88, será feita mediante a doação, com encargo, de área pública às igrejas de qualquer culto religioso e entidades de cunho filantrópico, ficando ratificados, para todos os efeitos, todos os atos de ocupações concedidos, permitidos ou autorizados desde a sua formalização até a data e publicação da lei autorizativa de doação.

Outrossim, cabe-nos informar que a constitucionalidade da citada Lei n.º 2.688/01 está sendo examinada por esta Inspeção nos autos do Processo n.º 587/01.

Desse modo, evitando-se a duplicidade de esforços e visando a uniformização das decisões desta Corte, retiramos cópias da Lei Complementar n.º 141/98 e da Lei n.º 1852/97 e juntamos ao Processo n.º 587/01, para análise. (fls. 243/244)” – grifos inovados

46. Verificou-se, do exposto, uma infinidade de leis que tinham por objetivo destinar, prioritariamente, espaços públicos a entidades religiosas, sem licitação, caracterizando, assim, subvenção de atividade religiosa, o que contrariou, além do Princípio da Isonomia, o disposto no artigo 18, inciso I, da Lei Orgânica do Distrito Federal, como também artigo 19, inciso I, da Constituição Federal.

47. Ainda sobre o referido tema, competiu colacionar trechos do Parecer n.º 122/2001, de lavra do Douto MPJTCDF, que, para efeito didático, foi comentado à medida que as informações iam sendo registradas, in verbis:

“(…)

14. Mais uma vez o Ministério Público foi instado a se manifestar:

‘(…)

19. A denúncia tratada nos autos é grave. Não é por culpa do Ministério Público que o tema, de alta complexidade, debate-se em sucessivas provocações. De um lado, a vagueidade e absoluta ausência de dados com que denúncias desse jaez são postas, que refletem quão maior é o complicador político, responsável pela dificuldade nas apurações. De outro, as sucessivas leis do DF que alteram este estado jurídico de coisas. Começemos, pois, por elas.

II

20. Primeiramente, o Projeto de Lei n.º 526/95, converteu-se na Lei n.º 1.319/96 e o Projeto de Lei n.º 1.190/96 encontra-se em tramitação. O objetivo da juntada de seus pareceres visava reafirmar a inconstitucionalidade da prática adotada de conceder terras públicas sem licitação.

21. Vigoraram, em momentos próximos, as Leis n.ºs 1.115, a Lei 1.250 e, recentemente, a Lei n.º 1.319, de 26/12/96. Esta, por ser a última revoga todas as disposições que lhe são contrárias. Isto quer dizer que, por esta última, as entidades religiosas detentoras de contratos de concessão de direito real

de uso, concessão de uso ou autorização de uso de imóveis de propriedade do DF, firmados anteriormente à vigência desta lei, terão convertidos os respectivos ajustes em concessão de direito real de uso, sendo inexigível a licitação, e o GDF tem 60 dias para efetivar mudanças. Isto é inconstitucional, como observou a PGDF em parecer juntado a fl. 88 por este Ministério Público, que se limita a ratificar aquelas conclusões: ‘...a conversão dos contratos existentes, quaisquer que sejam as suas espécies, em contratos de concessão de direito real de uso, afronta o princípio da irretroatividade de leis... quer acrescentar nova hipótese de inexigibilidade de licitação, matéria já disciplinada na Lei nº 8.666/93...’

22. A Lei nº 1.115/96 (21.06.96), que criou o PRODESOC, prevê a distribuição de lotes de terrenos, tendo sido objeto de questionamento pela PGDF (Parecer juntado pelo Ministério Público fls. 180 e seguintes), justamente por não prever a licitação para concessões e permissões, recomendando veto total ao então Projeto que lhe deu vida. Em vigor, contudo, outra Lei, a 1.250/96, que a par de incluir a licitação tão desejada, malferiu a Constituição Federal, ao excepcionar do certame as autorizações há pelo menos dois anos, bem assim todos os demais atos anteriores a ele, até com posse independente de autorização, dando-lhes possibilidade de compra ou concessão. Diga-se de passagem, até mesmo a almejada licitação previa descontos inconcebíveis. Aqui o Ministério Público reitera o seu entendimento sobre a inconstitucionalidade da norma (às fls. 60), revogada, em parte, pela Lei nº 1.319, apenas, no que toca àquelas entidades firmadas antes de 26.12.96, que terão a conversão de seus contratos em concessão de direito real de uso, inexigível a licitação. Para essas entidades, não valerá mais o art. 10 da Lei nº 1.250/96, ao que entendo, que lhes dava o direito de optar pela compra e venda ou concessão de direito real de uso ou outra área na mesma região. Valerá, apenas, a concessão de direito real de uso, também inconstitucional pelos motivos já alinhados no item 21 destes parecer. Finalmente, conquanto não colocada em prática, a Lei nº 1.019/96 autoriza a doação de lotes, manifestando-se igualmente aberrante.” – grifos inovados

48. Em que pese as sobreditas disposições legais apresentarem vícios inconteste de inconstitucionalidade, vale salientar o entendimento manifesto naquela oportunidade acerca do instituto apropriado ao trespasse de terrenos, nas situações sob análise, qual seja, a Concessão de Direito Real de Uso. Ademais, restou também firmado a necessidade de observar o prévio procedimento licitatório. Adiante, foi acrescentado:

“(...)”

25. Urge comentar que o STF (ADIn 927-3) deferiu cautelar em parte, para esclarecer que a vedação do art. 17, I, ‘b’ (doação de bem imóvel) e II, ‘b’ (permuta de bem imóvel) da Lei nº 8.666/93 tem aplicação no âmbito da União Federal, apenas.

26. De fato, doação apresenta-se como hipótese de dispensa de licitação, porque a princípio é modalidade que afastaria a competição, pois se se pretende doar, infere-se que tal seja feito com indistinguível traço individualizador, de modo que estariam afastados outros possíveis pretendentes. A hipótese dos autos revela, no entanto, justamente o contrário. Pela própria natureza coletiva da pretensa doação, mostra-se que a clientela é ampla e generalizada, não estando afastada a competição. A doação, assim, estaria mais para a concessão de benesse indevida. E o controle precisa ser eficaz, pois, caso contrário, basta o administrador pretender doar bem público, para que a licitação esteja afastada e o ato considerado legal. O administrador, ao revés, não age como particular.

27. Além do mais, outro artigo, o 359, da LODF determina que ‘às entidades filantrópicas e assistenciais sem fins lucrativos, consideradas de utilidade pública, poderá ser outorgada a concessão de direito real de uso sobre imóvel do Distrito Federal, mediante prévia autorização do Poder Legislativo’.

28. Tudo o que foi exposto, então, e cotejado com os arts. 359 e 47, § 1º da LODF apontam para a inconstitucionalidade da Lei nº 1.019/96, pois o cabível seria a concessão de direito real de uso, e não, a doação indiscriminada, e, ainda assim, mediante licitação.” – grifos inovados

49. Mais uma vez, restou claro o entendimento sobre a adequação do uso da Concessão de Direito Real de Uso, mediante licitação, para outorga de áreas públicas (terrenos) a particulares, incluído aí as entidades assistenciais e filantrópicas. Continua, ainda, o parecer:

“(...)”

29. Caberia, ainda, em último questionamento, apenas para argumentar (porque à Lei não cabe fazer distinções que a Constituição e a Lei Orgânica portanto não fizeram) a saber se ditas normas locais são válidas ao estabelecerem essa estranha inexigibilidade de licitação, para a concessão de direito real de uso a instituições religiosas. Como visto, a Lei Orgânica do DF expressamente dispõe que as concessões de direito real de uso devem vir precedidas de licitação, sem fazer qualquer exceção, e, andou além, estendendo essa modalidade para as instituições religiosas, sem ressaltar-lhes o certame.

30. Como é sabido, cumpre à União Federal legislar sobre normas gerais de licitação. Critica-se a Lei nº 8.666/93 porque teria ela extrapolado tais limites, dispondo muito além, descrevendo pormenores e quase completamente a matéria, anulando a competência dos Estados Membros.

31. Nesse ponto, a doutrina se diferencia para definir, então, quais as normas que seriam realmente gerais. (...)

36. Em que pese o brilho da argumentação, concorda o Ministério Público com o primeiro posicionamento, aceito pela PGDF, para quem, tendo a Lei nº 8.666/93 cuidado a respeito, esgotou-se a matéria. Ora, ‘a competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados, como também estes podem editar normas gerais sobre licitação quando não houver a correspondente federal para atender as peculiaridades locais; mas a superveniência da lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário’ (Raul Armando Mendes - Comentários ao Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos).

37. Restaria, ainda, um pequeno campo para discussão, em face de a lei haver considerado inexigível e não dispensável a licitação. A dificuldade é apenas aparente. Já se disse que as coisas não são pelo que são chamadas e, sim, pelo que são. Se é certo que a inexigibilidade só será admissível nos casos em que não existir qualquer possibilidade de competição: (...)

38. As leis em comento são bastantes em si mesmas para demonstrar que, ao revés, o certame é devido e possível, afastando-se qualquer tentativa de ser dado ao tema o tratamento que seria, se a hipótese fosse de inexigibilidade de licitação. (fls. 699/701) (...)” – grifos inovados”

50. Novamente o parecerista deixou claro que as Concessões de Direito Real de Uso devem ser precedidas de licitação, sem exceção, tendo em vista o disposto na Lei Orgânica do DF. Continua o parecer: “(...)”

27. O Relator ...

(...) Verificou-se, porém, que a TERRACAP e a douta Procuradoria Geral do Distrito Federal não vêm implementando essas leis, associando-se ao princípio da licitação para a concessão de direito real de uso dos terrenos públicos, ainda que levando em conta as nobres finalidades dos beneficiários. (fl. 716)” – grifos inovados

51. Vale ressaltar o referido trecho do parecer, visto que restou subtendido que a Douta Procuradoria Geral do DF, naquela oportunidade, comungava do entendimento sobre a adequação do instrumento da Concessão de Direito Real de Uso para outorga de terrenos a particulares, em que pesem as nobres finalidades dos beneficiários. Continua o parecer:

“(...)”

35. Última Instrução no processo está a p. 655:

(...)”

08. A Lei nº 1319/96 dispõe que as entidades religiosas detentoras de contratos de concessão de direito real de uso, concessão de uso ou autorização de uso de imóveis de propriedade do DF, firmados anteriormente à sua vigência, terão convertidos os respectivos ajustes em concessão de direito real de uso, sendo inexigível a licitação, e que o GDF tinha 60 dias para efetivar as mudanças.

09. Cabe esclarecer que essa lei foi objeto de Representação por parte desta Inspeção de Controle Externo, tratada no Processo nº 2062/97, apenso a estes autos, onde chegou-se a conclusão de que essa norma legal encontra-se maculada por vício de inconstitucionalidade, vez que ultrapassa os limites federais e fere brutalmente o princípio da isonomia, bem como atenta ao princípio da probidade administrativa, porque ensaja a prática de abusos na destinação do bem público.

(...)”

21. A transferência de terrenos a entidades religiosas, assistenciais e sem fins lucrativos foi exaustivamente debatida nestes autos. Sobre este assunto bem mencionou o Ilustre Conselheiro José Eduardo Barbosa ‘o desejo de agradar essas entidades é manifesto. O ânimo de inerepar essas autorizações logo é sucedido pelo imprevisto na tentativa de efetivá-las’. (fls. 720/722) – grifos inovados

.....

47. A Instrução assim se manifesta:

(...)”

4. Em princípio, o referido processo aborda inicialmente a Lei 1.019/96, que, em seu preâmbulo, dispõe sobre a autorização de doação de lotes aos templos religiosos, aos templos maçônicos e às entidades filantrópicas e sem fins lucrativos, (fls. 84/85). Constatamos que até a presente data nenhum ajuste foi firmado com base nessa lei, conseqüentemente nenhum imóvel foi contemplado. Constatamos também que o Ministério Público já opinou pela inconstitucionalidade dessa lei, dizendo que o cabível seria a concessão de direito real de uso, e não a doação indiscriminada, e, ainda assim, mediante licitação.

(...)”

7. Entendemos que para que a Lei 1.019, de 05/02/96, tenha plena eficácia, basta atender aos requisitos do parágrafo 4º, do artigo 17, da Lei 8.666/93, com as alterações introduzidas pela Lei 8883/94, a qual permite que a doação com encargo seja dispensado mediante a existência de ‘interesse público devidamente justificado.’

8. Caso esse pressuposto seja alcançado, a doação é dispensada, podendo o administrador ao realizar seus ajustes estabelecer os encargos para os contratados, no intuito de não desviar da natureza jurídica do ajuste.

9. Por fim nos cabe observar a eficiência, a eficácia, a moralidade e a impessoalidade desse ato administrativo, verificando se os motivos que a autoridade abordou, justificando ser de interesse público, são ou não convincentes.

10. Diante disso, se a Lei 1.019/96 não confrontar com o que dispõe o parágrafo 4º, do artigo 17 da Lei 8.666, os atos administrativos respaldados por aquela lei, poderão ser validados, caso contrário não. (...)” – grifos inovados

52. Releva salientar, apenas, o entendimento do Ministério Público, no sentido de que, in casu, cabível seria a Concessão de Direito Real de Uso, e não a doação indiscriminada, e, ainda assim, mediante licitação. Continua o parecer:

“(...)”

11. Quanto às Leis n.ºs 1250/96 e 1.319/96, e os seus efeitos, é que realizamos um estudo, nesta oportunidade, tendo em vista os reflexos que poderão advir, caso esta Corte não posicione o mais breve possível sobre a questão. Assim com o objetivo de alargar a pesquisa, examinando vários pronunciamentos doutrinários sobre licitação, normas gerais, princípios constitucionais, direito adquirido, direito intertemporal, irretroatividade, para, com base neles, invocarmos a inconstitucionalidade dessas leis distritais.

(...)”

22. Com base nesses critérios, entendemos que as normas estaduais e municipais existentes que colidirem com as normas gerais da Lei deverão ser afastadas, para darem lugar à aplicação direta da norma geral; ao contrário, aquelas normas da nova Lei que não puderem ser consideradas normas gerais deverão ser afastadas em sua aplicação por Estados, Municípios e entidades da Administração indireta, federal, estadual, municipal, se colidentes com suas normas específicas, ou, ainda que não colidentes, pois tais entidades estão obrigadas apenas a observar as normas gerais da legislação federal.

23. Resta-nos, finalmente, nessas considerações preliminares, pronunciar sobre as normas realmente gerais que estão compondo, juntamente com outras, a Lei 8.666/93.

(...)”

53. Do detido exame dos ensinamentos doutrinários, estabelecemos a inadequação da Lei 1.250/96 com a Lei Orgânica de Assistência Social, Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública - Lei 8.666/93 e com a Constituição Federal.

54. Em 6.11.96, foi criada a Lei nº 1250, alterando a Lei 1115, de 21.6.96 - que trata do programa de desenvolvimento social do Distrito Federal - PRODESOC -, permitindo à TERRACAP realizar licitação pré-qualificada para a venda ou para a concessão de direito real de uso dos imóveis destinados ao desenvolvimento das atividades institucionais, das entidades religiosas, filantrópicas e culturais.

55. Os artigos 7º e 8º dessa lei tratam do cadastramento das entidades religiosas e filantrópicas, pela Secretaria de Desenvolvimento Social e Ação Comunitária, e as culturais, pela Secretaria de Cultura e Esporte. (...)

57. A Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS (Lei nº 8.742/93), define o significado de Assistência Social e seus objetivos, terminologia adotada pela antiga Secretaria de Desenvolvimento e Ação Comunitária, hoje Secretaria da Criança e Assistência Social, considerando que se trata de uma Política de Seguridade Social não Contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas, esclarecendo que é um direito do cidadão e um dever do Estado.

58. Acreditamos que as entidades religiosas, filantrópicas e culturais podem ser enquadradas como entidades de assistência social desde que atendam objetivos sociais da LOAS e da Constituição Federal, realizando essa assistência de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais. Em suma, bastam que essas entidades se englobem no conceito de assistência social (artigo 3º da LOAS), (...)

59. Pelos conceitos abordados acima, concluímos que somente serão passíveis de contratação direta, as entidades que estiverem em acordo com o previsto no artigo 17, inciso I, alínea 'f', da Lei 8666/93, dispondo que a dispensa de licitação só ocorrerá se a destinação for utilizada em programas habitacionais de interesse social, por órgãos ou entidades da administração pública especialmente criados para esse fim, conforme abordaremos a seguir. (...)” – grifos inovados

53. No referido trecho, fez-se digno de registro o fato de que o enquadramento como entidades de assistência social pressupõe o desenvolvimento de atividades previstas como objetivos a serem perseguidos pelo Estado, definidos, especialmente, na Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS e na Constituição Federal.

54. Tal aspecto será de suma importância quando forem apresentados os argumentos do próximo tópico, qual seja, a adequabilidade, em tese, da celebração de convênios para a outorga de áreas públicas (terrenos) a particulares, quando os objetivos forem comuns, houver mútua colaboração e ausência de contraprestação. Seguiu o parecer:

“(…)

61. No que concerne a previsão de pré-qualificação, abordada no ‘caput’ do artigo 7º, esclarecemos que a Lei 8.666/93, em seu artigo 114, estabelece que o sistema por ela instituído não impede a pré-qualificação de licitantes nas concorrências em que o objeto recomende análise mais detida da qualificação técnica dos interessados. A utilização da pré-qualificação será feita mediante proposta da autoridade competente, aprovada imediatamente pela imediatamente superior.

(…)

63. A pré-qualificação é um procedimento de habilitação votado para determinado empreendimento que, em futuro, será objeto de licitação. Não é específica para determinada concorrência, exclusivamente, uma vez que pode valer para diversas licitações com o mesmo objeto. Diz a Lei 8.666, no § 2º do artigo 114 que, na pré-qualificação, serão observadas as exigências legais relativas à concorrência, à convocação dos interessados, ao procedimento e à análise da documentação. É importante frisar que na pré-qualificação não ocorre apresentação de propostas, mas unicamente de documentos de habilitação.

64. No caso do PRODESOC/DF, entendemos que é cabível a pré-qualificação, se o seu fim for atender o objetivo do programa, que é implantar, incrementar e expandir as atividades relacionadas com a área de assistência social no Distrito Federal.

65. Por outro lado observamos que o parágrafo único do artigo 7º dessa lei assegura aos detentores de autorização a título precário dos imóveis de que trata o parágrafo acima transcrito, que detenham ou tenham detido a posse do imóvel pelo período mínimo de dois anos, o direito à assinatura de contrato de concessão de direito real de uso da área ocupada ou de outra área da mesma região administrativa, nas mesmas condições; já o artigo 10 beneficia as autorizações de uso e os demais atos que tenham por objetivo a ocupação de imóveis pelas entidades filantrópicas, religiosas e culturais sem fins lucrativos, celebrados antes da vigência da Lei 8.666/93, de 21 de junho de 1993, que serão convertidos, a critério da entidade interessada, em promessa de compra e venda ou em concessão de direito real de uso da área ocupada, ou, caso esta não esteja disponível, de outra área da mesma região administrativa, nas mesmas condições, beneficiando também as entidades que exerçam ou tenham exercido a posse do imóvel, independentemente de autorização.

66. A Lei nº 8.666/93, por sua vez, condicionou a concessão de direito real de uso à realização de licitação, exceto nos casos por ela mesma excepcionada - artigos 2º; 17, I, ‘f’; e 118 da Lei 8.666/93: (...)

67. Conforme se verifica, o mencionado art. 2º da Lei 8.666/93 utiliza o termo ‘concessão’ referindo-se ao gênero e não à espécie. Assim o fazendo, torna necessária a licitação em toda e qualquer concessão, seja ela ‘administrativa de uso’ ou de ‘de direito real de uso’.

(…)

69. Depreende-se da leitura do referido artigo que à União compete a edição de normas gerais - regras básicas, de conteúdo genérico, destinadas a estabelecer as diretrizes de determinada matéria e aos Estados, Distrito Federal e Municípios, legislar supletivamente, atendendo às suas necessidades locais, sendo limitada pelas normas gerais da União.

70. Como vimos, os casos de dispensa de licitação não podem ser aumentados pelo Distrito Federal a título de legislação supletiva, não observando porém os limites federais estabelecidos na Lei nº 8.666/93; conquanto, se quiserem adotar procedimentos mais flexíveis, terão que observar os princípios básicos de licitação, consubstanciados no citado diploma legal, os quais compreendem, além das

aludidas vedações contidas no § 1º, do artigo 3º, os consagrados em seu ‘caput’, que dispõe sobre a observância do princípio da isonomia e de selecionar a proposta mais vantajosa para a administração, sendo processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

71. De outra forma, como admitir que a nova lei reflita nos contratos celebrados na vigência de lei anterior. Esse assunto por demais comentado compromete os princípios da legalidade, pois entendemos que o Distrito Federal deve obediência irrestrita a tudo quanto a lei declare ser norma geral, procurando não inovar diante das regras que se lhe impuseram portanto toda a Lei 8.666/93; o da isonomia, pelo fato de não só o art. 7º, parágrafo único, da Lei 1250/96, bem como o art. 1º da Lei 1.319/96, favorecer uns, em detrimento de outros, sem nenhum objetivo ou vantagem de interesse público, quebrando de imediato a possibilidade de isonomia entre os possíveis licitantes; o da moralidade, querendo beneficiar as pessoas que se encontram em situação irregular perante a Administração, ação que não traz nenhum benefício para a sociedade, visando atingir resultados estranhos à finalidade do objetivo social; o da impessoalidade, por definir interesses divergente do previstos nas normas gerais da lei federal, conseqüentemente desviando a finalidade em sua criação; o da indisponibilidade dos interesses públicos, por não permitir ao legislador, tendo em conta a existência de lei federal, favorecer, às custas do erário, a uma ou mais pessoas, oferecendo-lhes privilégios, regalias desmedidas e abusivas, tais como contratação direta e sem licitação, conversão de títulos precários em concessão de direito real de uso.

72. Como se vê, pretende o legislador transformar todas as autorizações de uso e os demais atos que tenham por objetivo a ocupação de imóveis pelas entidades filantrópicas, religiosas e culturais sem fins lucrativos, em promessa de compra e venda ou concessão de direito real de uso, bem como a regularização das já consideradas irregulares pela Administração, sem exigibilidade de licitação, é o que está claramente definido no art. 1º da Lei nº 1.319/96.

(…)

74. Prevalendo os princípios da legalidade e moralidade dos quais se revestem os atos praticados pela Administração Pública, entendemos que esse assunto, dada a relevância e o seu alcance, devem ser apreciados pelo Plenário Federal, para então assinarmos o prazo para que a entidade responsável adote as providências necessárias.

75. Concluímos, portanto, que as Leis n.ºs 1250 e 1319/96, se encontram maculadas por vício de inconstitucionalidade, uma vez que ultrapassa os limites federais e fere brutalmente o princípio da isonomia indispensável à manutenção da ordem democrática do País, como também é atentatória ao resguardo do princípio da probidade da administração, porque enseja a prática de abusos na aplicação do dinheiro público.

76. Outro não é o posicionamento da Consultoria Jurídica do Gabinete do Governador, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal e da Procuradoria Geral do Distrito Federal, (...)” – grifos inovados

55. Portanto, ante os vários argumentos trazidos aos autos, consubstanciados em profícuos estudos, restou cristalino o posicionamento desta Corte de Contas, compartilhado, inclusive, pela Douta Procuradoria Geral do DF, em outrora oportunidade, quanto ao instrumento jurídico apropriado à outorga de áreas públicas (terrenos), localizados no Distrito Federal, a particulares, qual seja, a Concessão de Direito Real de Uso, independentemente da natureza jurídica da entidade beneficiada, observados, é claro, todos os pré-requisitos que a legislação estabelece.”

Deste modo, conclui a instrução:

135. A presente análise decorreu da Representação n.º 016/00 – MF, de 16/11/00, de autoria do Douto MPJTCD/DF, pela qual foram determinados estudos a respeito da utilização, em tese, do instituto de Direito administrativo do convênio para celebração de contratos de uso de bens imóveis públicos por particulares, vislumbrando-se a possibilidade de contratação direta apenas para entidades qualificadas como organizações sociais.

136. Sobredita determinação originou-se da constatação de que a Douta Procuradoria Geral do Distrito Federal tem firmado entendimento no sentido da viabilidade da utilização do instituto do convênio para outorga de áreas públicas (terrenos) a particulares, quando os interesses são comuns, há mútua colaboração e ausência de contraprestação.

137. Portanto, coube, primeiramente, levantar a legislação, a doutrina e a jurisprudência, inclusive desta Corte de Contas, acerca do assunto, restando cristalino que, regra geral, o instrumento apropriado para a outorga de áreas públicas (terrenos) a particulares seria a concessão de direito real de uso, acompanhada de todos os requisitos inerentes a tal instituto.

138. Em seguida, ante o posicionamento defendido pela Procuradoria Geral do Distrito Federal, coube analisar, em tese, a adequabilidade jurídica do instituto do convênio para o trespasse e uso de imóveis públicos (terrenos) por particulares, nas situações em que os interesses são comuns, há mútua colaboração e ausência de contraprestação.

139. Verificou-se que, do ponto de vista legal e doutrinário, nada impede a outorga de áreas públicas (terrenos) a entidades beneficentes, sem fins lucrativos, declarada de utilidade pública, mediante convênio, quando as atividades envolvidas a serem exercidas por tais entidades coincidirem com objetivos que, por disposição legal, devam ser perseguidos pelo Estado, desde que observadas as disposições contidas nos artigos 26 e 116, § 1º, da Lei n.º 8.666/93. Nesse sentido, a colaboração recíproca seria a prestação de serviços por uma parte (entidades assistenciais) e a cessão do imóvel pela outra (Administração Pública).

140. Todavia, conforme os vários argumentos colhidos na doutrina e na jurisprudência, e trazidos aos autos, o instituto do convênio apresenta certas características que o tornam impróprios para tal mister, quais sejam, não apresentam critérios objetivos de identificação, seleção, competição e contratação da melhor proposta, além disso, na celebração de convênios, as entidades ficam sujeitas às mesmas regras gerenciais do setor estatal, perdendo a flexibilidade na administração e no uso de recursos.

141. Ademais, atualmente, as entidades convenientes são aquelas que possuem Registro de Entidade de Assistência Social e Título de Utilidade Pública, com o que se dá ênfase excessiva no controle ex ante das entidades para a obtenção de acesso aos benefícios governamentais e formalização de convênios, em detrimento de critérios de avaliação de resultados.

142. Por fim, importa realçar que a ação dos órgãos de controle é menos intensa no instituto do convênio, quando comparado ao contrato, conforme asseverou o Conselheiro do Tribunal de Contas do DF, Sr. Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, em estudo publicado na Revista Fórum de Contratação e Gestão Pública².

143. Ante todos esses argumentos e buscando encontrar solução juridicamente viável e interessante ao Estado e às entidades assistenciais, o MPJTCDF vislumbrou a possibilidade de restringir a contratação direta apenas para entidades qualificadas como organizações sociais.

144. Conforme assinalou José dos Santos Carvalho Filho, em sua obra³, a E.C. n.º 19/98, ao incluir o § 8º no art. 37 da CF, previu a celebração dos chamados “contratos de gestão” para melhor desempenho da atividade administrativa, os quais se enquadram mais como convênios do que como típicos contratos, já que neles o ponto nuclear é realmente a parceria.

145. Nesse sentido, com base na legislação, na doutrina e na jurisprudência existentes, coube trazer resumidas considerações acerca dos principais aspectos envolvidos na sistemática de qualificação de entidades privadas, sem fins lucrativos, como organizações sociais, e a inarredável celebração do respectivo contrato de gestão.

146. Verificou-se que, por intermédio da qualificação de entidades de direito privado, sem fins lucrativos, como organizações sociais, poderá ser atribuída àquelas a realização de atividades sociais, com o apoio do Estado, nas áreas de pesquisa científica e desenvolvimento tecnológico, proteção e preservação do meio ambiente, ensino, cultura e saúde.

147. O contrato de gestão será o instrumento fundamental de controle e avaliação das organizações sociais pelo Estado, compreendendo em especial, o compromisso em torno de objetivos, metas e indicadores precisos de desempenho a serem alcançadas pela entidade signatária.

148. Sobre os referidos contratos de gestão, constatou-se, ainda, que não albergam interesses patrimoniais, quer contrapostos, quer próprios dos signatários, mas se dirigem a, mediante cooperação e aplicação de recursos (Estado) e trabalho (Organização Social), atingir um fim compartilhado, que exclusivamente beneficie a terceiros (a coletividade).

149. Conforme ensinou Maria Sylvania Zanella di Pietro, as entidades beneficiárias do contrato de gestão poderão receber recursos orçamentários, além de bens móveis e imóveis. Segundo ela, esses bens móveis e imóveis não serão dados; serão cedidos através de permissão de uso, que pode, inclusive, abranger todo o patrimônio imóvel. Caso não correspondam, quer dizer, não atinjam os objetivos que estão fixados no contrato de gestão, perderão a qualificação de organização social e, portanto, a ajuda do Poder Público.

150. Todos esses aspectos mostram-se relevantes, pois permitem o fomento de atividades de interesse do Estado, sob a forma de mútua colaboração, por intermédio de roupagem jurídica menos precária. Ademais, essa nova forma de ajuste revela-se consentânea com o atual modelo de gestão na Administração Pública, onde são enfatizados os resultados da ação administrativa, a partir de metas preestabelecidas e indicadores de desempenho.

151. Percebe-se, portanto, que os mesmos elementos que caracterizaram o instituto do convênio também estão presentes no contrato de gestão, ou seja, se dirigem a, mediante cooperação e aplicação de recursos (Estado) e trabalho (Organização Social), atingir um fim compartilhado, que exclusivamente beneficie a terceiros (a coletividade), sendo que, no caso do contrato de gestão, destaca-se a vantagem derivada do necessário estabelecimento de metas, flexibilização e controle.

152. Por fim, o Douto MPJTCDF, com base na melhor doutrina, firmou entendimento acerca dos requisitos necessários para a perfeita e adequada qualificação das entidades de direito privado, sem fins lucrativos, como organizações sociais, a exemplo da necessidade de um Programa de Publicização, com critérios e motivações razoáveis, em lei, aliada a edição de lei específica para a qualificação dessas organizações sociais, além da observância de licitação, salvo quando presentes os requisitos explícitos de dispensa ou inexigibilidade, e de critérios de habilitação jurídica e econômica.

153. Ante todo o exposto, chega-se à conclusão de que, regra geral, o instituto apropriado à outorga de áreas públicas (terrenos) a particulares é a concessão de direito real de uso. No entanto, nas situações em que os interesses são comuns, há mútua colaboração e ausência de contraprestação, em que pese não haver nenhuma restrição de ordem legal para o uso de bens imóveis por particulares mediante convênio, a solução vislumbrada pelo MPJTCDF, ou seja, restringir a contratação direta apenas para entidades qualificadas como organizações sociais, frente as vantagens identificadas nesse estudo, mostra-se juridicamente viável e interessante ao Estado e às entidades.

O Ministério Público não acolhe este entendimento e reafirma ser indevido o instrumento de convênio para o trespasse de bens públicos para particulares.

É o relatório.

VOTO

Entendo que o convênio se mostra bastante adequado para a hipótese destes autos. É que a concessão de direito real de uso, bem assim a concessão administrativa de uso, são hipóteses próprias para ajustes de foro contratual, nos quais a nota característica é a existência de interesses divergentes.

Mas considero até evidente que tanto a Secretaria de Estado da Ação Social e a APAE tem interesses inteiramente identificados. Em casos como este o convênio se mostra uma opção inteligente e prática. Não acolho o argumento que o prazo dilatado do ajuste, solicitado pela APAE como de vinte anos, pudesse descaracterizar o convênio. O que caracteriza o ajuste é a cooperação, a associação de interesses em prol de uma vontade una.

De toda a argumentação trazida aos autos deflui a conclusão de que a concessão de uso é a regra, a ser utilizado na quase totalidade dos casos, e o convênio apenas nas situações que lhe são inerentes. De todo o modo, não me parece possível desqualificá-lo para casos como o visto nestes autos.

Considero, ainda, que o art. 241 da Constituição, citado pelo Ministério Público, não se ajusta ao caso, porque trata especificamente de hipótese de convênio entre entes federados, como os convênios relativos a tributos.

Por fim, quanto às organizações sociais, parece-me que se trata de inquestionável avanço, não obstante o Termo de Parceria previsto na Lei nº 9.790/99 se assemelhar bastante ao convênio, mas possui a vantagem de possuir legislação própria, sem necessidade de construções doutrinárias. Tal não significa, porém, que o convênio esteja abolido, porque a lei em apreço não impôs nenhum óbice.

De qualquer forma, se espraia por toda a sociedade, como nítido sinal de evolução, a idéia da Responsabilidade Social, que não mais permanece como exclusividade do Estado, mas coloca nas mãos dos cidadãos em geral a tarefa de reduzir os graves indicadores sociais vigentes.

Deste modo, com as vênias devidas à 2ª ICE e ao Ministério Público, VOTO no sentido de que o Eg. Plenário: I – tome conhecimento dos documentos acostados às fls. 48/91, bem como da informação nº 20015.02, de fls. 92/164;

II – fixe o entendimento de que o instituto apropriado à outorga de áreas públicas (terrenos) a particulares é a concessão de direito real de uso. Por exceção, nas situações em que os interesses são comuns, há mútua colaboração e ausência de contraprestação, tendo em vista não haver nenhuma restrição de ordem legal para o uso de bens imóveis por particulares mediante convênio, poderá ser adotado tanto esse instrumento quanto o Termo de Parceria previsto na Lei nº 9.790/99, restrito nesse caso às organizações sociais, escolha que está adstrita ao crivo discricionário do administrador;

III – informe esse entendimento à PGDF e ao Governo do Distrito Federal;

IV – determine a publicação deste voto;

V – restitua os autos à 2ª ICE para o arquivamento dos autos;

VI – consigne, nos termos da Portaria nº 249, de 16 de setembro de 1998, elogio funcional ao servidor José Amadeu Cunha Gomes, matrícula nº 560-6, pela excelência de seu trabalho.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 2002

JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES
Conselheiro

Anexo II da Ata nº 3718
Sessão Ordinária de 10.12.2002

Processo: no 1754/2002 (a).

Origem: 5ª Inspeção de Controle Externo.

Assunto: Decreto nº 23.343/2002, que estabelece, no âmbito do Poder Executivo, normas especiais para a execução orçamentária e financeira referente ao 6º bimestre do corrente exercício e dá outras providências.

Ementa: Representação nº 06/2002 formulada pela 5ª Inspeção de Controle Externo, tendo em conta a edição do Decreto nº 23.343/2002, que estabelece, no âmbito do Poder Executivo, normas especiais para a execução orçamentária e financeira referente ao 6º bimestre do corrente exercício e dá outras providências.

Improriedades. Alerta ao Poder Executivo. Devolução dos autos à Inspeção.

RELATÓRIO

Cuidam os autos da Representação nº 06/2002, formulada pela 5ª Inspeção de Controle Externo desta Corte de Contas, com amparo no disposto no art. 39, inciso VIII, da Resolução TCDF nº 10/86, tendo em conta a edição pelo Poder Executivo do Decreto nº 23.343, de 06 de novembro de 2002, publicado no DODF nº 214, de 07.11.2002, que estabelece normas especiais para a execução orçamentária e financeira referente ao 6º bimestre do corrente exercício e dá outras providências.

Esclarece a Unidade Técnica representante que o normativo em questão apresenta como motivação “a necessidade de se adequar a realização das despesas aos valores das receitas efetivadas, dando-se pleno cumprimento à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e ao Programa de Ajuste Fiscal celebrado com a União”. Porém, entende aquela Inspeção que as disposições dos artigos 8º, caput e § 5º, 11, § 6º, do Decreto nº 23.342/2002 contrariam a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Após tecer substanciais considerações sobre a incompatibilidade desses dispositivos do Decreto distrital em referência e a Lei de Responsabilidade Fiscal, a 5ª ICE conclui seu trabalho propondo ao Tribunal alertar o Poder Executivo de que:

“a) para efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101/00, considera-se contraída a obrigação de despesa no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênera, conforme estabelece a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o corrente exercício (Lei nº 2.766/01);

b) as anulações de empenhos previstas no Decreto nº 23.343/2002 (art. 8º, caput e § 5º, art. 11, § 6º), referentes a obrigações que permaneçam pendentes, estão em desacordo com os princípios do equilíbrio fiscal, da publicidade e da anualidade do orçamento;

c) a assunção de obrigação, sem autorização orçamentária, com fornecedores para pagamento a posteriori de bens e serviços contraria o art. 37 da LRF, impedindo o ente federativo de contratar operações de crédito (Resolução SF nº 43/01, art. 5º, § 1º);

d) a anulação de empenhos cujos compromissos permaneçam vigentes não desconfigura assunção de obrigação nos últimos oito meses de mandato, estando o gestor sujeito à sanção prevista no art. 359-C do Código Penal.”

É o relatório.

VOTO

As disposições do Decreto no 23.343/2002 impugnadas pela 5ª Inspeção de Controle Externo restaura uma perversa lógica na relação entre a Administração e seus fornecedores. Contrai-se obrigação sem planejamento e preocupação com a capacidade de solvê-la. Depois, paga-se o que puder, postergando-se para o exercício seguinte a possibilidade de quitação do saldo devedor da dívida.

²Fórum de Contratação e Gestão Pública – Março de 2002. p.298/301.

³José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2000, p.170-2.

Com efeito, essa lógica foi rompida pela Lei de Responsabilidade Fiscal, que estabelece rígidos parâmetros na assunção de despesa pelo Poder Público, mormente no último período de gestão. Neste contexto, o art. 42 da LRF preceitua que “É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte, sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito”.

Desta forma, entendo assistir razão ao Órgão Instrutivo na criteriosa análise que fez acerca dos dispositivos do recém-editado Decreto nº 23.343/2002, “que estabelece, no âmbito do Poder Executivo, normas especiais para a execução orçamentária e financeira referente ao 6º bimestre do corrente exercício e dá outras providências.”

A iniciativa de representação da zelosa 5ª Inspeção de Controle Externo quanto às irregularidades constatadas encontra amparo no que dispõe o art. 39, inciso VIII, da Resolução nº 10/86 deste Tribunal.

Quanto à proposta de alerta ao Poder Executivo, há previsão legal para que este Tribunal adote tal providência, observando o disposto pela Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, que preceitua no § 1º, inciso V, do art. 59, o seguinte:

“ Art. 59.....
§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constarem:

V – fatos que comprometam os custos ou os resultados dos programas ou indícios de irregularidades na gestão orçamentária.”

Assim, acolhendo o que sugere o ilustre Inspetor da 5ª ICE na Representação de fls. 01/11, VOTO por que o Egrégio Plenário:

I) tome conhecimento da Representação nº 06/2002 formulada pela 5ª Inspeção de Controle Externo, acostada às fls. 01/11;

II) alerte o Poder Executivo de que:

a) para efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101/00, considera-se contraída a obrigação de despesa no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênera, conforme estabelece a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o corrente exercício (Lei nº 2.766/01);

b) as anulações de empenhos previstas no Decreto nº 23.343/2002 (art. 8º, caput e § 5º, art. 11, § 6º), referentes a obrigações que permaneçam pendentes, estão em desacordo com os princípios do equilíbrio fiscal, da publicidade e da anualidade do orçamento;

c) a assunção de obrigação, sem autorização orçamentária, com fornecedores para pagamento a posteriori de bens e serviços contraria o art. 37 da LRF, impedindo o ente federativo de contratar operações de crédito (Resolução SF nº 43/01, art. 5º, § 1º)

d) a anulação de empenhos cujos compromissos permaneçam vigentes não desconfigura assunção de obrigação nos últimos oito meses de mandato, estando o gestor sujeito à sanção prevista no art. 359-C do Código Penal.

III) devolva estes autos à Inspeção.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 2002

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

Conselheiro

ACÓRDÃO Nº 238/2002

Ementa: Tomada de Contas Especial. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito ao responsável. Processo TCDF nº 2934/98 (Apenso nºs: 073.000.557/98 e 1912/98)

Nome/Função: Gerson Arruda de Macedo, Condutor do veículo acidentado

Órgão: Fundação Zoobotânica do Distrito Federal

Relator: Conselheiro Jorge Caetano

Representante do MPJTCDF: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira

Unidade Técnica: 2ª Inspeção de Controle Externo

Síntese do dano causador: acidente de trânsito – capotamento – do veículo oficial marca Volkswagen, tipo Kombi, Placa JFO 8612/DF.

Débito original imputado ao responsável: R\$ 4.895,00 (quatro mil, oitocentos e noventa e cinco reais), equivalente a 5.093,1225 UFIR's.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, inciso III, alínea “c”, e 20, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar irregulares as contas em apreço e condenar o responsável indicado ao ressarcimento do débito que lhe é imputado, como também determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts. 24, inciso III, alínea “a”, 26, 27 e 29, do mesmo diploma legal.

Ata da Sessão Ordinária nº 3718, de 10 de dezembro de 2002.

Presentes os Conselheiros Jorge Caetano, Manoel de Andrade, Ávila e Silva, Jacoby Fernandes e Renato Rainha e o Auditor José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Farias.

MARLI VINHADELI
Presidente

JORGE CAETANO
Conselheiro- Relator

Fui presente:

MÁRCIA FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público
junto à Corte

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 3719

Aos 12 dias do mês de dezembro de 2002, às 10 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO, JORGE CAETANO, MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES e ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, o Auditor JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e a representante do Ministério Público junto a esta Corte, Procuradora CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, a Presidente, Conselheira MARLI VINHADELI, verificada a existência de quorum (art. 91, parágrafo único, da LO/TCDF), declarou aberta a sessão.

A Senhora Presidente deu boas-vindas ao Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que reassumiu as suas funções na Corte, após afastamento legal.

A seguir, submeteu à consideração do Plenário as atas das Sessões Ordinária nº 3718 e Extraordinárias Administrativa nº 382 e Reservada nºs 315, todas de 10.12.2002.- O Tribunal aprovou as referidas atas.

Prosseguindo, a Senhora Presidente, antes de dar início à eleição para os cargos de Presidente e Vice-Presidente desta Corte, comunicou ao Plenário que, pelo critério de antigüidade estabelecido, por unanimidade, pelo Conselho desta Casa em 06.12.2002, a precedência para Presidente seria do Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que informou não ser candidato.

Continuando, apresentou a seguinte lista de antigüidade, segundo as datas de posse: Conselheira MARLI VINHADELI, Conselheiro JORGE CAETANO, Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, Conselheiro ÁVILA E SILVA, Conselheiro JACOBY FERNANDES e Conselheiro RENATO RAINHA. Na oportunidade, o Conselheiro JORGE CAETANO comunicou ao Plenário que também não concorreria ao pleito.

Em seguida, a Senhora Presidente, nos termos dos artigos 4º, inciso I, e 67, § 1º, da Lei Complementar nº 1, de 09.05.94, com a redação dada pela Lei Complementar nº 339, de 29 de novembro de 2000, solicitando a prestimosa colaboração da representante do Ministério Público junto à Corte, Procuradora CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, para funcionar como escrutinadora, procedeu à eleição do Presidente e do Vice-Presidente desta Corte para o biênio 2003/2004.

Dando início à eleição, foram distribuídas as cédulas indevassáveis de votação aos Conselheiros efetivos e recolhidos os votos à urna, na ordem de antigüidade no cargo.

Apurados os votos, verificou-se o seguinte resultado:

.. Para Presidente:

Conselheiro MANOEL DE ANDRADE	04 votos
Conselheira MARLI VINHADELI	03 votos

Continuando, foram distribuídas as cédulas indevassáveis de votação para Vice-Presidente aos Conselheiros efetivos e, recolhidos os votos à urna na ordem de antigüidade no cargo, verificou-se o seguinte resultado:

.. Para Vice-Presidente:

Conselheiro ÁVILA E SILVA	03 votos
Conselheiro RENATO RAINHA	03 votos
Em branco	01 voto

À vista do resultado da apuração para Vice-Presidente, a Presidência determinou a distribuição de cédulas indevassáveis para a efetivação de novo escrutínio, esclarecendo que, nos termos do art. 67, § 7º, da Lei Complementar nº 1/94, o pleito se daria somente entre os Conselheiros ÁVILA E SILVA e RENATO RAINHA.

Apurados os votos, verificou-se o seguinte resultado:

.. Para Vice-Presidente:

Conselheiro ÁVILA E SILVA	04 votos
Conselheiro RENATO RAINHA	03 votos

Concluída a eleição, a Senhora Presidente proclamou eleitos Presidente e Vice-Presidente deste Tribunal, para o biênio 2003/2004, os Conselheiros MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO e PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, respectivamente.

Em seguida, convidou o Conselheiro MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO para assinar o Termo de Compromisso e Posse de ser exato no cumprimento de seus deveres.

Continuando, convidou o Conselheiro PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA para assinar o Termo de Compromisso e Posse de ser exato no cumprimento de seus deveres.

Os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO, JORGE CAETANO, JACOBY FERNANDES e RENATO RAINHA e o Auditor PAIVA MARTINS cumprimentaram os eleitos, formulando votos de pleno êxito à frente dos destinos da Casa. A representante do MPJTCDF, Procuradora CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, associou-se às homenagens prestadas aos Conselheiros eleitos.

Finalmente, a Senhora Presidente agradeceu ao Vice-Presidente, Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, ao Plenário, ao Auditor, ao Ministério Público, aos seus assessores diretos e a todos os servidores da Casa pela colaboração dispensada no decorrer de seu mandato, desejando aos Conselheiros eleitos sucesso na direção desta Corte de Contas.

Nada mais havendo a tratar, às 10h30, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, LUIZ ANTÔNIO RIBEIRO, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata que, lida e achada conforme, vai assinada pela Presidente, Conselheiros, Auditor e representante do Ministério Público junto à Corte.